

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
CAMPUS A. C. SIMÕES  
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS  
CURSO DE DIREITO

MATHEUS MILITÃO AGRA RODRIGUES

**UMA ANÁLISE QUANTITATIVA DA EFICÁCIA DESCARCARIZADORA DAS  
AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL E EM ALAGOAS**

Maceió/AL

2022

**Catlogação na fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecária: Taciana Sousa dos Santos – CRB-4 – 2062

R696a Rodrigues, Matheus Militão Agra.

Uma análise quantitativa da eficácia descaracterizadora das audiências de custódia no Brasil e em Alagoas / Matheus Militão Agra Rodrigues. – 2022.

96 f. : il. color.

Orientador: Welton Roberto.

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2022.

Bibliografia: f. 83-96.

1. Direito Processual Penal. 2. Criminologia. 3. Audiência de custódia. 4. Presos. I. Título.

CDU: 343.1

À minha tia avó, Doralice de Carvalho Agra,  
que me ensinou a ler.

“Meu Deus, eu sinto e tu bem vês que eu  
morro  
Respirando este ar;  
Faz que eu viva, Senhor! Dá-me de novo  
Os gozos do meu lar!”

**Canção do Exílio – Casimiro de Abreu**

## RESUMO

O presente trabalho se filia aos esforços de diversos pesquisadores e pesquisadoras que se debruçam sobre o Direito Processual Penal e a criminologia com a finalidade de tornar o primeiro em um instrumento apto à garantia de direitos humanos fundamentais individuais, de modo que, as audiências de custódia são discutidas enquanto procedimento de garantia da liberdade e da integridade física da pessoa presa, assim como ato de cariz descarcerizador que também se volta ao controle externo da atividade policial. Nesse contexto, esta monografia pretende investigar a eficácia descarcerizadora das audiências de custódia através do método quantitativo, considerando os dados do Departamento Penitenciário Nacional sobre a composição da população prisional entre os anos de 2015 e 2019 e também em 2020, ano em que por força da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, as audiências de custódia foram suspensas em razão da Covid-19 e, temporariamente, substituídas pela análise do auto de prisão em flagrante.

**Palavras-chave:** criminologia; processo penal; audiências de custódia; prisão; Covid-19.

## **ABSTRACT**

The present work joins the efforts of several researchers who deal with Criminal Procedural Law and criminology with the purpose of turning the first into an instrument capable of guaranteeing individual fundamental human rights, so that custody hearings are discussed as a procedure for guaranteeing the freedom and physical integrity of the prisoner, as well as an act of a decharacterizing nature that also focuses on the external control of police activity. In this context, this monograph intends to investigate the decharacterizing effectiveness of custody hearings through the quantitative method, considering data from the Conselho Nacional de Justiça on the composition of the prison population between the years 2015 and 2019 and also in 2020, the year in which, under the Recommendation nº 62/2020 of the CNJ, custody hearings were suspended due to Covid-19 and temporarily replaced by the analysis of the arrest warrant in flagrante delicto.

**Keywords:** criminology; criminal proceedings; custody hearings; prison; Covid-19.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Presos(as) provisórios(as) em relação à população carcerária brasileira total.....	29
Gráfico 2 - Presos(as) provisórios(as) em celas físicas em relação ao número total de presos(as) em celas físicas no Brasil .....	30
Gráfico 3 - Presos(as) provisórios(as) em relação à população carcerária alagoana total .....	30
Gráfico 4 - Presos(as) provisórios(as) em celas físicas em relação ao número total de presos(as) em celas físicas em Alagoas .....	31
Gráfico 5 - Variação da população carcerária brasileira .....	72
Gráfico 6 - Variação da população carcerária alagoana .....	73
Gráfico 7 – Percentuais de pessoas presas preventivamente no Brasil .....	76
Gráfico 8 – Percentuais de pessoas presas preventivamente em Alagoas .....	76

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 - Países com maiores populações carcerárias no mundo em 2021 .....	13
Tabela 2 - Países com maiores populações carcerárias na América do Sul em 2021 .....	13
Tabela 3 - Países com maiores populações carcerárias na América Latina em 2021 .....	14
Tabela 4 - Taxas de aprisionamento por 100 mil habitantes em 2021 .....	15
Tabela 5 - Informações prisionais dos vinte países com maior população prisional em 2015.	16

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADEPOL	Associação Nacional dos Delegados de Polícia
ADEPOL	Associação Nacional dos Delegados de Polícia
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANAMEGES	Associação Nacional dos Magistrados Estaduais
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
ECI	Estado de Coisas Inconstitucional
FENADEPOL	Federação Nacional dos Delegados de Polícia
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDDD	Instituto de Defesa do Direito de Defesa
MPSP	Ministério Público do Estado de São Paulo
ONU	Organização das Nações Unidas
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos
PLS	Projeto de Lei do Senado
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
SISDEPEN	Sistema de Informações do DEPEN
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 DO ENCARCERAMENTO EM MASSA ÀS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA</b> .....	13
<b>2.1 O encarceramento em massa</b> .....	13
<b>2.2 O problema do encarceramento preventivo ou da massificação das cautelares</b> .....	26
<b>2.3 A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, o reconhecimento do sistema carcerário como estado de coisas inconstitucional e a obrigatoriedade da realização das audiências de custódia</b> .....	36
<b>3 AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA</b> .....	43
<b>3.1 Histórico de implementação</b> .....	43
<b>3.2 O que são audiências de custódia?</b> .....	52
<b>3.3 Objetivos das audiências de custódia</b> .....	57
3.3.1 Redução do encarceramento preventivo .....	58
3.3.2 Prevenção e repressão da violência policial .....	61
<b>3.4 Aspectos procedimentais</b> .....	66
<b>4 A EFICÁCIA DESCARCERIZADORA DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA</b> .....	70
<b>4.1 Aspectos metodológicos</b> .....	70
<b>4.2 A eficácia das audiências de custódia nas variações das populações carcerárias brasileira e alagoana</b> .....	71
<b>4.3 A eficácia das audiências de custódia na redução do encarceramento preventivo no Brasil e em Alagoas</b> .....	74
<b>4.4 A suspensão das audiências de custódia e o encarceramento preventivo</b> .....	78
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	81
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	83

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se filia aos esforços de diversos pesquisadores e pesquisadoras que se debruçam sobre o Direito Processual Penal e a criminologia com a finalidade de tornar o primeiro em um instrumento apto à garantia de direitos humanos fundamentais individuais.

Assim, as audiências de custódia são discutidas enquanto procedimento de garantia da liberdade e da integridade física da pessoa presa, que deverá ser apresentada a uma autoridade judicial competente em até 24 (vinte) e quatro horas para que sejam analisadas as circunstâncias de sua prisão.

O procedimento atende a uma demanda advinda do problema do encarceramento em massa, especificamente o abuso encarceramento preventivo ou a massificação das cautelares, firmando-se como mecanismo descarcerizador e de controle externo da atividade policial a medida em que qualifica a tomada de decisão.

Sendo um instrumento de garantias, a precariedade lhe é intrínseca, razão pela qual as audiências de custódia percorreram uma longa jornada entre a sua entrada no ordenamento jurídico e a sua efetiva implementação enquanto procedimento de realização obrigatória na rotina do Judiciário brasileiro.

Com mais de 23 (vinte e três) anos de atraso, por decisão do Supremo Tribunal Federal e, inicialmente, regulamentadas pelo Conselho Nacional de Justiça, elas se impuseram enquanto ato tendente a reduzir o encarceramento em massa e a prevenir e reprimir a tortura, os maus-tratos e outras formas de violência policial.

Nesse contexto, esta monografia pretende investigar a eficácia descarcerizadora das audiências de custódia através do método quantitativo, considerando os dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) sobre a composição da população prisional entre os anos de 2015 e 2019.

As perguntas que orientam o trabalho são: as audiências de custódia são eficazes para a redução do encarceramento preventivo? Apresentam algum efeito na população carcerária considerada em sua totalidade? São, de fato, uma melhor alternativa à análise dos autos de prisão em flagrante pela autoridade judicial?

Para responder às indagações, são considerados também os dados do Depen sobre a população carcerária em 2020, ano em que por força da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, as audiências de custódia foram suspensas e temporariamente substituídas pela análise do auto de prisão em flagrante.

Nesse esteio, no primeiro capítulo são abordados o fenômeno do encarceramento em massa, o problema da banalização das prisões cautelares e o teor da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, percorrendo-se o caminho entre superencarceramento e as audiências de custódia.

No segundo capítulo, são estudados o histórico de implementação das audiências de custódia, a sua natureza jurídica e os conceitos que lhe são atribuídos, as suas funções de redução do encarceramento preventivo e de prevenção e repressão da violência policial, bem como os aspectos procedimentais do instituto.

O terceiro e último capítulo se dedica a analisar a eficácia descarcerizadora das audiências de custódia em Alagoas e no Brasil, bem assim os efeitos da suspensão do procedimento por força da Recomendação nº 62/2020 do CNJ e do retorno do controle da prisão pela análise dos autos de prisão em flagrante.

## 2 DO ENCARCERAMENTO EM MASSA ÀS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

### 2.1 O encarceramento em massa

Segundo o *World Prison Brief*<sup>1</sup>, em números absolutos, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, composta por 835.643 (oitocentas e trinta e cinco mil, seiscentas e quarenta e três) pessoas, ficando atrás apenas da China e dos Estados Unidos, com mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) pessoas presas, conforme a Tabela 1:

Tabela 1 - Países com maiores populações carcerárias no mundo em 2021

Posição	País	População carcerária
1º	China	1.690.000
2º	Estados Unidos da América	1.675.400
3º	Brasil	835.643
4º	Índia	554.034
5º	Rússia	468.237
6º	Turquia	314.502
7º	Tailândia	285.572
8º	Indonésia	275.518
9º	México	229.621
10º	Irã	189.000

Fonte: Elaboração própria com dados do World Prison Brief

Dentre os 13 (treze) países que compõem a América do Sul, o Brasil é o que possui o maior número de pessoas encarceradas, seguido da Argentina, com 114.074 (cento e quatorze mil e setenta e quatro) pessoas presas<sup>2</sup>, e da Colômbia, com 97.316 (noventa e sete mil, trezentos e dezesseis)<sup>3</sup>, como se observa na Tabela 2:

Tabela 2 - Países com maiores populações carcerárias na América do Sul em 2021

Posição	País	População carcerária
1º	Brasil	835.643
2º	Argentina	114.074
3º	Colômbia	97.316
4º	Peru	89.948
5º	Venezuela	67.200
6º	Chile	43.772
7º	Equador	32.466

<sup>1</sup> UNIVERSITY OF LONDON. INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH. **World Prison Brief**. 2022. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field\\_region\\_taxonomy\\_tid=All](https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All). Acesso em: 23 jun. 2022.

<sup>2</sup> UNIVERSITY OF LONDON. INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH. **World Prison Brief**. 2022. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field\\_region\\_taxonomy\\_tid=24](https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=24). Acesso em: 23 jun. 2022.

<sup>3</sup> Ibidem.

8º	Bolívia	20.864
9º	Paraguai	16.267
10º	Uruguai	14.347
11º	Guiana	1.889
12º	Suriname	1.000
13º	Guiana Francesa	831

Fonte: Elaboração própria com dados do World Prison Brief

No âmbito sul-americano, chama a atenção a disparidade entre os números apresentados pelo Brasil e pelos demais países do continente: comparando as populações carcerárias brasileira e argentina, verifica-se que a primeira equivale a mais de sete vezes o contingente da segunda.

A situação se repete na América Latina: entre os 20 (vinte) países que compõem a região, o Brasil apresenta o maior número de pessoas encarceradas, seguido do México, com 229.621 (duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e vinte e uma) pessoas presas<sup>4</sup>, e da Argentina, como visto na Tabela 3:

Tabela 3 - Países com maiores populações carcerárias na América Latina em 2021

Posição	País	População carcerária
1º	Brasil	835.643
2º	México	229.621
3º	Argentina	114.074
4º	Colômbia	97.316
5º	Peru	89.948
6º	Venezuela	67.200
7º	Cuba	57.337
8º	Chile	43.772
9º	El Salvador	39.538
10º	Equador	32.466
11º	República Dominicana	26.794
12º	Guatemala	24.595
13º	Panamá	21.113
14º	Nicarágua	20.918
15º	Bolívia	20.864
16º	Honduras	20.768
17º	Paraguai	16.267
18º	Costa Rica	15.515
19º	Uruguai	14.347
20º	Haiti	11.253

Fonte: Elaboração própria com dados do World Prison Brief

<sup>4</sup> UNIVERSITY OF LONDON. INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH. **World Prison Brief**. 2022. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field\\_region\\_taxonomy\\_tid=All](https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All). Acesso em: 23 jun. 2022

No contexto latino-americano, a disparidade entre o primeiro e o segundo colocados também é expressiva, uma vez que a população carcerária brasileira corresponde a três vezes o número de pessoas encarceradas no México – especificamente, o número de pessoas presas no Brasil equivale a 3,63 a população prisional mexicana.

Considerando que, tanto em extensão territorial, quanto em termos populacionais, o Brasil é um país de dimensões continentais, o caráter científico deste trabalho impõe a utilização de números relativos para melhor compreensão da posição do Brasil no panorama internacional de encarceramento.

Assim, correlacionando as populações totais segundo o *The World Bank*<sup>5</sup> com os números da população prisional fornecidos pelo *World Prison Brief*, obtém-se as taxas de aprisionamento por 100.000 (cem mil) habitantes dos 10 (dez) países mencionados na tabela 1. Segue a Tabela 4:

Tabela 4 - Taxas de aprisionamento por 100 mil habitantes em 2021

Posição	País	Taxa de aprisionamento
1º	Estados Unidos da América	508
2º	Tailândia	409
3º	Brasil	393
4º	Turquia	372
5º	Rússia	324
6º	Irã	225
7º	México	178
8º	China	120
9º	Indonésia	100
10º	Índia	40

Fontes: Elaboração própria com dados do World Prison Brief e do The World Bank

Mesmo em números relativos, o Brasil permanece ocupando o terceiro lugar no *ranking* dos países que mais encarceram no mundo, apresentando a taxa de 393 (trezentas e noventa e três) pessoas encarceradas para 100.000 (cem mil) habitantes e, dessa forma, mantendo-se na vanguarda nos contextos sul-americano e latino-americano.

Por rigor científico, vale dizer que os dados do *World Prison Brief* divergem dos números mais recentes fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen),

<sup>5</sup> THE WORLD BANK. **Population total data**. 2021. Disponível em: <https://data.worldbank.org/indicador/SP.POP.TOTL>. Acesso em: 24 jun. 2022

segundo o qual a população carcerária brasileira é composta de 814.616 (oitocentas e quatorze mil, seiscentas e dezesseis) pessoas em privação de liberdade<sup>6</sup>.

A divergência entre os dados do Depen e do *World Prison Brief* não impacta nas posições do Brasil na seara internacional, pois o país se mantém, em termos absolutos e relativos, ocupando o terceiro lugar entre os países do mundo que mais encarceram e o primeiro nos âmbitos sul-americano e latino-americano.

De toda sorte, a situação que se apresenta a partir dos dados mencionados não é nova, uma vez que, segundo o Depen, no ano de 2015, o Brasil já figurava como o terceiro entre os 20 (vinte) países com maiores populações prisionais do mundo em números absolutos<sup>7</sup>.

Em números relativos, o Brasil apresentava a taxa de 342 (trezentos e quarenta e duas) pessoas aprisionadas para cada grupo de 100.000 (cem mil) habitantes<sup>8</sup>, ocupando, assim, o quarto lugar entre os países com as maiores taxas de aprisionamento, atrás apenas da China, da Rússia e da Tailândia. Esses dados são observados na Tabela 5:

Tabela 5 - Informações prisionais dos vinte países com maior população prisional em 2015

País	População prisional	Taxa de aprisionamento	Taxa de ocupação	% de presos sem condenação
Estados Unidos	2.145.100	666	103,9%	20,3%
China	1.649.804	118	Não informado	Não informado
Brasil	698.618	342	188,2%	37,5%
Rússia	646.085	448	79,0%	17,5%
Índia	419.623	33	114,4%	67,2%
Tailândia	300.868	445	144,8%	20,6%
México	233.469	192	111,6%	39,6%
Irã	225.624	287	161,2%	25,1 %
Indonésia	202.623	78	182,8%	32,0%
Turquia	201.177	254	103,8%	34,5%
África do Sul	161.984	291	132,7%	27,9%
Filipinas	142.168	140	316,0%	63,6%
Vietnã	130.679	139	Não informado	12,0%
Colômbia	118.532	235	148,8%	31,1%

<sup>6</sup> DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de Informações Penitenciárias – Sisdepen**. Junho a dezembro de 2021. Disponível em: <https://ap.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiOWYwMDdlNmItMDNkOC00Y2RmLWEyNjQtMmQ0OTUwYTUwOTU5IiwidCI6ImViMDkxNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 24 jun. 2022.

<sup>7</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN**. Dezembro de 2015. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2017, p. 9.

<sup>8</sup> Ibidem.

Etiópia	111.050	128	Não informado	14,9%
Egito	106.000	116	Não informado	9,9%
Reino Unido	85.348	146	112,1%	10,9%
Paquistão	80.169	43	171,6%	69,1%
Peru	79.644	252	230,7%	42,5%
Marrocos	79.386	227	157,8%	42,4%

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen de dezembro de 2015, World Prison Brief, Institute for Criminal Policy Research

Na tabela acima, destacam-se os dados relativos às taxas de ocupação no sentido de que, dentre os 16 (dezesseis) países que os informaram, o Brasil ocupava a terceira posição com 188,2%, ficando atrás apenas das Filipinas, com 316%, e do Peru, com 230,7% de ocupação carcerária.

Também se destacam os percentuais de “presos sem condenação”, ou seja, de pessoas presas em segregação cautelar: segundo o Depen, em 2015, o Brasil tinha 37,5% de sua população carcerária composta de pessoas presas sem condenação, o que lhe colocava na sétima posição entre os países constantes da tabela 5.

Analisar os dados de 2015 é importante, pois, nesse ano, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que o sistema penitenciário brasileiro corresponde a um “estado de coisas inconstitucional”<sup>9</sup>, bem como foi editada e publicada a Resolução nº 213/2015 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>10</sup>.

Como melhor explicado adiante, a posição do STF em relação ao sistema prisional impulsionou diversas instituições, entidades e grupos a adotarem providências para

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 – Distrito Federal (DF). Rel.: Min. Marco Aurélio, 16 de fevereiro de 2016. **Diário da Justiça**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 24 jun. 2022.

<sup>10</sup> BRASIL. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 24 jun. 2022.

conter o fenômeno supracitado. Por outro lado, a Resolução do CNJ tornou as audiências de custódia expediente obrigatório na rotina forense brasileira.

Os dados acima apontam para a existência, no Brasil, do “encarceramento em massa”, termo que, segundo Jonathan Simon, foi utilizado pela primeira vez para descrever a brusca mudança nos índices de encarceramento verificada a partir do final dos anos 70 no contexto norte-americano<sup>11</sup>.

Afirma o autor que,

com o tempo, criminólogos e ativistas apresentaram uma lista de críticas ao encarceramento em massa, incluindo à desproporcionalidade racial, aos altos efeitos colaterais para as populações encarceradas com mais frequência e o discutível efeito da prisão na redução da violência.<sup>12</sup>

A despeito das críticas, Simon indica que o referido modelo de encarceramento conserva legitimidade entre as pessoas em geral e as elites legais, grupo composto por juízes, promotores e, até mesmo, advogados e defensores públicos, pessoas que, segundo o autor, teriam maior possibilidade de conter o fluxo de encarceramento<sup>13</sup>.

Sobre a mencionada “desproporcionalidade racial”, David Brown propala que além da taxa de encarceramento sem precedentes históricos, o que distingue o fenômeno em questão é a sua concentração em comunidades específicas, “no caso, afro-americanas nos EUA, e indígenas na Austrália, na Nova Zelândia e no Canadá”<sup>14</sup>.

David Garland traz a definição mais precisa do fenômeno ao afirmar que a existência do encarceramento em massa está condicionada à presença de duas características-chave: (i) alta taxa de encarceramento e extensa população carcerária em termos históricos e comparativos; (ii) concentração social dos efeitos do encarceramento<sup>15</sup>.

No que pertine à taxa de encarceramento, como visto acima, em 2021, a cada 100.000 (cem mil) pessoas no Brasil, 393 (trezentas e noventa e três) estão presas. Segundo o

<sup>11</sup> SIMON, Jonathan. **Juicio al encarcelamiento masivo**. 1. ed. Cidade Autónoma de Buenos Aires: Didot, 2018, p. 1.

<sup>12</sup> Ibidem, p. 16-17, tradução nossa do espanhol: “Con el tiempo, estos especialistas y los activistas expresaron una larga lista de críticas al encarcelamiento masivo, incluyendo la desproporcionalidad racial, los altos costos colaterales para las comunidades de mayor encarcelamiento y el muy discutible efecto de la reclusión en la reducción de la violencia”.

<sup>13</sup> Ibidem, p. 17.

<sup>14</sup> BROWN, David. Encarceramento em massa. In: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres. **Criminologias Alternativas**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017, p. 496.

<sup>15</sup> GARLAND, David. **Mass Imprisonment: Social Causes and Consequences**. California: Sage Publications, 2001, p. 1.

Depen<sup>16</sup>, em 2011, a taxa correspondia a 269 (duzentos e sessenta e nove) pessoas presas por 100.000 (cem mil) habitantes, ou seja, a taxa atual não tem precedentes históricos.

Quanto à população carcerária, em 2000, o Brasil tinha 232.755 (duzentas e trinta e duas mil, setecentos e cinquenta e cinco) pessoas encarceradas<sup>17</sup>, em 2010, 496.251 (quatrocentas e noventa e seis mil e duzentas e cinquenta e uma)<sup>18</sup>, já em 2020, 811.707 (oitocentas e onze mil, setecentas e sete) pessoas em celas físicas ou em prisão domiciliar<sup>19</sup>.

Com base nos dados acima, verifica-se que, entre 2000 e 2010, a população carcerária brasileira registrou um aumento de 99,04%. Já entre 2010 e 2020, o crescimento foi de 72,97%. Por fim, considerando os números de 2000 e de 2020, verifica-se que, em 20 (vinte) anos, o número de pessoas privadas de liberdade no Brasil aumentou em 248,73%.

Para Juliana Borges, o aumento dos índices de encarceramento no Brasil pode ser explicado a partir da publicação da Lei nº 11.343<sup>20</sup> de 2006. Segundo a autora,

o crescimento abrupto acontece, exatamente, após 2006 e a aprovação da Lei de Drogas. De 1990 a 2005, o crescimento da população prisional era de cerca de 270 mil em 15 anos. De 2006 até 2016, pela fonte de dados que tenho utilizado, ou seja, oito anos, o aumento foi de 300 mil pessoas.<sup>21</sup>

Segundo a Depen, dentre as pessoas encarceradas, 26,33% estão sendo investigadas, processadas ou respondendo pelos crimes previstos na Lei de Drogas<sup>22</sup>, os quais

---

<sup>16</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Brasil). Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – Infopen**. Dezembro de 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2011.pdf>. Acesso em 24 jun. 2022.

<sup>17</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Brasil). Departamento Penitenciário Nacional. **Total Brasil**. Novembro 2000. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/populacao-carceraria-dez-2000.pdf>. Acesso em 24 jun. 2022.

<sup>18</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Brasil). Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – Infopen**. Dezembro de 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/populacao-carceraria-dez-2010.pdf>. Acesso em 24 jun. 2022.

<sup>19</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN**. Dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2020.pdf>. Acesso em 24 jun. 2022.

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em 24 jun. 2022.

<sup>21</sup> BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Jandaíra, 2020, p. 24.

<sup>22</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional: SISDEPEN/Infopen – jul-dez 2021**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/brasil>. Acesso em 24 jun. 2022.

ocupam à segunda posição entre os crimes mais frequentes no sistema prisional, atrás apenas dos delitos contra o patrimônio, que apresentam percentual de incidência de 36,06%<sup>23</sup>.

Seguindo a lógica de Juliana Borges, Cristina Leite aduz que, a partir da publicação da Lei nº 11.343/2006<sup>24</sup>, o Brasil impulsionou a “guerra as drogas” como mecanismo instrumentalizador do grande encarceramento, que apresenta um caráter seletivo de criminalização da pobreza<sup>25</sup>.

Quanto à segunda característica-chave, Garland assevera que “o encarceramento passa a ser encarceramento em massa quando para de ser a prisão de infratores individuais e se torna o encarceramento sistemático de grupos inteiros da população”<sup>26</sup>. Segundo o autor, nos Estados Unidos, o grupo em questão é o de homens jovens negros<sup>27</sup>.

Os conceitos expostos acima bem se adequam à realidade brasileira, onde o sistema de justiça criminal opera sob os influxos do “princípio da seletividade”<sup>28</sup>, podendo-se afirmar, a partir das contribuições das teorias da reação e da rotulação social, que o *status* de criminoso é distribuído desde maneira desigual na sociedade<sup>29</sup>.

Acerca da seletividade, ao tratar da gênese da prisão como alternativa dos reformadores do século XVIII aos suplícios, Foucault afirma que “um sistema penal deve ser concebido como um instrumento para gerir diferencialmente as ilegalidades, não para suprimi-las todas”<sup>30</sup>.

No âmbito latino-americano, Zaffaroni comunga da posição de Foucault ao propalar que “o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade não opere e,

<sup>23</sup> Ibidem.

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em 24 jun. 2022.

<sup>25</sup> CARDOSO, Cristina Lopes Leite. **A prisão preventiva para a garantia da ordem pública como dispositivo de controle necropolítico**. 1. ed. Curitiba: Brazil Publishing, 2021, p 30.

<sup>26</sup> GARLAND, David. **Mass Imprisonment: Social Causes and Consequences**. California: Sage Publications, 2001, p. 1-2, tradução nossa do original em inglês: “Imprisonment becomes mass imprisonment when it ceases to be the incarceration of individual offenders and becomes the systematic imprisonment of whole groups of the population”.

<sup>27</sup> Ibidem, p. 2.

<sup>28</sup> BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia e Controle Social: Da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 35.

<sup>29</sup> Ibidem.

<sup>30</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2020, p. 88.

sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis<sup>31</sup>.

No contexto brasileiro, o vetor de distribuição do *status* de criminoso e o fator de seleção da criminalidade punível é eminentemente racial e socioeconômico. Nesse diapasão, tratando das relações entre racismo e sistema de política criminal, Juliana Borges leciona que

o sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por essa estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial<sup>32</sup>.

A assertiva da autora é aferível quantitativamente, uma vez que, segundo os dados étnico-raciais mais recentes do Depen, 67,16% da população prisional é negra<sup>33</sup>, enquanto que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2021, 56,1% da população brasileira é composta por pessoas negras<sup>34</sup>.

Vale dizer que o percentual de pessoas negras encarceradas foi obtido a partir dos dados informados ao Depen pelos estabelecimentos com condições de obter informações étnico-raciais das pessoas privadas de liberdade, de modo que foi desconsiderada a parcela da população carcerária total sobre a qual não há informações nesse sentido.

A partir dos dados acima, com base nas lições de Borges, pode-se dizer que a clientela penal é especializada, havendo um “grupo-alvo e predominante entre a população prisional”<sup>35</sup>. Nesse sentido, Michelle Alexander afirma que o racismo ocupa uma posição central no sistema penal, definido por ela como um “sistema de controle social racializado”<sup>36</sup>.

Transpondo a lógica de Alexander, Juliana Borges percorre a história brasileira e sentenciar que esse sistema pautado em critérios raciais se origina no período da escravidão e se mantém até os dias atuais em constante atualização e remodelamento:

---

<sup>31</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 125.

<sup>32</sup> BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Jandaíra, 2020. p. 21-22.

<sup>33</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional: SISDEPEN/Infopen – jul-dez 2021**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/brasil>. Acesso em 24 jun. 2022.

<sup>34</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: características gerais dos moradores 2020-2021**. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101957\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101957_informativo.pdf). Acesso em 26 jun. 2022. A categoria “negro” aqui diz respeito à soma dos números de pessoas pretas e pardas.

<sup>35</sup> BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Jandaíra, 2020, p. 23.

<sup>36</sup> ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 39.

Se esse sistema já operou explicitamente pela lógica da escravidão, passando pela vigilância e pelo controle territorial da população negra após a proclamação da República, pela criminalização da cultura e pelo apagamento da memória da população afrodescendente, percorrendo a aculturação e a assimilação pela mestiçagem e pela apropriação, pela negação do acesso à educação, ao saneamento, à saúde – questões que permanecem, inclusive –, hoje não temos um fim dessa engrenagem, mas seu remodelamento<sup>37</sup>.

Como visto acima, na distribuição do *status* de criminoso também influi o vetor socioeconômico. Nessa esteira, o último relatório do Sistema de Informações do Depen (SISDEPEN)<sup>38</sup> apresenta dados relativos aos graus de escolaridade das pessoas privadas de liberdade.

De acordo com o relatório, em 2021, 47,99% das pessoas presas não chegaram a concluir o ensino fundamental, apenas 12,67% possuem ensino fundamental completo e 17,07% não concluíram o ensino médio. Quanto ao percentual de pessoas encarceradas com ensino superior, a cifra é de 0,74%<sup>39</sup>

A sobrerrepresentação de pessoas negras e pobres nas prisões aponta para o que a criminologia crítica define como “criminalização da pobreza”. Para Baratta, em um sistema de classes, a criminalidade é um bem negativo atribuído a algumas pessoas da mesma forma pela qual os bens positivos (patrimônio, renda e privilégio) o são<sup>40</sup>.

Relacionando a criminologia crítica com a teoria da rotulação social, Marília de Nardin Budó conclui que

Os resultados a que chega a *criminologia crítica* são justamente a demonstração de que o princípio da seletividade, já formulado pela teoria do etiquetamento, está orientado conforme a desigualdade social, sendo que as classes inferiores são as efetivamente perseguidas<sup>41</sup>.

Com base na teoria do etiquetamento social – ou do *labelling approach* –, Budó ensina que o “desvio” é uma construção social, sendo os conceitos de crime e de criminoso

<sup>37</sup> BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Jandaíra, 2020, p. 23.

<sup>38</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional: SISDEPEN/Infopen** – jul-dez 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/brasil>. Acesso em 24 jun. 2022.

<sup>39</sup> Ibidem. Os números foram obtidos a partir dos dados informados à Depen pelos estabelecimentos com condições de obter informações relativas ao grau de escolaridade das pessoas presas, de modo que foi desconsiderada a parcela da população carcerária total sobre a qual não há informações nesse sentido.

<sup>40</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p. 107-108.

<sup>41</sup> BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia e Controle Social**: Da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 53.

construções derivadas de interações sociais e a reação social fundamental para determinar se uma conduta ou uma pessoa é criminoso<sup>42</sup>.

Segundo a autora, no processo de criminalização de condutas e de pessoas, os estereótipos se constituem como instrumento de operacionalização da seletividade penal, o que explicaria porque a prisão e o sistema de justiça criminal como um todo têm as pessoas pretas e pobres como integrantes de sua clientela preferencial<sup>43</sup>.

Iñaki Rivera Beiras afirma que a crise econômica contribui para o delineamento de um Estado penal que, ao invés de apostar em políticas sociais dirigidas a buscar caminhos alternativos à prisão com medidas assistenciais, investe intensamente em políticas repressoras e punitivistas<sup>44</sup>.

De acordo com Loïc Wacquant, a criminalização da pobreza – ou “da miséria”, na dicção do autor – guarda relação com a substituição progressiva de um estado previdenciário e assistencialista por um estado penal e policial no qual a criminalização e o encarceramento dos mais vulneráveis funcionam como políticas sociais<sup>45</sup>.

Tratando da proposição de Wacquant, Vera Malaguti Batista posiciona o fenômeno em estudo como resultado de uma ordem socioeconômica na qual, a medida em que “sobram braços e corpos no mercado de trabalho, aumentam os controles violentos sobre a vida dos pobres”<sup>46</sup>.

Nesse cenário, a partir do desmonte do estado previdenciário descrito por Wacquant e da adesão a uma “política de criminalização do excedente de mão de obra”<sup>47</sup>, desigualdades são produzidas e aprofundadas, o que gera uma conflitividade social que, ao entender de Malaguti, é acriticamente traduzida em punição<sup>48</sup>.

São várias as tentativas de atribuir causas para o superencarceramento, havendo quem afirme que o fenômeno reflete um suposto aumento desmedido da violência ao longo

---

<sup>42</sup> Ibidem, p. 31.

<sup>43</sup> Ibidem, p. 37.

<sup>44</sup> BEIRAS, Iñaki Rivera. **Desencarceramento**: por uma política de redução da prisão a partir de um garantismo radical. 1. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 54.

<sup>45</sup> WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2003, p. 19-20.

<sup>46</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro, Revan, 2011, p. 100.

<sup>47</sup> Ibidem, p. 103.

<sup>48</sup> Ibidem, p. 101.

dos anos e, quanto à faceta seletiva do fenômeno, quem diga que o racismo é “natural e instintivo” porque pessoas negras “cometem mais crimes”<sup>49</sup>.

No que se refere aos índices de criminalidade, o que se observa é que, desde o surgimento da prisão tal como está posta atualmente, o número de pessoas encarceradas só cresce e não se vislumbra impacto significativo na redução da violência, fala-se, assim, no fracasso da prisão e na necessidade de sua reforma.

Acerca do fracasso do sistema prisional, Foucault diz que “a ‘reforma’ da prisão é mais ou menos contemporânea da própria prisão”<sup>50</sup>, de tal maneira que o ânimo reformista parece ser intrínseco ao seu funcionamento e à sua manutenção enquanto instrumento de controle social<sup>51</sup>.

Deriva da compreensão do filósofo que a “crise” que afirmam estar em curso no sistema prisional não pode ser assim intitulada, uma vez que, desde a sua instituição,

a prisão vem sempre sendo dada como seu próprio remédio; a reativação das técnicas penitenciárias como única maneira de reparar seu fracasso permanente; a realização do projeto corretivo como o único método para superar a impossibilidade de torná-lo realidade<sup>52</sup>.

O pretenso fracasso da prisão faria parte de seu próprio funcionamento, concluindo Foucault que, se mesmo diante dos numerosos aspectos que dão conta do fracasso da prisão em suas finalidades declaradas, ela se mantém, é porque é bem sucedida no exercício de seus objetivos não declarados<sup>53</sup>.

Para Hugo Leonardo Rodrigues Santos, a prisão continua sendo o modelo exemplar “mesmo diante de dados incontestáveis, com relação à sua imprestabilidade como instrumento de redução da violência, além da impossibilidade de, por esse meio, atingir-se seguramente as finalidades preventivas declaradas, sejam gerais ou especiais”<sup>54</sup>.

---

<sup>49</sup> FRAGÃO, Luisa. Blogueira diz que racismo é "natural e instintivo" porque negros "cometem mais crimes": Luísa Nunes Brasil falou para um público de mais de 50 mil pessoas que racismo é algo que "teremos que conviver"; assista ao vídeo. **Revista Fórum**, Brasil, 4 jun. 2020. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/redes-sociais/2020/6/4/blogueira-diz-que-racismo-natural-instintivo-porque-negros-cometem-mais-crimes-76432.html>. Acesso em: 26 jun. 2022.

<sup>50</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2020, p. 226.

<sup>51</sup> *Ibidem*, p. 259.

<sup>52</sup> *Ibidem*, p. 264.

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 266.

<sup>54</sup> SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. Futuro pretérito da prisão e a razão cínica do grande encarceramento: três momentos de emergência de discursos, expectativas e experiências acumuladas em torno do conceito de prisão. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, online, ano 131, v. 907, p. 148, 1 maio 2017.

Indiretamente, o autor trata do “isomorfismo reformista” de Foucault, segundo o qual os insistentes discursos de fracasso e de necessidade de reforma do sistema prisional se apresentam como mecanismo de legitimação da prisão, na medida em que preservam a crença de que o cárcere, apesar de seus inúmeros defeitos, é necessário<sup>55</sup>.

Por fim, Elías Carranza apresenta como possível causa do crescimento exponencial das populações carcerárias a existência de políticas que incentivam o uso da justiça penal e da prisão, pois

nem sempre existe correlação entre o aumento das taxas penitenciárias e das taxas de criminalidade, observando-se casos em que a população prisional aumenta paralelamente a taxas de criminalidade planas ou mesmo decrescentes<sup>56</sup>.

No que pertine à alegação de que pessoas negras cometem mais crimes, verifica-se a persistência das ideias de Lombroso e Nina Rodrigues no senso comum, tema estudado por Luciano Goés<sup>57</sup>. Aqui há de se refletir sobre a criminalidade quantificável estatisticamente e aquela que integra a cifra oculta – ou “cifra dourada”, no que pertine aos crimes financeiros.

Estatisticamente, é possível afirmar que pessoas negras são mais criminalizadas, mas, nunca que, efetivamente, cometem mais crimes. Nesse ponto, “as estatísticas criminais não mais dizem respeito à criminalidade, mas à criminalização, tendo em vista que elas são elaboradas com base apenas nos casos registrados”<sup>58</sup>.

Sobre o tema, Lola Aniyar de Castro explica que, na América Latina, há um sistema penal aparente, que formula expressamente o que é “mau” através da criação de tipos penais no plano teórico, e um sistema penal subterrâneo, que determina o que é “bom” e quem são os “bons” na prática<sup>59</sup>.

<sup>55</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2020, p. 266-267.

<sup>56</sup> CARRANZA, Elías. Situación penitenciaria en América Latina y el Caribe: ¿Qué hacer?. **Anuario de Derechos Humanos**, Chile, v. 8, n. 1, p. 31-66, 27 out. 2022. Disponível em: <https://anuariocdh.uchile.cl/index.php/ADH/article/view/20551>. Acesso em: 27 jul. 2022. Tradução nossa do original em espanhol: “no siempre existe correlación entre el aumento de las tasas penitenciarias y las tasas de criminalidad, habiéndose observado casos en los que aumenta la población penitenciaria paralelamente a tasas de criminalidad planas o inclusive descendentes”.

<sup>57</sup> GÓES, Luciano. **A “tradução” do paradigma etiológico de criminologia no Brasil**: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem. 2015, 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2015.

<sup>58</sup> BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia e Controle Social**: Da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 36.

<sup>59</sup> CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2005, p. 128.

Em razão dessa divisão, há “uma não-criminalização de condutas de grave dano e custo social, características do papel das classes hegemônicas no sistema global”<sup>60</sup>. De outra banda, “o sistema penal aparente criminaliza prioritariamente condutas que são mais facilmente encontradas no âmbito das classes subalternas”<sup>61</sup>.

Dialogando com as lições de Foucault, Zaffaroni, Baratta, Budó e Juliana Borges, ao tratar do sistema subterrâneo, Lola leciona que a criminalização de indivíduos é exercida através do estereótipo da pessoa criminoso como integrante das classes sociais mais baixas<sup>62</sup>, o que explica o alto índice de encarceramento de pessoas negras e periféricas.

As tentativas de estabelecer causas, justificativas ou uma logicidade mínima para o superencarceramento são infrutíferas, concluindo Hugo Leonardo que

não se trata verdadeiramente de um fenômeno que se origina de uma razão teleológica, bem alicerçada em princípios, tal como a do discurso do iluminismo penal, que projetou horizontes de utilidade social, por meio da difusão da pena de prisão. Pelo contrário, tem-se uma espécie de razão cínica, corporificada na insistência em uma pseudossolução para a violência e criminalidade – a prisão –, ainda que se saiba perfeitamente que esse instrumento é absolutamente ineficaz para atingir as finalidades declaradas oficialmente pelo sistema penal. Não custa esclarecer: persistir conscientemente em um equívoco, representado pelo aumento irracional e excessivo do mecanismo prisional, equivale a uma ação temerária – ou, simplesmente, a pura má-fé<sup>63</sup>.

De toda forma, a partir de David Brown, David Garland, Jonathan Simon e Juliana Borges, bem como dos dados apontados neste tópico, não há dúvida de que o encarceramento em massa opera no Brasil com todas as suas problemáticas, dentre as quais se destaca a do encarceramento preventivo.

## 2.2 O problema do encarceramento preventivo ou da massificação das cautelares

Luigi Ferrajoli define a prisão como uma “contradição institucional”<sup>64</sup>, descrevendo-a como uma estrutura constituída de inconstitucionalidades e de rotineiras

<sup>60</sup> Ibidem.

<sup>61</sup> Ibidem.

<sup>62</sup> Ibidem, p. 130.

<sup>63</sup> SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. Futuro pretérito da prisão e a razão cínica do grande encarceramento: três momentos de emergência de discursos, expectativas e experiências acumuladas em torno do conceito de prisão. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, online, ano 131, v. 907, p. 161, 1 maio 2017.

<sup>64</sup> FERRAJOLI, Luigi. Juridicción y ejecución penal: La cárcel: una contradicción institucional. **Observatorio del Sistema Penal e los Derechos Humanos**, Barcelona, n. 11, p. 7, 29 set. 2016. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/CriticaPenalPoder/article/view/16783>. Acesso em: 27 jun. 2022.

ilegalidades que são amplamente conhecidas e toleradas pela sociedade e pelas autoridades. Nesse sentido, o jurista afirma que o cárcere

é uma instituição criada pela lei, porém na qual se desenvolve o próprio governo das pessoas. É um lugar confiado ao controle total do Estado, porém cujo interior não é regido por controles ou regras, mas sim sobre a lei do mais forte: a lei da força pública dos agentes penitenciários e da força privada dos presos mais prepotentes e mais organizados. É uma instituição pública dirigida à custódia dos cidadãos, mas que não consegue garantir o direito à vida.<sup>65</sup>

No sistema prisional brasileiro, a referida contradição pode ser observada a partir da prisão preventiva, medida cautelar pessoal de caráter excepcionalíssimo aplicável somente quanto medidas diversas não se mostrarem suficientes ao atendimento das finalidades processuais almejadas.

Da leitura do art. 312 do Código de Processo Penal<sup>66</sup> e a partir da lição de Alexandre Morais da Rosa<sup>67</sup>, extrai-se que são requisitos para a decretação da prisão preventiva o *fumus commissi delicti* (prova da materialidade do delito e indício suficiente de autoria) e o *periculum libertatis* (perigo gerado pelo estado de liberdade da pessoa imputada).

Dispõe o art. 313 do referido Código<sup>68</sup> que a cautelar segregatória é cabível para os crimes dolosos punidos com pena máxima superior a quatro anos, quando delito envolver violência doméstica e familiar contra vulneráveis, para as pessoas reincidentes por outro crime doloso ou quando houver dúvida acerca da identidade civil da pessoa presa.

Para Aury Lopes Jr., o *periculum libertatis*, em verdade, é fundamento da prisão preventiva, estando relacionado ao risco atual ou contemporâneo que a liberdade da pessoa indiciada representa para a ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou para o decurso regular da instrução processual<sup>69</sup>.

---

<sup>65</sup> Ibidem, tradução nossa do espanhol: La cárcel, en suma, bajo múltiples aspectos, equivale a una contradicción institucional. Es una institución creada por la ley en la cual debe desenvolverse el propio gobierno de las personas. Es un lugar confiado al control total del Estado, pero en cuyo interior no rigen controles ni reglas sino sobre todo la ley del más fuerte: la ley de la fuerza pública de los agentes penitenciarios y la fuerza privada de los presos más prepotentes y organizados. Es una institución pública dirigida a la custodia de los ciudadanos pero que no logra garantizar los derechos fundamentales más elementales, empezando por el derecho a la vida.

<sup>66</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 27 jun. 2022.

<sup>67</sup> ROSA, Alexandre Morais. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 6. ed. Florianópolis: EMais, 2020, p. 453.

<sup>68</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 27 jun. 2022.

<sup>69</sup> LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 700.

Cristina Leite Lopes Cardoso critica os fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal<sup>70</sup>, afirmando que apenas as prisões preventivas decretadas para a conveniência da instrução ou para assegurar a aplicação da lei penal apresentam a função instrumental típica da medida cautelar em estudo<sup>71</sup>.

Nesse mesmo sentido, Aury Lopes Jr. afirma que a garantia da ordem pública e da ordem econômica são fundamentos substancialmente inconstitucionais<sup>72</sup>, pois não atendem às finalidades imediatas da prisão cautelar, quais sejam: a garantir o bom andamento do processo penal e resguardar a eficácia de eventual sentença condenatória<sup>73</sup>.

De toda sorte, leciona Alexandre Morais da Rosa que a prisão cautelar é “sempre de caráter excepcional, precário, subsidiário, nas hipóteses legalmente previstas, atendido ao juízo de adequação, necessidade e proporcionalidade”<sup>74</sup>, complementando que essa medida é instrumental e vinculada à garantia do resultado útil do processo<sup>75</sup>.

Nessa esteira, Aury Lopes Jr. defende que, da leitura dos artigos 282, § 6º e 310, inciso II do Código de Processo Penal<sup>76</sup> se extrai que, no sistema processual penal brasileiro, a excepcionalidade vigora como princípio, funcionando como informador da aplicação das prisões preventivas<sup>77</sup>.

O autor prossegue explicando que, para que as prisões cautelares funcionem como *ultima ratio*, deve a excepcionalidade ser interpretada em conjunto com a presunção de inocência, não se admitindo que primeiro se prenda para, depois, procurar suporte probatório e indiciário legitimador da medida<sup>78</sup>.

---

<sup>70</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 27 jun. 2022.

<sup>71</sup> CARDOSO, Cristina Lopes Leite. **A prisão preventiva para a garantia da ordem pública como dispositivo de controle necropolítico**. 1. ed. Curitiba: Brazil Publishing, 2021, p. 84.

<sup>72</sup> LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 717.

<sup>73</sup> DELMANTO JÚNIOR, Roberto. **As modalidades da prisão provisória e seu prazo de duração**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 83.

<sup>74</sup> ROSA, Alexandre Morais. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 6. ed. Florianópolis: EMais, 2020, p. 453.

<sup>75</sup> Ibidem, p. 453-454.

<sup>76</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 27 jun. 2022.

<sup>77</sup> LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 657.

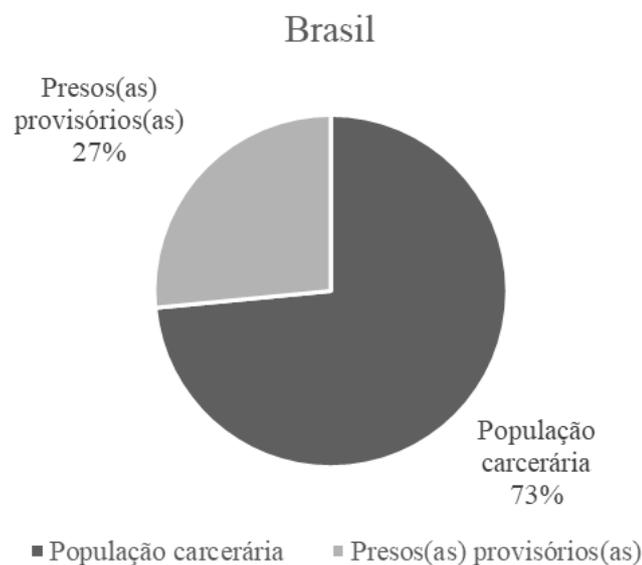
<sup>78</sup> Ibidem, p. 658.

Para Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, a prisão em estudo deve ser compreendida como excepcional em razão da necessidade de compatibilizá-la com o princípio da presunção de inocência, dada a força deletéria do estigma do encarceramento cautelar à figura do suposto infrator<sup>79</sup>.

Nesse ponto, visualiza-se a contradição institucional, uma vez que, a despeito de todas as balizas legais que conduzem à utilização da prisão cautelar como medida de exceção, mesmo com a “anemia semântica”<sup>80</sup> de alguns de seus fundamentos, essa se apresenta banalizada pelo mau uso e desvirtuada em seus pressupostos, fundamentos e finalidades.

Quanto à banalização, os dados mais recentes do Depen informam que, no âmbito nacional, o percentual de pessoas presas cautelarmente em relação à população carcerária total é de 26,52%<sup>81</sup>, como consta no Gráfico 1. Considerando o número de pessoas presas em celas físicas, a porcentagem de presos(as) provisórios(as) é de 29,35%<sup>82</sup>, como se vê no Gráfico 2.

Gráfico 1 - Presos(as) provisórios(as) em relação à população carcerária brasileira total



Fonte: elaboração própria com dados do Depen

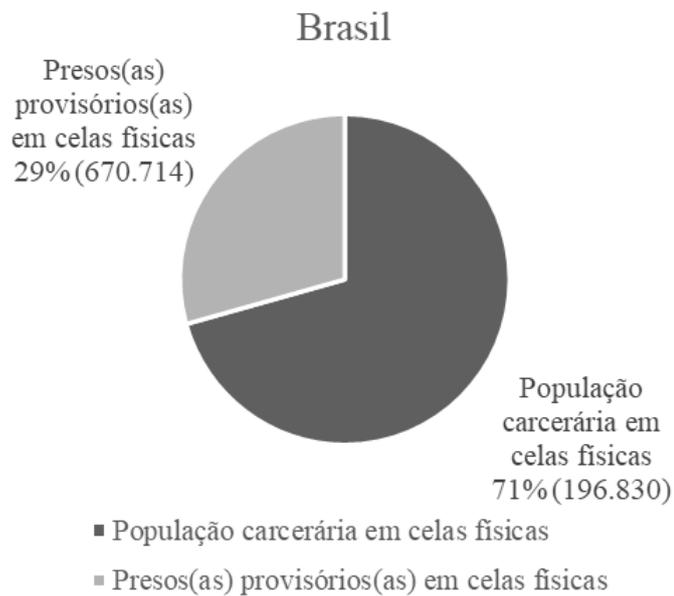
<sup>79</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 13. ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 947.

<sup>80</sup> ROSA, Alexandre Morais. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 6. ed. Florianópolis: EMais, 2020, p. 460.

<sup>81</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional: SISDEPEN/Infopen** – jul-dez 2021. Disponível em: <https://ap.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiOWYwMDdlNmItMDNkOC00Y2RmLWVeyNjQtMmQ0OTUwYTUwNDk5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 24 jun. 2022.

<sup>82</sup> Ibidem.

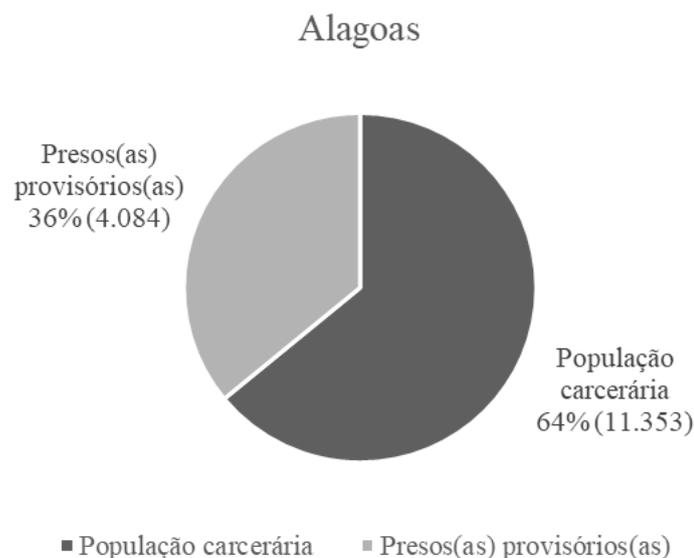
Gráfico 2 - Presos(as) provisórios(as) em celas físicas em relação ao número total de presos(as) em celas físicas no Brasil



Fonte: elaboração própria com dados do Depen

Em Alagoas, a situação é pior: segundo o Depen, o número de pessoas presas preventivamente em relação à população carcerária total do estado, resultado da soma entre os números de presos(as) em celas físicas e em prisão domiciliar, corresponde a 35,97%<sup>83</sup>, como se observa no Gráfico 3.

Gráfico 3 - Presos(as) provisórios(as) em relação à população carcerária alagoana total

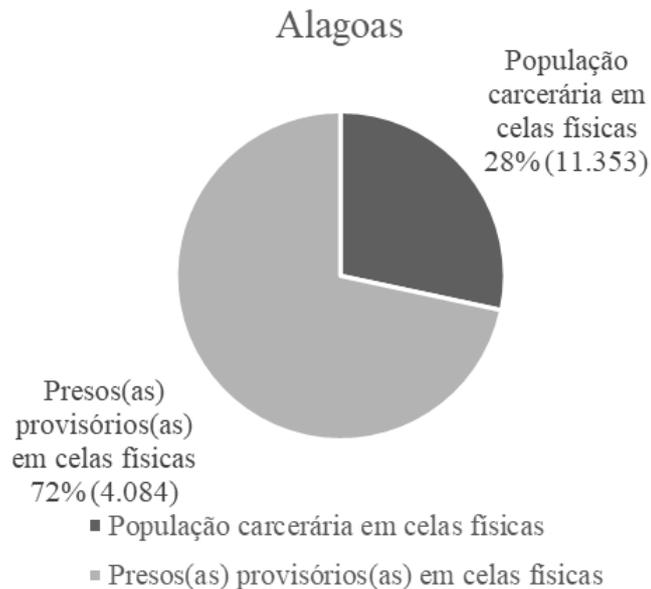


Fonte: elaboração própria com dados do Depen

<sup>83</sup> Ibidem.

Relacionando o número de pessoas presas preventivamente em celas físicas em Alagoas com a população carcerária total também detida em celas físicas no estado, obtém-se o alarmante dado de que 71,64%<sup>84</sup> da população de pessoas presa ainda não foram julgadas ou condenadas, conforme consta do Gráfico 4.

Gráfico 4 - Presos(as) provisórios(as) em celas físicas em relação ao número total de presos(as) em celas físicas em Alagoas



Fonte: elaboração própria com dados do Depen

Os percentuais acima sinalizam para a ocorrência da “massificação das cautelares”<sup>85</sup>, que, por sua vez, indica a existência da contradição descrita por Ferrajoli, pois a natureza excepcional, precária e subsidiária da medida cautelar em comento não se compatibiliza com a sua banalização.

Acima de qualquer dúvida, a ilegalidade institucionalizada está posta no cenário Alagoano, pois em total oposição ao caráter excepcionalíssimo medida em exame, as pessoas em segregação cautelar constituem a maioria entre a população de pessoas privadas de liberdade em celas físicas.

Os números também apontam para o desvirtuamento da prisão preventiva, que, ao entender de Roberto Delamanto Júnior, possui caráter instrumental e “só de justifica em

<sup>84</sup> Ibidem.

<sup>85</sup> LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 658.

função do bom andamento do processo penal e do resguardo da eficácia de eventual decreto condenatório”<sup>86</sup>.

Acerca do tema, Ferrajoli afirma que, ao se afastar de seu caráter instrumental, a prisão cautelar assume a função de pena antecipada, inclusive, operando com a prevenção geral e especial, bem como com o aspecto retributivo típicos da prisão penal, ao passo que o processo se transforma em uma pena informal<sup>87</sup>. Nas palavras do autor,

a partir dessa perspectiva, a captura do imputado suspeito imediatamente após o delito representa, sem dúvida, a medida de defesa social mais eficaz: primeiro se castiga e depois se processa, ou, melhor, se castiga processando<sup>88</sup>.

Percebe-se que a prática forense subverte a legislação processual penal, de modo que o processo passa a funcionar não como um sistema de garantia das liberdades individuais, mas como um mecanismo a serviço de um ideal de segurança pública. Nesse sentido, Cardoso sentencia que “a teoria diz que a regra é a liberdade, mas a prática tende ao inverso”<sup>89</sup>.

Servem à essa subversão ou desvirtuamento a vagueza e a elasticidade da fundamentos das prisões preventivas, notadamente dos não tipicamente cautelares – garantia da ordem pública e da ordem econômica –, aspectos que impedem que haja um consenso acerca de seus conteúdos semânticos.

Para Aury Lopes Jr.<sup>90</sup>, a “maleabilidade conceitual” da garantia da ordem pública faz dela o fundamento preferido para a decretação da cautelares segregatórias, uma vez que, a partir dele, é possível estabelecer conexões como o “clamor público”, com a “brutalidade” do suposto delito e, até mesmo, com a “credibilidade das instituições”.

A prisão para a preservação da credibilidade das instituições revela a matriz cultural do problema da massificação das cautelares, pois se baseia na lógica de que o encarceramento, mesmo que ilegal ou desproporcional, sinaliza para a sociedade o bom funcionamento do Judiciário, das Polícias e do Ministério Público.

<sup>86</sup> DELMANTO JÚNIOR, Roberto. **As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 83.

<sup>87</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón: teoría del garantismo penal**. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, 1997, p. 775-776.

<sup>88</sup> Ibidem, tradução nossa do espanhol: “Desde esta perspectiva, la captura del imputado sospechoso inmediatamente después del hecho representa, sin duda, la medida de defensa social más eficaz: primero se castiga y después se procesa, o, mejor, se castiga procesando.”

<sup>89</sup> CARDOSO, Cristina Lopes Leite. **A prisão preventiva para a garantia da ordem pública como dispositivo de controle necropolítico**. 1. ed. Curitiba: Brazil Publishing, 2021, p. 71.

<sup>90</sup> LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 703-704.

Sobre o tema, vale trazer à baila a lição de Nestor Távora e de Rosmar Rodrigues

Alencar:

Nem se diga que a liberdade do infrator durante a persecução poderia afetar a imagem da Justiça. Ora, o sentimento popular não pode pautar a atuação judicial com repercussão tão gravosa na vida do agente. A política da “boa vizinhança” com a opinião pública ou com a imprensa não pode levar ao descabro de colocarmos em tábula rasa as garantias constitucionais, em prol da falaciosa sensação de segurança que o encarceramento imprimira. A imagem do Judiciário deve ser preservada, com a condução justa do processo, não cabendo ao réu suportar este ônus com a sua liberdade<sup>91</sup>.

Nesse contexto, Alexandre Morais da Rosa afirma que, a partir da imprecisão e da indeterminação do termo “ordem pública”, a prisão cautelar é deslocada de sua natureza instrumental e de sua finalidade de garantia do processo para se transformar em “aparência de segurança pública”<sup>92</sup>.

Quanto à garantia da ordem econômica, seguindo a lógica de Ferrajoli, Cristina Leite reflete que, assim como ocorre com a garantia da ordem pública, esse fundamento não tem natureza instrumental nem a finalidade de acautelar o processo, mas sim de promover a execução antecipada da eventual pena<sup>93</sup>.

Tratando dos dois fundamentos, André Ribeiro Giamberadino expõe que a real função da prisão cautelar para garantia da ordem pública e econômica é a “administração tecnocrática da punição pautada pela eficiência e pela incapacitação dos socialmente perigosos”<sup>94</sup>.

Como dito acima, dentre as várias causas que podem ser atribuídas ao problema do encarceramento massivo, destacam-se as culturais. No Brasil, observa-se que o sistema de justiça criminal opera sob a égide do eficientismo penal, de modo que a prisão se apresenta como a resposta estatal por excelência para os mais diversos conflitos sociais<sup>95</sup>.

De acordo com Alessandro Baratta, o eficientismo corresponde a uma nova forma de direito penal de emergência que, para o autor, resulta de dois fatores: (i) da crise do sistema

<sup>91</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 13. ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 949-950.

<sup>92</sup> ROSA, Alexandre Morais. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 6. ed. Florianópolis: EMais, 2020, p. 460.

<sup>93</sup> CARDOSO, Cristina Lopes Leite. **A prisão preventiva para a garantia da ordem pública como dispositivo de controle necropolítico**. 1. ed. Curitiba: Brazil Publishing, 2021, p. 87.

<sup>94</sup> GIAMBERADINO, André Ribeiro. **Crítica aos obstáculos epistemológicos da prisão cautelar**. 2008, 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2008, p. 139.

<sup>95</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminología y Sistema Penal**: compilación in memoriam. 1. ed. Buenos Aires: B de F, 2004, p. 179.

socioeconômico causada pela globalização e pelas políticas neoliberais dominantes no mercado; (ii) da crise política dos partidos que integram o sistema representativo<sup>96</sup>.

A partir disso, o teórico leciona que

o eficientismo penal intenta tornar mais eficaz e mais rápida a resposta punitiva limitando ou suprimindo garantias materiais e processuais estabelecidas na tradição do direito penal liberal, nas Constituições e nas Convenções Internacionais<sup>97</sup>.

Exemplo recente do funcionamento da lógica eficientista pode ser visualizado a partir da campanha “cadeia para maus-tratos”, na qual se pleiteava a alteração do art. 32 da Lei nº 9.605/1988<sup>98</sup> para aumentar a pena para o crime de maus-tratos contra animais em geral, de modo a viabilizar a prisão de quem cometesse o delito.

A campanha obteve sucesso e, em setembro de 2020, foi publicada a Lei nº 14.064/2020<sup>99</sup>, que acrescentou ao art. 32 da legislação citada anteriormente o § 1º-A, dispondo que, se o delito for praticado contra cão ou gato, a pena será de reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda do animal.

Antes da alteração, a pena para o crime era de detenção de três meses a um ano, o que impossibilitava a decretação da prisão preventiva para quem o praticasse, já que, nos termos do art. 313, inciso I do Código de Processo Penal<sup>100</sup>, a medida só é admitida nos crimes dolosos com pena máxima superior a quatro anos.

A alteração legislativa possibilitou a decretação da prisão preventiva para quem praticar alguma violência contra animais, mas desde que esses sejam cão ou gato, pois os maus-tratos contra os demais, em razão do *quantum* de pena previsto no preceito secundário do art. 32, não comportam a cautelar.

---

<sup>96</sup> Ibidem.

<sup>97</sup> Ibidem, p. 180, tradução nossa do original em espanhol: “el eficientismo penal intenta hacer más eficaz y más rápida la respuesta punitiva limitando o suprimiendo garantías sustanciales y procesales que han sido establecidas en la tradición del derecho penal liberal, en las Constituciones y en las Convenciones Internacionales.”

<sup>98</sup> BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em 27 jun. 2022.

<sup>99</sup> BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm#art2). Acesso em 27 jun. 2022.

<sup>100</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 27 jun. 2022.

E mais: o crime pode ensejar a prisão cautelar, mas, caso o réu ou a ré venha a ser condenado(a), dificilmente lhe será imposta a pena máxima de cinco anos, de modo que a possibilidade de iniciar a execução da pena em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal<sup>101</sup>, é deveras remota.

A prisão para maus-tratos é o perfeito expoente da lógica eficientista, uma vez que, para atender o clamor social por aprisionamento imediato de quem vier a praticar o delito, foram solapados o princípio da homogeneidade, da proporcionalidade e outras garantias constitucionais penais.

Outrossim, expõe o populismo penal – ou populismo punitivo –, termo que, segundo Máximo Sozzo, corresponde à busca de apoio político-eleitoral através da proposição e da defesa de políticas criminais baseadas nos anseios populares que, na maioria das vezes, apresenta-se em oposição à dogmática penal e a qualquer racionalidade punitiva<sup>102</sup>.

Aqui também se observa o que Nilo Batista denomina como “dogma da criminalização provedora”, fenômeno no qual a criação de novos tipos penais e o encarceramento de pessoas parece ser o único ato de governo do qual dispõe o Estado para administrar os conflitos que ele próprio cria<sup>103</sup>.

Retornando às causas da massificação das cautelares, Alexandre Morais da Rosa expõe a confusão identitária dos juízes e juízas, que, por vezes, entendem que devem se portar como agentes de segurança pública:

parcela majoritária da magistratura entende que a prisão cautelar torna as cidades mais seguras, o agente preso deve permanecer preso antecipadamente, quem sabe cumprir toda a pena, até que se confirme a decisão. Pensam eles conforme a matriz inquisitória<sup>104</sup>.

Resta que as prisões cautelares acabam se inserindo na dinâmica da urgência e que, pelas ilusões da justiça instantânea e da eficiência do aparelho repressor estatal, passam a

---

<sup>101</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 27 jun. 2022.

<sup>102</sup>SOZZO, Máximo. Populismo penal: historia, balance, dilemas y perspectivas de un concepto. *Nova criminis*, v. 9, n. 14, p. 101-103, 2017.

<sup>103</sup>BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 11, n. 42, p. 246, 2003.

<sup>104</sup>ROSA, Alexandre Morais. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 6. ed. Florianópolis: EMais, 2020, p. 457.

desempenhar um efeito sedante da opinião pública<sup>105</sup>, de modo que o que foi concebido para ser excepcional e instrumental, desvirtua-se e se torna banal.

### **2.3 A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, o reconhecimento do sistema carcerário como "estado de coisas inconstitucional" e a obrigatoriedade da realização das audiências de custódia**

Segundo o Depen<sup>106</sup>, em 2015, 37,5% da população carcerária brasileira era composta de pessoas presas preventivamente e o Brasil apresentava uma taxa de ocupação prisional de 188,2%, figurando como o terceiro com maior densidade carcerária entre os 20 (vinte) países com maiores populações prisionais.

No contexto nacional, Alagoas apresentava um percentual de 41% de pessoas presas preventivamente em sua população prisional e uma densidade carcerária de 236%, o que lhe posicionava como 13º (décimo terceiro) estado com mais pessoas em segregação cautelar e como o quinto de maior taxa de ocupação carcerária no cenário nacional<sup>107</sup>.

Buscando compreender a dinâmica do encarceramento, Elías Carranza<sup>108</sup>, com base nas contribuições do *Comité Européen pour les Problèmes Criminels*<sup>109</sup>, propõe os conceitos de “superpopulação carcerária” e de “superpopulação crítica”, determinados a partir da “densidade carcerária” do local.

Para Carranza, a densidade carcerária é obtida através de um cálculo, consistindo na “relação numérica entre a capacidade de uma prisão ou de um sistema prisional e o número de pessoas nele alojadas, do que resulta a fórmula: número de pessoas encarceradas/número de vagas disponíveis x 100”<sup>110</sup>.

<sup>105</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 659.

<sup>106</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN**. Dezembro de 2015. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2017, p. 8-9.

<sup>107</sup> Ibidem, p. 8.

<sup>108</sup> CARRANZA, Elías. Situación penitenciaria en América Latina y el Caribe: ¿Qué hacer?. **Anuario de Derechos Humanos**, Chile, v. 8, n. 1, p. 32-33, 27 out. 2022. Disponível em: <https://anuariocdh.uchile.cl/index.php/ADH/article/view/20551>. Acesso em: 27 jul. 2022, p. 32-33.

<sup>109</sup> COMITÉ EUROPÉEN POUR LES PROBLÈMS CRIMINELS. **Projet de rapport sur le surpeuplement des prisons et l'inflation carcérale**. France: Conseil de L'Europe Portail, 1999, p. 43 e 50.

<sup>110</sup> CARRANZA, Elías. Situación penitenciaria en América Latina y el Caribe: ¿Qué hacer?. **Anuario de Derechos Humanos**, Chile, v. 8, n. 1, p. 33, 27 out. 2022. Disponível em:

O autor afirma que há superpopulação carcerária quando a densidade carcerária, também compreendida como taxa de ocupação, ultrapassa o percentual de 100%<sup>111</sup>, enquanto a superpopulação crítica se verifica quando esse percentual se iguala ou ultrapassa 120%<sup>112</sup> em uma unidade ou sistema prisional.

Aplicando os critérios de Carranza aos dados fornecidos pelo Depen, constata-se que os sistemas carcerários brasileiro e alagoano apresentam superpopulações críticas, não havendo dúvida quanto à existência do fenômeno da superlotação carcerária nos âmbitos nacional e estadual.

Assim como a massificação das cautelares, a superlotação carcerária, fenômeno que se relaciona intimamente ao encarceramento em massa, implica em diversas e reiteradas violações aos direitos das pessoas privadas de liberdade previstos tanto na Constituição Federal de 1988, quanto nas normas de direito internacional.

Nessa esteira, Luciano Meneguetti Pereira descreve a superlotação como o maior fator de potencialização das violações de direitos humanos no sistema prisional brasileiro<sup>113</sup>, aduzindo que o fenômeno

dá ensejo a motins, rebeliões e disputas entre facções criminosas, que acabam culminando em centenas de mortes violentas, além de ocasionar toda forma de violência (física, psíquica, moral, sexual) entre os presos, o vício em drogas e a proliferação de doenças infectocontagiosas<sup>114</sup>.

Para o autor, os problemas citados se relacionam à escassez, à insuficiência e a ineficiência das políticas públicas voltadas ao tratamento das pessoas presas<sup>115</sup>, o que decorre do intenso e crescente fluxo de encarceramento no Brasil que, como visto acima, prossegue a despeito de sua ineficácia na efetiva contenção da violência.

---

<https://anuariocdh.uchile.cl/index.php/ADH/article/view/20551>. Acesso em: 27 jul. 2022, p. 33, tradução nossa do original em espanhol: “relación numérica entre la capacidad de una prisión o de un sistema penitenciario y el número de personas alojadas en él, que resulta de la fórmula: número de personas alojadas/número de cupos disponibles x 100”.

<sup>111</sup> Ibidem, p. 32.

<sup>112</sup> Ibidem, p. 33.

<sup>113</sup> PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 5, n. 1, p. 167-190, 2017, 172.

<sup>114</sup> Ibidem.

<sup>115</sup> Ibidem, p. 170.

De acordo com o mais recente relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o Brasil apresenta “condições deploráveis de detenção”<sup>116</sup>, que, junto da superlotação carcerária, envolvem “infraestrutura precária, falta de separação entre pessoas *sub judice* e condenadas e notável insuficiência de agentes penitenciários”<sup>117</sup>.

Ainda segundo a CIDH, prevalecem cuidados médicos negligentes, alimentação inadequada, bem como falta de higiene, de itens essenciais e de acesso a água<sup>118</sup>, havendo registros de tortura, maus-tratos e um quadro de violência generalizada que influem sobre a integridade física e psíquica das pessoas privadas de liberdade<sup>119</sup>.

Ao relatar as condições de uma das unidades prisionais da cidade do Rio de Janeiro, a CIDH descreveu que pessoas presas preventivamente

estão permanentemente trancadas em celas com quase o triplo de sua capacidade de ocupação, sem acesso a atividades de qualquer tipo e sem banho de sol. [...] Além da superlotação, os espaços estavam caracterizados pelo mau cheiro, ventilação inadequada e falta de iluminação e luz solar. Além disso, pôde-se constatar a presença de infestação de baratas e ratos nas celas<sup>120</sup>.

Assim, as prisões brasileiras se apresentam como ambientes onde celas com capacidade para oito pessoas comportam 43 (quarenta e três)<sup>121</sup>, nos quais doenças tratáveis matam mais que a violência e em que uma pessoa encarcerada tem 28 (vinte e oito) vezes mais chances de adquirir tuberculose que uma pessoa livre<sup>122</sup>.

A superlotação, o uso abusivo das prisões preventivas, a ausência de condições estruturais adequadas e os demais aspectos citados acima apontam para a ilegalidade do sistema prisional brasileiro que, de acordo com Iñaki Rivera Beiras, constitui-se como uma zona de não-direito na qual qualquer exigência de cumprimento da legalidade é inócua<sup>123</sup>.

<sup>116</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em 01 ago. 2022, p. 63.

<sup>117</sup> *Ibidem*.

<sup>118</sup> *Ibidem*.

<sup>119</sup> *Ibidem*, p. 64.

<sup>120</sup> *Ibidem*, p. 71.

<sup>121</sup> O GLOBO. Presídio de SP tem 43 detentos em cela onde a capacidade é para 8 pessoas. **O Globo**. 2011. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/presidio-de-sp-tem-43-detentos-em-cela-onde-capacidade-para-8-pessoas-2710772>. Acesso em 01 ago. 2022.

<sup>122</sup> COSTA, Flávio; BIANCHI, Paula. Massacre Silencioso: doenças tratáveis matam mais que violência nas prisões brasileiras. **UOL NOTÍCIAS**, São Paulo, 14 ago. 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/14/massacre-silencioso-mortes-por-doencas-trataveis-superam-mortes-violentas-nas-prisoas-brasileiras.htm>. Acesso em 06 jul. 2022.

<sup>123</sup> BEIRAS, Iñaki Rivera. **Desencarceramento**: por uma política de redução do encarceramento a partir de um garantismo radical. 1. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 41.

Diante desse contexto, em 26 de maio de 2015, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, com pedido de medida cautelar, requerendo ao STF o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional (ECI) do sistema prisional brasileiro<sup>124</sup>.

Com origem na Corte Constitucional Colombiana em 1997, o ECI pode ser compreendido como uma técnica jurídica utilizada por uma Corte constitucional para reconhecer e declarar um

quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional<sup>125</sup>.

Segundo Luciano Meneguetti Pereira, para a caracterização do ECI, faz-se necessária a presença de três pressupostos, quais sejam:

(i) um quadro de violação generalizada, contínua e sistêmica de direitos fundamentais que afeta um número significativo de pessoas; (ii) a prolongada omissão, inércia e/ou incapacidade persistente e reiterada das autoridades públicas em modificar a conjuntura das violações perpetradas para a garantia dos direitos consagrados; e, (iii) um conjunto de transgressões inconstitucionais (e inconventionais) que exigem a atuação não apenas de um único órgão, mas de uma pluralidade de autoridades (“transformações estruturais”), das quais se requer a adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações.

Segundo Dirley da Cunha Júnior, o reconhecimento e a declaração do ECI têm por finalidade a construção de soluções estruturais voltadas à superação das violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos humanos fundamentais que o constituem e o caracterizam<sup>126</sup>.

Tratando da função política e jurídica do instituto, César Rodríguez Gravito explica que o ECI tem por finalidade prática fundamental “impulsionar o aparato estatal a

<sup>124</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental com pedido de concessão de medida cautelar nº 347**. Rel.: Min. Marco Aurélio. Brasília, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8589048&prcID=4783560&ad=s#>. Acesso em 01 ago. 2022.

<sup>125</sup> CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Estado de Coisas Inconstitucional. **JOTA Artigos**. 2015. Disponível em: <https://goo.gl/OdMpe0>. Acesso em: 03 jun. 2022.

<sup>126</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Estado de Coisas Inconstitucional. **Jusbrasil**. 2015. Disponível em: <https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/264042160/estado-de-coisas-inconstitucional>. Acesso em: 03 jun. 2022.

elaborar, implementar, financiar e avaliar as políticas públicas necessárias para fazer cessar a violação massiva de direitos que foi declarada”<sup>127</sup>.

O reconhecimento e a declaração do ECI implicam em um “ativismo judicial estrutural”<sup>128</sup>, uma vez que o Judiciário passa a interferir em funções tipicamente legislativas, determinando a elaboração de normas específicas ou a aplicação de leis já existentes, e executivas, ao intervir na elaboração e implementação de políticas públicas.

Nessa toada, os Tribunais Constitucionais atribuem responsabilidades a um conjunto de instituições que, de forma coordenada, deverão agir para encontrar soluções e medidas aptas a sanar os problemas, cessar ou atenuar as violações de direitos que implicaram no reconhecimento do ECI<sup>129</sup>.

Impõe-se uma responsabilização coletiva com a finalidade de incentivar mudanças estruturais nas instituições para correção de falhas da mesma natureza, bem como “a revisão e a implantação de novas políticas, a alocação devida, estratégica e necessária de recursos orçamentários, dentre outras posturas e procedimentos”<sup>130</sup>.

Nesse sentido, na petição inicial da ADPF nº 347/DF, o PSOL argumentou que a incompatibilidade do sistema prisional brasileiro com a Constituição Federal derivava de uma “multiplicidade de atos comissivos e omissivos dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, incluídos os de natureza normativa, administrativa e judicial”<sup>131</sup>.

Alegando inexistir outros meios hábeis à contenção das violações observadas nas prisões brasileiras, o partido também requereu o deferimento de medida cautelar com o

---

<sup>127</sup> GARAVITO, César Rodríguez. Más allá del desplazamiento, o cómo superar un Estado de cosas inconstitucional. In: GARAVITO, César Rodríguez. **Más allá del desplazamiento**: políticas, derechos y superación del desplazamiento forzado en Colombia. Bogotá: Universidad de Los Andes, Facultad de Derecho, Ediciones Uniandes, 2009, p. 435, tradução nossa do original em espanhol: “impulsar al aparato estatal para que diseñe, implemente, financie y evalúe las políticas públicas necesarias para cesar la violación masiva de derechos que dio lugar a dicha declaratória”.

<sup>128</sup> CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Estado de Coisas Inconstitucional. **JOTA Artigos**. 2015. Disponível em: <https://goo.gl/OdMpe0>. Acesso em: 03 jun. 2022.

<sup>129</sup> PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 5, n. 1, p. 179, 2017.

<sup>130</sup> Ibidem.

<sup>131</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental com pedido de concessão de medida cautelar nº 347**. Rel.: Min. Marco Aurélio. Brasília, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8589048&prcID=4783560&ad=s#>. Acesso em 01 ago. 2022, p. 15.

pedido de implementação das audiências de custódia na forma dos arts. 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>132</sup>.

Assim, em 09 de setembro de 2015, o STF reconheceu que o sistema prisional brasileiro se caracterizava como ECI, declarando o Relator Ministro Marco Aurélio que

presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”<sup>133</sup>.

Em seu voto, o Ministro destacou que a precariedade das instalações das delegacias e presídios “configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia”<sup>134</sup>, que se tornam “lixo digo do pior tratamento possível”<sup>135</sup>, sendo-lhes é negado o direito a uma existência segura e salubre.

O Relator salientou que a responsabilidade pelo ECI não poderia ser atribuída a apenas uma instituição ou entidade, mas aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário da União, dos Estados federados e do Distrito Federal, pontuando que

O quadro inconstitucional de violação generalizada e contínua dos direitos fundamentais dos presos é diariamente agravado em razão de ações e omissões, falhas estruturais, de todos os poderes públicos da União, dos estados e do Distrito Federal, sobressaindo a sistemática inércia e incapacidade das autoridades públicas em superá-lo. [...] A ausência de medidas legislativas, administrativas e

---

<sup>132</sup> *Ibidem*, p. 69.

<sup>133</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 – Distrito Federal (DF). Rel.: Min. Marco Aurélio, 16 de fevereiro de 2016. **Diário da Justiça**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 01 ago. 2022.

<sup>134</sup> *Ibidem*, p. 24-25.

<sup>135</sup> *Ibidem*, p. 25.

orçamentárias eficazes representa falha estrutural a gerar tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e o agravamento da situação<sup>136</sup>.

Por fim, o Ministro afirmou que o quadro apresentado justificava a adoção de uma postura mais assertiva por parte do Tribunal – ou seja, o ativismo judicial –, a quem caberia “retirar os demais Poderes da inércia, catalisar os debates e novas políticas públicas, coordenar as ações e monitorar os resultados”<sup>137</sup>.

Na mesma oportunidade, por maioria dos votos, o STF deferiu parcialmente a medida cautelar pleiteada, determinando que os tribunais implementassem as audiências de custódia em até 90 (noventa) dias, viabilizando a apresentação da pessoa presa à autoridade judiciária no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas do momento da prisão<sup>138</sup>.

A partir da decisão do Supremo, diversas entidades públicas, notadamente o CNJ, tomaram parte do problema do encarceramento e, não sem oposição, as audiências de custódia despontaram como instrumento de garantia das liberdades e de outros direitos individuais das pessoas privadas de liberdade.

As movimentações decorrentes da decisão em apreço parecem se relacionar a reflexão de Iñaki Rivera Beiras, segundo o qual, diante da impossibilidade de garantir a legalidade no interior da prisão e o respeito efetivo aos direitos fundamentais das pessoas encarceradas, resta apenas um caminho: desencarcerar<sup>139</sup>.

---

<sup>136</sup> Ibidem, p. 26-27.

<sup>137</sup> Ibidem, p. 31.

<sup>138</sup> Ibidem, p. 04.

<sup>139</sup> BEIRAS, Iñaki Rivera. **Desencarceramento**: por uma política de redução da prisão a partir de um garantismo radical. 1. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 41.

### 3 AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

#### 3.1 Histórico de implementação

As audiências de custódia passaram a integrar o ordenamento jurídico brasileiro em 1992, ano em que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) foram recepcionados através da promulgação dos Decretos nº 592<sup>140</sup> e nº 678<sup>141</sup>.

Nos referidos decretos, o Brasil declara aderência total às normas internacionais supracitadas, contudo, as audiências de custódia, previstas no art. 9.3 do PIDCP e no art. 7.5 do CADH, só se tornaram expediente obrigatório no âmbito nacional após a paradigmática decisão do STF na ADPF nº 347 e a publicação da Resolução nº 213 pelo CNJ em 2015.

Entre a recepção dos diplomas internacionais que dispõem sobre procedimento em questão e a sua efetiva aplicação no cotidiano forense se passaram mais de 23 (vinte e três) anos, atraso que indica a existência de oposição cultural e institucional à efetiva operacionalização do instituto.

Nesse sentido, a despeito da inexistência de determinação constitucional expressa a respeito da hierarquia das normas internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, a interpretação dos arts. 102, inciso III, alínea “b”, 47 e 105, inciso III da Constituição permite compreender que elas vigoram com *status* de lei ordinária federal<sup>142</sup>.

Desse modo, não há prevalência automática entre as normas do direito internacional sobre as leis ordinárias, devendo os eventuais conflitos entre elas serem resolvidos através da aplicação do critério cronológico – *lex posterior derogat priori* – ou da especialidade – *lex specialis derogat generali*<sup>143</sup>.

Em 2004, a promulgação da emenda constitucional nº 45 conferiu um novo *status* às normas de direito internacional que versassem sobre direitos humanos, que, caso fossem

<sup>140</sup> BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em 01 ago. 2022.

<sup>141</sup> BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em 01 ago. 2022.

<sup>142</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 517.

<sup>143</sup> Ibidem.

recepcionadas pelo mesmo procedimento das emendas constitucionais, passariam a ter vigência equivalente à dessas normas no ordenamento jurídico<sup>144</sup>.

No ano de 2009, em julgamento do Habeas Corpus (HC) 96.772/SP<sup>145</sup>, o STF mudou seu entendimento, decidindo que, se a norma de direito internacional recepcionada trata de direitos humanos, mas não foi aprovada pelo procedimento das emendas, vigora como norma supralegal, ou seja, prevalece sobre as leis.

Para André de Carvalho Ramos, dessa forma ficou consagrada a “teoria do duplo estatuto dos tratados de direitos humanos”, de modo que os aprovados pelo rito das emendas

---

<sup>144</sup> Ibidem, p. 526.

<sup>145</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO JUDICIAL - REVOGAÇÃO DA SÚMULA 619/STF - A QUESTÃO DA INFIDELIDADE DEPOSITÁRIA - CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (ARTIGO 7º, n. 7) - NATUREZA CONSTITUCIONAL OU CARÁTER DE SUPRALEGALIDADE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS? - PEDIDO DEFERIDO. ILEGITIMIDADE JURÍDICA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL, AINDA QUE SE CUIDE DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL. - Não mais subsiste, no sistema normativo brasileiro, a prisão civil por infidelidade depositária, independentemente da modalidade de depósito, trate-se de depósito voluntário (convencional) ou cuide-se de depósito necessário, como o é o depósito judicial. Precedentes. Revogação da Súmula 619/STF. TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: AS SUAS RELAÇÕES COM O DIREITO INTERNO BRASILEIRO E A QUESTÃO DE SUA POSIÇÃO HIERÁRQUICA. - A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, n. 7). Caráter subordinante dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos e o sistema de proteção dos direitos básicos da pessoa humana. - Relações entre o direito interno brasileiro e as convenções internacionais de direitos humanos (CF, art. 5º e §§ 2º e 3º). Precedentes. - Posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento positivo interno do Brasil: natureza constitucional ou caráter de supralegalidade? - Entendimento do Relator, Min. CELSO DE MELLO, que atribui hierarquia constitucional às convenções internacionais em matéria de direitos humanos. A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE MUTAÇÃO INFORMAL DA CONSTITUIÇÃO. - A questão dos processos informais de mutação constitucional e o papel do Poder Judiciário: a interpretação judicial como instrumento juridicamente idôneo de mudança informal da Constituição. A legitimidade da adequação, mediante interpretação do Poder Judiciário, da própria Constituição da República, se e quando imperioso compatibilizá-la, mediante exegese atualizadora, com as novas exigências, necessidades e transformações resultantes dos processos sociais, econômicos e políticos que caracterizam, em seus múltiplos e complexos aspectos, a sociedade contemporânea. HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: A NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. - Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no Artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica. - O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs. - Aplicação, ao caso, do Artigo 7º, n. 7, c/c o Artigo 29, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): um caso típico de primazia da regra mais favorável à proteção efetiva do ser humano. Habeas Corpus nº 96.772 – São Paulo (SP). Rel.: Min. Celso de Mello, 20 de outubro de 2009. **Diário da Justiça**. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC\\_96772\\_SP\\_1278903698925.pdf?AWSAWSAccessKey=AKIARMMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1667878553&Signature=KMz%2BB%2FtvQmBPFihbNzYD0CX%2Bj4s%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC_96772_SP_1278903698925.pdf?AWSAWSAccessKey=AKIARMMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1667878553&Signature=KMz%2BB%2FtvQmBPFihbNzYD0CX%2Bj4s%3D). Acesso em 03 ago. 2022.

terão natureza constitucional, e os demais, recepcionados antes ou depois da vigência da emenda nº 45/2004 pelo rito comum, terão natureza supralegal<sup>146</sup>.

A compreensão do tratamento das normas internacionais no direito brasileiro revela que, durante o tempo em que as audiências de custódia permaneceram sem aplicação no Brasil, inexistia impeditivo legal ou constitucional à implementação do procedimento, que, ao entender de Tarcila Maria Lopes,

deveria ter acontecido mesmo sob o entendimento do Supremo Tribunal Federal anterior ao julgamento do HC 96.772/SP, que considerava a CADH e o PIDCP equivalentes a leis ordinárias, porque não existia no Código de Processo Penal vedação à apresentação da pessoa presa ao juiz. Além disso, a Convenção e o Pacto eram posteriores ao Código de Processo Penal. Dever-se-ia entender, portanto, que as normas internacionais, que tinham status de lei ordinária, haviam complementado o estatuto processual brasileiro<sup>147</sup>.

Destarte, é possível dizer que a rejeição às audiências de custódia é de natureza cultural e institucional, estando intimamente relacionada ao ranço inquisitório existente no processo penal brasileiro, aos traços autoritários observados nas instituições que operam a persecução penal e à prevalência do eficientismo em todo o sistema de justiça criminal.

Sobre o tema, afirma-se que no Brasil há uma lógica de aprisionamento que se relaciona a uma marcante ambiguidade no trato das garantias processuais penais, pois, enquanto a Constituição consagra o sistema acusatório, o Código de Processo Penal contém diversas disposições de cariz inquisitivo<sup>148</sup>.

De acordo com Aury Lopes Jr., existe uma forte tensão entre o populismo punitivo e as garantias constitucionais que coloca essas últimas em uma posição de precariedade no sistema de justiça criminal brasileiro, o que conduz à crise da eficácia do regime de liberdade no processo penal<sup>149</sup>.

Relacionando a prisão preventiva, o eficientismo penal e o populismo punitivo, o autor aduz que

<sup>146</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 530.

<sup>147</sup> LOPES, Tarcila Maia. **Audiências de custódia e encarceramento provisório: um estudo a partir dos casos acompanhados pela Defensoria Pública da União**. 2019. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, PE, 2019, p. 13-14.

<sup>148</sup> VALENÇA, Manuela Abath; BORBA, Marcela Martins; CASTRO, Helena Rocha Coutinho de. Audiências de custódia e seus desafios: apontamentos a partir da realidade do Recife. *In*: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Carlos Eduardo (org.). **Audiência de Custódia**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. cap. 21, p. 441.

<sup>149</sup> LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 121.

a banalização da prisão cautelar tem um forte componente simbólico e de correspondência às expectativas sociais criadas em torno da punição, na medida em que se situa no eterno conflito entre tempo social *versus* tempo do direito. [...] Diante de um crime, existe um imenso mal-estar em ter que esperar pelo processo e o tempo do direito, ou seja, a temporalidade do processo enquanto caminho necessário para se chegar à pena é vista – sempre, qualquer que seja a duração – como uma dilação insuportável, jamais correspondendo à ambição de velocidade e à ilusão de justiça imediata. Nesse contexto, a prisão cautelar é a satisfação plena do anseio mítico, vista como um encurtamento entre fato e punição, sem a intermediação do processo. As pessoas simplesmente não querem esperar o fim do processo para ter punição (nem cogiram a opção “não ter punição = absolvição”) e o juiz, quando na batalha das expectativas (Rui Cunha Martins), se situa ao lado das expectativas sociais criadas, vai contribuir para a degeneração processual da prisão cautelar. [...] Trata-se de uma questão cultural e, por isso, para romper com essa “cultura” é preciso mudar cabeças e não apenas a “lei”. Significa dizer que se deve produzir um choque cultural a partir de uma mudança legislativa radical e forte, o que não foi obtido com a Lei n. 12.403/2011<sup>150</sup>.

As prisões preventivas são a melhor representação da tensão entre a vontade de punir e a necessidade de assegurar direitos e garantias, assim, sendo a contenção do encarceramento preventivo uma das finalidades das audiências de custódia, compreende-se a existência de oposição e resistência à sua implementação e manutenção.

Retornando ao percurso da implementação do procedimento em estudo, é de relevo pontuar que, durante o 23 (vinte e três) anos entre a sua introdução no direito brasileiro e a publicação da Resolução nº 213/2015 do CNJ, diversas foram as tentativas de tornar a sua aplicação obrigatória.

No plano legislativo, em 2010, o Senador José Sarney apresentou as emendas nº 170 e nº 171 ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156/2009<sup>151</sup>, que trata do novo Código de Processo Penal, para adequá-lo ao PIDCP e à CADH mediante a inclusão da previsão da realização das audiências de custódia.

Ambas as emendas foram rejeitadas sob o argumento de que a apresentação da pessoa presa à autoridade policial bastava ao cumprimento das referidas normas internacionais<sup>152</sup>. Segue um trecho do parecer do Senador Renato Casagrande, Relator da Comissão de Reforma do Código de Processo Penal:

<sup>150</sup> Ibidem.

<sup>151</sup> SARNEY, José. **Projeto de Lei do Senado nº 156/2009**. Reforma do Código de Processo Penal. Brasília, DF: Senado Federal, 01 maio 2009. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645>. Acesso em 05 ago. 2022.

<sup>152</sup> CASAGRANDE, Renato. **Parecer, de 30 de novembro de 2010**. Da Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código de Processo Penal, sobre as 214 emendas de Plenário apresentadas na discussão, em turno suplementar, do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, que reforma o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Senado Federal/Comissão de Reforma do CPP, 30 nov. 2010. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4575233&ts=1630439508897&disposition=inline>. Acesso em 05 ago. 2022.

Não vemos em que a redação do art. 551 do projeto do novo CPP possa ferir tratados internacionais de que o Brasil é signatário. São as próprias normativas internacionais citadas na justificativa que abrem a possibilidade de que o preso seja conduzido à presença de “outra autoridade habilitada/autorizada por lei a exercer funções judiciais”, papel que em nosso ordenamento é exercido pelo delegado de polícia judiciária<sup>153</sup>.

Ainda no âmbito legislativo, em 2011, o Senador Antônio Carlos Valadares apresentou o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554/2011<sup>154</sup>, propondo a alteração do art. 306, § 1º do Código de Processo Penal<sup>155</sup> para a inclusão das audiências de custódia na legislação processual enquanto procedimento de realização obrigatória.

Diversas entidades da acompanharam o PLS nº 554/2011, algumas trabalhando em favor de sua aprovação<sup>156</sup>, outras, como a Federação Nacional dos Delegados de Polícia (FENADEPOL), a Associação Nacional dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL) e o Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), manifestando contrariedade<sup>157</sup>.

As manifestações contrárias chamam atenção por terem partido de órgãos da persecução penal e pela constante menção ao risco de impunidade que, pelos mais diversos motivos, a obrigatoriedade do procedimento ensejaria<sup>158</sup>, aspectos que evidenciam o cariz cultural e marcadamente punitivista da rejeição ao instituto.

De toda sorte, as entidades da sociedade civil e as instituições fomentaram o debate sobre o encarceramento em massa, as inadequadas condições carcerárias, o uso abusivo das prisões preventivas – ou massificação das cautelares – e a necessidade da adesão do Judiciário brasileiro às audiências de custódia.

Nesse contexto, em 2014, demonstrando a viabilidade da implementação do procedimento em estudo, a Rede Justiça Criminal publicou o Boletim nº 07<sup>159</sup>, uma edição

<sup>153</sup> Ibidem, p. 47-48.

<sup>154</sup> VALADARES, Antonio Carlos. **Projeto de Lei nº 554/2011**. Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. Brasília: Senado Federal, 07 set. 2011. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>. Acesso em 03 ago. 2022.

<sup>155</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 03 ago. 2022.

<sup>156</sup> LOPES, Tarcila Maia. **Audiências de custódia e encarceramento provisório**: um estudo a partir dos casos acompanhados pela Defensoria Pública da União. 2019. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, PE, 2019, p. 19.

<sup>157</sup> Ibidem, p. 22-23.

<sup>158</sup> Ibidem.

<sup>159</sup> REDE JUSTIÇA CRIMINAL. Jurisprudência sobre audiência de custódia. **Informativo rede justiça criminal**, Brasília e São Paulo, 1. ed., n 7, 2014. Disponível em: <https://redejusticacriminal.org/website/wp->

especial que reunia precedentes judiciais de diferentes partes do Brasil sobre a realização das referidas audiências.

Dentre os julgados constates do informativo, destaca-se o acórdão do STF em julgamento do Habeas Corpus 119.095/MG, especialmente o trecho em que o Relator, Ministro Gilmar Mendes, reflete sobre o abuso da prisão cautelar e sobre a necessidade de observância da CADH:

Eu gostaria de ressaltar, Presidente, que esse é um caso emblemático do abuso da prisão cautelar e talvez nós devêssemos – eu imagino que em casos como este, especialmente, do tráfico de drogas – começar a exigir, talvez, aquilo que está já na Convenção Interamericana de Direitos Humanos: a observância da apresentação do preso ao juiz. A mim, parece-me que se esses casos, desde logo, começassem com essa apresentação, talvez evitássemos situações deste tipo. *Ictu oculi*, é evidente que não cabia, aqui, prisão preventiva. Quer dizer, como qualificar essa pessoa como traficante? E, não obstante, quer dizer, no fundo, o juiz, nesse processo, acaba sendo a polícia; faz as imputações e, a partir daí, a demora no processo. Então, parece-me que tem que haver uma reação a essa situação<sup>160</sup>.

Também em 2014, após uma rebelião em uma das unidades prisionais do estado, através do Provimento nº 24/2014<sup>161</sup>, o Tribunal de Justiça do Maranhão determinou a realização das audiências de custódia para os casos em que o juiz ou a juíza vislumbrasse a possibilidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Outros tribunais aderiram ao procedimento em caráter experimental, a exemplo do Tribunal de Justiça de São Paulo que, junto à Corregedoria Geral da Justiça do estado, em 25 de janeiro de 2015, publicou o Provimento Conjunto nº 03/2015<sup>162</sup> determinando a realização das audiências de custódia na capital paulista.

Tal expediente foi rechaçado pela ADEPOL/BR que, reiterando sua oposição ao

---

content/uploads/2021/10/Boletim-no7-Jurisprudencia\_aud.custodia\_RJC-2014.pdf. Acesso em 05 ago. 2022.

<sup>160</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Habeas corpus. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes. Prisão preventiva. 3. Ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Constrangimento ilegal configurado. 4. Excepcionalidade da prisão. Possibilidade da aplicação de outras medidas cautelares. Art. 319 do CP. 5. Decisão impugnada proferida por Relator do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de interposição de agravo regimental. Recente entendimento da Segunda Turma ( HC 119.115/MG), ressalvada a posição do Relator. 6. Writ não conhecido. 7. Ordem concedida, de ofício, confirmando a liminar. Habeas Corpus nº 119.095 – Minas Gerais (BH). Rel.: Min. Gilmar Mendes, 09 de abril de 2014. **Diário da Justiça**. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC\\_119095\\_MG\\_1403610969019.pdf?AWSAccessKeyId=AAKIARMM5JEAO67SMCVA&Expires=1668071894&Signature=N0PORdn9vEuA3S6pFZqnHuBvAQw%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC_119095_MG_1403610969019.pdf?AWSAccessKeyId=AAKIARMM5JEAO67SMCVA&Expires=1668071894&Signature=N0PORdn9vEuA3S6pFZqnHuBvAQw%3D). Acesso em 10 ago. 2022, p. 12.

<sup>161</sup> MARANHÃO. **Provimento nº 24, de 09 de dezembro de 2014**. Disciplina, no âmbito do Termo Judiciário de São Luís, a realização da audiência de custódia prevista no PROVIMENTO - 14/2014 da Corregedoria-Geral de Justiça. São Luís (MA): Tribunal de Justiça do Maranhão, 2014. Disponível em: [https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/prov\\_no\\_24\\_26012015\\_1633.pdf](https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/prov_no_24_26012015_1633.pdf). Acesso em 10 ago. 2022.

<sup>162</sup> SÃO PAULO. **Provimento Conjunto nº 03, de 22 de janeiro de 2014**. São Paulo (SP): Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, 2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/136003>. Acesso em 10 ago. 2022.

instituto, propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.240/SP, arguindo que, por não haver previsão do procedimento em lei ordinária e em razão de a competência para legislar em matéria penal ser privativa da União, o provimento era inconstitucional<sup>163</sup>.

Por maioria dos votos, o plenário do STF conheceu parcialmente e julgou improcedente a ação proposta, declarando a constitucionalidade das audiências de custódia, argumentando que a CADH, norma supralegal, legitimava a realização do procedimento, de modo que não havia inconstitucionalidade a ser reconhecida<sup>164</sup>.

Nesse contexto, em 16 de abril de 2015, o CNJ, o Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) celebraram o Termo de Cooperação Técnica

---

<sup>163</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4711319>. Acesso em 10 ago. 2022.

<sup>164</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO CONJUNTO 03/2015 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**. 1. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que dispõe, em seu artigo 7º, item 5, que “*toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz*”, posto ostentar o status jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro, legitima a denominada “audiência de custódia”, cuja denominação sugere-se “audiência de apresentação”. 2. O direito convencional de apresentação do preso ao Juiz, conseqüentemente, deflagra o procedimento legal de *habeas corpus*, no qual o Juiz apreciará a legalidade da prisão, à vista do preso que lhe é apresentado, procedimento esse instituído pelo Código de Processo Penal, nos seus artigos 647 e seguintes. 3. O *habeas corpus ad subjiciendum*, em sua origem remota, consistia na determinação do juiz de apresentação do preso para aferição da legalidade da sua prisão, o que ainda se faz presente na legislação processual penal (artigo 656 do CPP). 4. O ato normativo sob o crivo da fiscalização abstrata de constitucionalidade contempla, em seus artigos 1º, 3º, 5º, 6º e 7º normas estritamente regulamentadoras do procedimento legal de *habeas corpus* instaurado perante o Juiz de primeira instância, em nada exorbitando ou contrariando a lei processual vigente, restando, assim, inexistência de conflito com a lei, o que torna inadmissível o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade para a sua impugnação, porquanto o status do CPP não gera violação constitucional, posto legislação infraconstitucional. 5. As disposições administrativas do ato impugnado (artigos 2º, 4º, 8º, 9º, 10 e 11), sobre a organização do funcionamento das unidades jurisdicionais do Tribunal de Justiça, situam-se dentro dos limites da sua autogestão (artigo 96, inciso I, alínea a, da CRFB). Fundada diretamente na Constituição Federal, admitindo *ad argumentandum* impugnação pela via da ação direta de inconstitucionalidade, mercê de materialmente inviável a demanda. 6. *In casu*, a parte do ato impugnado que versa sobre as rotinas cartorárias e providências administrativas ligadas à audiência de custódia em nada ofende a reserva de lei ou norma constitucional. 7. Os artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Constituição Federal não foram violados, na medida em que há legislação federal em sentido estrito legitimando a audiência de apresentação. 8. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem e o Código de Processo Penal, posto ostentarem eficácia geral e erga omnes, atingem a esfera de atuação dos Delegados de Polícia, conjurando a alegação de violação da cláusula pétreia de separação de poderes. 9. A Associação Nacional dos Delegados de Polícia – ADEPOL, entidade de classe de âmbito nacional, que congrega a totalidade da categoria dos Delegados de Polícia (civis e federais), tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade (artigo 103, inciso IX, da CRFB). Precedentes. 10. A pertinência temática entre os objetivos da associação autora e o objeto da ação direta de inconstitucionalidade é inequívoca, uma vez que a realização das audiências de custódia repercute na atividade dos Delegados de Polícia, encarregados da apresentação do preso em Juízo. 11. Ação direta de inconstitucionalidade PARCIALMENTE CONHECIDA e, nessa parte, JULGADA IMPROCEDENTE, indicando a adoção da referida prática da audiência de apresentação por todos os tribunais do país. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240 – Distrito Federal (DF). Rel.: Min. Marco Aurélio, 16 de fevereiro de 2016. **Diário da Justiça**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308563579&ext=.pdf>. Acesso em 10 ago. 2022.

nº 007/2015<sup>165</sup>, lançando assim o “Projeto Audiência de Custódia”, com o objetivo de fomentar e viabilizar a adoção do procedimento em todo território nacional.

O projeto obteve relativo êxito, uma vez que, mesmo antes do julgamento da medida cautelar da ADPF nº 347/DF pelo STF, alguns tribunais, como o Tribunal de Justiça de Alagoas, através da Resolução nº 21/2015, já estavam realizando procedimento, no entanto, ainda de forma restrita e pouco articulada<sup>166</sup>.

Após o referido julgamento do STF, como exposto no capítulo anterior, foi reconhecido o colapso do sistema prisional brasileiro e determinada a obrigatoriedade da realização das audiências de custódia no Brasil, sendo as questões procedimentais do ato regulamentadas pela Resolução nº 213/2015 do CNJ.

Tal Resolução dispõe sobre as audiências de custódia nos termos do PIDCP e do CADH, fixando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a pessoa presa em flagrante delito seja apresentada à autoridade judicial e estabelecendo regras gerais a serem observadas pelos juízes e juízas responsáveis pela condução do ato<sup>167</sup>.

A norma teve sua constitucionalidade questionada pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES) em 2016, quando a entidade ajuizou a ADI nº 5.448/MG alegando que a conduta do CNJ violava a competência do Poder Legislativo, a quem caberia criar normas processuais penais<sup>168</sup>.

Dessa vez, o STF negou seguimento à ação por entender que a ANAMAGES não tinha legitimidade para impugnar a Resolução nº 213/2015 do CNJ, porque a norma repercute em toda a magistratura nacional e a postulante representa apenas os interesses dos

---

<sup>165</sup> BRASIL. **Termo de Cooperação Técnica nº 007, de 16 de abril de 2015**. Termo de cooperação técnica que entre si celebram o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa, para os fins que especifica (Processo CNJ-ADM-2015/00936). Brasília (DF): Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/04/7525f63d46d1147032a1003f1c9271c9.pdf>. Acesso em 11 ago. 2022.

<sup>166</sup> FERREIRA, Carolina Costa. Audiências de custódia: instituto de descarcerização ou de reafirmação de estereótipos. **Justiça do Direito**, v. 31, n. 2, 2017, p. 283.

<sup>167</sup> BRASIL. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em 11 ago. 2022.

<sup>168</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.448**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4911778>. Acesso em 10 ago. 2022.

magistrados que integram as Justiças Estadual e do Distrito Federal e Territórios<sup>169</sup>.

A resistência ao instituto não se restringe aos órgãos da persecução penal e ao Judiciário, abrangendo também o Poder Legislativo, o que se verifica a partir da tramitação de projetos de lei que pretendem burlar o cumprimento das normas internacionais e restringir a eficácia do procedimento.

Nesse sentido, no ano de 2015, o Deputado Laerte Bessa apresentou o Projeto de Lei nº 470/2015<sup>170</sup> com a finalidade de permitir que o ato em estudo seja realizado por delegados e delegadas de polícia, sob o argumento de que o PIDCP e a CADH permitem a apresentação da pessoa presa a outra autoridade que não a judicial.

Ainda no âmbito legislativo, passados mais de seis anos da efetiva implementação do instituto, em 18 de maio de 2022, o Senador Angelo Coronel apresentou o Projeto de Lei do Senado nº 1.286/2022<sup>171</sup>, que visa restringir a realização do procedimento a pessoas não reincidentes ou com bons antecedentes.

A despeito de toda a resistência e oposição ao procedimento, atualmente, ao menos no plano prescritivo, as audiências de custódia são uma realidade no ordenamento

---

<sup>169</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). EMENTA Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Norma que repercute sobre toda a magistratura nacional. Associação Nacional de Magistrados Estaduais (ANAMAGES). Entidade representativa dos interesses dos magistrados que integram a Justiça dos estados da Federação e do Distrito Federal e Territórios. Parcela da categoria profissional. Ilegitimidade ativa. Agravo a que se nega provimento. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que não detém legitimidade ativa ad causam para o controle concentrado de constitucionalidade a associação que represente apenas parcela da categoria profissional sobre a qual repercute o ato normativo impugnado. Precedentes. 2. A Associação Nacional de Magistrados Estaduais (ANAMAGES), entidade representativa dos interesses dos magistrados que integram a Justiça dos Estados da Federação e do Distrito Federal e Territórios (art. 2º, a, do Estatuto), não tem legitimidade para impugnar a Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, a qual contém dispositivos que repercutem sobre toda a magistratura nacional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.448 – Distrito Federal. Rel. Min. Dias Toffoli, 09 de dezembro de 2016. **Diário da Justiça**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4911778>. Acesso em 10 ago. 2022.

<sup>170</sup> BESSA, Laerte Rodrigues de. **Projeto de Lei nº 470/2015**. Altera o Código do Processo Penal para estabelecer a audiência de custódia, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 24 fev. 2015. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1303512](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1303512). Acesso em 10 ago. 2022.

<sup>171</sup> CORONEL, Angelo. **Projeto de Lei do Senado nº 1.286/2022**. Altera o artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para tornar obrigatória a audiência de custódia apenas nos casos em que o acusado não é reincidente ou tem bons antecedentes. Brasília: Senado Federal, 18 maio 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9159046&ts=1653510613889&disposition=inline>. Acesso em 10 ago. 2022.

jurídico brasileiro, mormente após a vigência da Lei nº 13.964/2019<sup>172</sup>, que, finalmente, as incluiu no Código de Processo Penal.

### 3.2 O que são as audiências de custódia?

Antes da implementação das audiências de custódia, a pessoa presa em flagrante era conduzida à autoridade policial, que formalizava o auto de prisão em flagrante e o encaminhava ao Juízo, que, nos termos da antiga redação do art. 310 do Código de Processo Penal<sup>173</sup>, decidia sobre a legalidade do flagrante e a necessidade da prisão preventiva<sup>174</sup>.

Assim, a decisão acerca da liberdade era tomada de maneira isolada pela autoridade judicial, a partir dos documentos produzidos pelas polícias, sem que fosse concedida à pessoa presa a oportunidade de se manifestar e sem que fossem ouvidos o Ministério Público e a defesa<sup>175</sup>.

Dessa forma, a pessoa presa só seria ouvida pelo magistrado ou magistrada durante o seu interrogatório na audiência de instrução e julgamento, ou seja, depois de meses ou anos da decretação da prisão o que prejudicava, quando não inviabilizava, por exemplo, a prevenção à violência policial, uma das finalidades do procedimento em estudo.

A partir da publicação da Resolução nº 213/2015 do CNJ, o cenário foi alterado, uma vez que, na vigência da norma, toda pessoa presa em flagrante delito deve ser apresentada à autoridade judicial competente em até 24 (vinte e quatro) horas da comunicação do flagrante ao Juízo e ouvida sobre as circunstâncias da prisão<sup>176</sup>.

Como já tratado, a Resolução do CNJ estabeleceu as audiências de custódia no

---

<sup>172</sup> BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3). Acesso em 10 ago. 2022.

<sup>173</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 10 ago. 2022.

<sup>174</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 687.

<sup>175</sup> SANTOS, Rogério Dultra (coord). Excesso de prisão provisória no Brasil: um estudo empírico sobre a duração da prisão nos crimes de furto, roubo e tráfico. (Bahia e Santa Catarina, 2008-2012). In: **Pensando o Direito**, n. 54. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL): Ipea, 2015.

<sup>176</sup> BRASIL. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 10 ago. 2022.

Brasil, dispondo que a pessoa presa deve ser entrevistada pela referida autoridade judicial<sup>177</sup> que, após ouvir o Ministério Público e a defesa<sup>178</sup>, decidirá entre a liberdade, a aplicação da prisão preventiva ou de medidas cautelares diversas da prisão.

Sobre a implementação das audiências de custódia, Yasmin Rodrigues de Almeida Trindade afirma que

quando a política de apresentação dos presos em flagrante a autoridade judicial foi implementada no Estado, as audiências de custódia passaram a apresentar novas nuances da interação da justiça com os presos em flagrante. Isso porque não era possível, antes, que magistrados e presos se encontrassem sem agendamento prévio por meio de intimação. Agora, os presos contam com uma estrutura fixa, formada por magistrados, promotores e defesa, sendo o flagrante do ato criminoso o elemento que proporciona o encontro dos atores. O deslocamento da espera do preso pela audiência para a espera da audiência pelo preso é a característica que torna a audiência de custódia uma modalidade nova. Foi preciso criar uma estrutura, remanejar profissionais, e, ainda, convencionar um procedimento ritual para essas audiências que, agora, antecedem qualquer ato de um processo criminal<sup>179</sup>.

Atualmente, por força da Lei nº 13.964/2019, o procedimento das audiências de custódia está disciplinado no art. 310 do Código de Processo Penal<sup>180</sup> com algumas alterações em relação à Resolução nº 213/2015 do CNJ, que permanece aplicável no que for cabível e compatível com a nova disciplina.

A Resolução do CNJ e o Código de Processo Penal disciplinam a realização das audiências de custódia em casos de prisão em flagrante delito, mas o procedimento não se restringe a esses casos, aplicando-se toda e qualquer prisão, detenção ou retenção, conforme disposto no art. 7.5 do CADH<sup>181</sup>.

Apesar de esta monografia se restringir ao estudo das prisões preventivas, é de relevo pontuar que o art. 287 do Código de Processo Penal<sup>182</sup> prevê a possibilidade de realização de audiências de custódia quando a medida cautelar decorrer de cumprimento de

<sup>177</sup> Ibidem.

<sup>178</sup> Ibidem.

<sup>179</sup> TRINDADE, Yasmin Rodrigues de Almeida. **Vida sob custódia**: uma etnografia na Centra de Audiências de Custódia do Rio de Janeiro. 2020, 118 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2020, p. 18-19.

<sup>180</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 10 ago. 2022.

<sup>181</sup> BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em 10 ago. 2022.

<sup>182</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 10 ago. 2022.

mandado judicial de prisão.

Nessa esteira, em julgamento do pedido de extensão no Agravo Regimental na Reclamação nº 29.303/RJ<sup>183</sup>, o Ministro Edson Fachin, do STF, decidiu que o procedimento deve ser realizado em todas as espécies de prisão – ou seja: às temporárias, às preventivas e às definitivas –, não se restringindo às hipóteses de prisão em flagrante delito.

No que pertine à natureza das audiências de custódia, Yasmin Trindade questiona o entendimento majoritário de que, apesar de seguirem um procedimento, as audiências de custódia não possuem natureza processual, afirmando que o instituto se situa na fronteira entre o procedimento administrativo (inquérito policial) e o processo penal<sup>184</sup>.

Para a antropóloga, o entendimento majoritário não comporta a realidade da aplicação do instituto, uma vez que as audiências de custódia influenciam e produzem efeitos concretos no processo criminal,

como a prisão provisória (processual) ou a liberdade provisória e, ainda, a narrativa contida na assentada (documento final da audiência, que é utilizada durante o futuro do processo penal contra aquele custodiado apresentado, motivo pelo qual os defensores orientam (de variadas formas) a ficarem em silêncio<sup>185</sup>.

Diante disso, Trindade propõe que essas audiências sejam compreendidas como um instituto de natureza híbrida – “ou, ainda, um limbo, cuja imprecisão na definição do *status* seja sua própria característica”<sup>186</sup>, explicando que a hibridez do se deve ao fato de que, mesmo não integrando o processo, produz efeitos processuais.

Por fim, afirma que tal característica evidencia as contradições do sistema de processual penal brasileiro, sentenciando que a *status* jurídico híbrido do procedimento em questão “torna visível que o sistema jurídico brasileiro consegue conjugar as formas inquisitiva e acusatória”<sup>187</sup>.

Retornando à definição do instituto, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar conceituam as audiências de custódia como providência decorrente da imediata apresentação

---

<sup>183</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Reclamação nº 29.303 – Rio de Janeiro, Rel. Min. Edson Fachin, 25 de dezembro de 2019. **Diário da Justiça**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345264736&ext=.pdf>. Acesso em 14 ago. 2022.

<sup>184</sup> TRINDADE, Yasmin Rodrigues de Almeida. **Vida sob custódia: uma etnografia na Centra de Audiências de Custódia do Rio de Janeiro**. 2020, 118 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2020, p. 20.

<sup>185</sup> Ibidem, p. 22.

<sup>186</sup> Ibidem.

<sup>187</sup> Ibidem, p. 23.

da pessoa presa à autoridade judicial, aduzindo que consiste em um “interrogatório de garantia” que viabiliza o exercício da autodefesa por parte do autuado ou autuada<sup>188</sup>.

Os autores entendem que as audiências em questão refletem a influência do princípio da dignidade da pessoa humana no direito processual penal, sendo “um modo de humanização da persecução penal, apto à sua democratização tendente tanto a coibir a tortura, quanto a promover o debate sobre a necessidade da prisão”<sup>189</sup>.

Aury Lopes Jr. se opõe à definição do procedimento como um interrogatório, defendendo que, por força do art. 8º, inciso VIII da Resolução nº 213/2015 do CNJ<sup>190</sup>, ele deve ser compreendido como uma “entrevista” destinada a discutir, exclusivamente, a forma e as condições da “custódia”<sup>191</sup>. Segue a lição do processualista:

Não se trata de um interrogatório e não é uma audiência de instrução e julgamento, mas uma “entrevista” que se destina exclusivamente a discutir a “custódia”, ou seja, a forma e condições em que foi realizada a prisão e, ao final, averiguar a medida cautelar diversa mais adequada ou, em último caso, a decretação da prisão preventiva<sup>192</sup>.

Alexandre Morais da Rosa, por sua vez, afirma que, ao conferir efetividade ao PIDCP e à CADH, o CNJ “promove a transparência e *accountability* do Poder Judiciário e, face de qualquer pessoa segregada do seu direito de ir, vir e ficar”<sup>193</sup>, o que potencializa a qualidade da prisão e da decisão judicial<sup>194</sup>.

Aury Lopes Jr. e Caio Paiva descrevem as referidas audiências como uma centelha da evolução civilizatória do processo penal<sup>195</sup>, afirmando que o encontro entre a pessoa presa e a autoridade judicial rompe a “fronteira do papel”, permitindo, assim, uma melhor análise do caso<sup>196</sup>.

---

<sup>188</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 13. ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 944.

<sup>189</sup> Ibidem, p. 946

<sup>190</sup> BRASIL. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 14 ago. 2022.

<sup>191</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 691.

<sup>192</sup> Ibidem.

<sup>193</sup> ROSA, Alexandre Morais. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 6. ed. Florianópolis: EMais, 2020, p. 491.

<sup>194</sup> Ibidem.

<sup>195</sup> LOPES JR, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo a evolução civilizatória do processo penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 9, p. 154, 2014. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/82>. Acesso em: 14 ago. 2022.

<sup>196</sup> Ibidem, p. 161.

Nessa toada, afirmam Manuela Abath Valença, Marcela Martins Borba e Helena Rocha Coutinho de Castro que

As audiências contemplam princípios e aspectos de um processo penal democrático e acusatório: são um ato horizontal, informal e dotado de oralidade. A realização desse ambiente é um ganho para o Sistema de Justiça Criminal brasileiro e poderá proporcionar uma tomada de decisões mais responsáveis sobre a decretação da prisão preventiva. São também um espaço em potencial de controle da atividade policial, posto que, ao se analisar o flagrante ou outra prisão processual, dá-se a oportunidade de avaliar as condições a que foi submetido o preso<sup>197</sup>.

Em 2020, no julgamento do Habeas Corpus nº 186.421/SC<sup>198</sup>, o STF decidiu que

<sup>197</sup> VALENÇA, Manuela Abath; BORBA, Marcela Martins; CASTRO, Helena Rocha Coutinho de. Audiências de custódia e seus desafios: apontamentos a partir da realidade do Recife. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Carlos Eduardo (org.). **Audiência de Custódia**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. cap. 21, p. 437.

<sup>198</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE LIMINAR EM TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. COVID-19. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. PACTO DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. DIREITO FUNDAMENTAL DO PRESO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL PROIBITIVA. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. ARTS. 5º, LIII, LV, LIX, 93, 129, I, E 133, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 282, §§ 2º e 4º, 310, 311 E 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PODER GERAL DE CAUTELA. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da superação da Súmula 691/STF nas hipóteses em que se evidencie a existência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão hostilizada. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 347-MC, assentou, em provimento de eficácia geral e vinculante, a obrigatoriedade da realização da audiência de apresentação em caso de prisão em flagrante. Trata-se de direito subjetivo do preso decorrente dos artigos 9.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como do artigo 310 do Código de Processo Penal. 3. A pandemia causada pelo novo coronavírus não afasta a imprescindibilidade da audiência de custódia, que deve ser realizada, caso necessário, por meio de videoconferência, diante da ausência de lei em sentido formal que proíba o uso dessa tecnologia. A audiência por videoconferência, sob a presidência do Juiz, com a participação do autuado, de seu defensor constituído ou de Defensor Público, e de membro do Ministério Público, permite equacionar as medidas sanitárias de restrição decorrentes do contexto pandêmico com o direito subjetivo do preso de participar de ato processual vocacionado a controlar a legalidade da prisão. 4. A Constituição Federal de 1988, ao atribuir a privatividade da promoção da ação penal pública ao Ministério Público (art. 129, I); ao assegurar aos ligantes o direito ao contraditório e à ampla defesa e assentar o advogado como função essencial à Justiça (art. 5º, LV e 133); bem como, ao prever a resolução da lide penal, após o devido processo legal, por um terceiro imparcial, o Juiz natural (art. 5º, LIII e LXI; 93 e seguintes), consagra o sistema acusatório. 5. A Lei n. 13.964/19, ao suprimir a expressão “de ofício” constante na redação anterior dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, ambos do Código de Processo Penal, veda, de forma expressa, a imposição de medidas cautelares restritivas de liberdade pelo magistrado sem que haja anterior representação da autoridade policial ou requerimento das partes. 6. O art. 310 do Código de Processo Penal deve ser interpretado à luz do sistema acusatório e, em conjunto, com os demais dispositivos legais que regem a aplicação das medidas cautelares penais (arts. 282, §§ 2º e 4º, 311 e seguintes do CPP). Disso decorre a ilicitude da conversão, de ofício, da prisão em flagrante em prisão preventiva pela autoridade judicial. 7. O auto de prisão em flagrante é procedimento de natureza administrativa, em que a autoridade policial limita-se a observar as formalidades legais para a sua lavratura (arts. 304 e seguintes do CPP), sem tecer consideração sobre a necessidade e a adequação da prisão preventiva, espécie com pressupostos e requisitos distintos (art. 311 e seguintes do CPP). Faz-se, portanto, necessário pedido, formal e expresso, da autoridade policial ou do Ministério Público, em audiência de custódia, para a imposição da prisão preventiva pelo magistrado. 8. O poder geral de cautela não autoriza o agir do Juiz por iniciativa própria quando em detrimento da liberdade individual. No processo penal, para que a intervenção estatal opere nas liberdades individuais com legitimidade, é necessário o respeito à legalidade estrita e às garantias fundamentais. Doutrina. Precedentes. 9. Habeas corpus

a realização da audiência de custódia é um direito subjetivo da pessoa presa, sendo exigível em qualquer caso, independentemente do fundamento da prisão e da natureza do delito, sob pena de ilegalidade da prisão efetuada.

Dessarte, considerando o contexto de sua implementação, suas finalidades declaradas e seus aspectos procedimentais, é possível definir as audiências de custódia – ou “audiências de apresentação” – como um instrumento híbrido de garantia de direitos individuais e, conforme o entendimento do STF, um direito subjetivo das pessoas presas.

### 3.3. Objetivos das audiências de custódia

Da leitura da Resolução nº 213/2015 do CNJ, compreende-se que as audiências de custódia possuem dois objetivos declarados, quais sejam: (i) a redução do encarceramento preventivo, garantindo a excepcionalidade da prisão cautelar; (ii) a prevenção e a repressão da prática da violência policial no momento da prisão<sup>199</sup>.

Para Alexandre Morais da Rosa, são finalidades do procedimento a verificação da regularidade da prisão em flagrante e da prática de tortura, a análise da necessidade de medidas cautelares diversas da prisão e os requisitos da prisão preventiva, além do encaminhamento de demandas sociais e de relatos de violência policial<sup>200</sup>.

Aury Lopes Jr. e Caio Paiva indicam a existência de dois desideratos, aduzindo que as pessoas presas devem ser apresentadas à autoridade judicial para que “(i) se faça cessar eventuais atos de maus-tratos ou de tortura e, também, (ii) para que se promova um espaço democrático de discussão da legalidade e da necessidade da prisão”<sup>201</sup>.

---

não conhecido. Ordem concedida de ofício. Habeas Corpus nº 186.421 – Santa Catarina (SC). Rel.: Min. Celso de Mello, 17 de novembro de 2020. **Diário da Justiça**. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF\\_HC\\_186421\\_02699.pdf?AWAWSAccessKey=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1668408867&Signature=8A6YNh1VGurBPw3qkHXifF3F2Ew%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_HC_186421_02699.pdf?AWAWSAccessKey=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1668408867&Signature=8A6YNh1VGurBPw3qkHXifF3F2Ew%3D). Acesso em 14 ago. 2022.

<sup>199</sup> BRASIL. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 14 ago. 2022.

<sup>200</sup> ROSA, Alexandre Morais. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 6. ed. Florianópolis: EMais, 2020, p. 485.

<sup>201</sup> LOPES JR, Aury.; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo a evolução civilizatória do processo penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 9, p. 160-161, 2014. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/82>. Acesso em: 14 ago. 2022.

Analisando as tentativas de atribuir finalidades ao instituto, constata-se que todas elas convergem para a salvaguarda da liberdade e da integridade física e psíquica das pessoas em privação de liberdade, de modo que é possível afirmar que são objetivos do procedimento a redução do encarceramento provisório e prevenção e repressão da violência policial.

### 3.3.1 Redução do encarceramento preventivo

Como já apontado nesta monografia, o Brasil e o estado de Alagoas apresentam elevadas taxas de aprisionamento, altas densidades prisionais e percentuais desproporcionais de pessoas presas preventivamente, de modo que, nos âmbitos nacional e estadual, verificam-se o encarceramento em massa e o problema da massificação das cautelares.

Nesse contexto, ao mencionar que o regulamento do instituto considera a excepcionalidade legal das prisões preventivas e o contingente excessivo de pessoas presas preventivamente, a Resolução nº 213/2015 enuncia que desencarcerar é um dos objetivos das audiências de custódia<sup>202</sup>.

A pretensão descarcerizadora é reforçada no Protocolo I da Resolução, pois, além de trazer dados sobre o excesso de prisões cautelares no Brasil, ele orienta os juízes e juízas quanto à excepcionalidade da segregação cautelar, aduzindo que

Com a disseminação das audiências de custódia no Brasil, e diante da apresentação do preso em flagrante a um juiz, é possível calibrar melhor a necessidade da conversão das prisões em flagrante em prisões provisórias, tal como já demonstram as estatísticas dessa prática em todas as Unidades da Federação<sup>203</sup>.

Para o CNJ, as audiências de custódia servem para que os magistrados e magistradas calibrem a necessidade da decretação da prisão preventiva. Seguindo a forma prevista em seus exatos termos, é perfeitamente possível fazer essa calibração, mas, no Judiciário brasileiro, não se pode garantir que será respeitada a forma.

Considerando o contexto de sua implementação, o procedimento reflete uma política criminal e uma política pública, uma vez que oportuniza ao sistema de justiça

---

<sup>202</sup> BRASIL. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 15 ago. 2022, p. 1.

<sup>203</sup> Ibidem, p. 10.

criminal reagir à pessoa presa e se posicionar<sup>204</sup>, ao passo que conduz representantes das instâncias formais de controle a atuar na efetivação direitos humanos<sup>205</sup>.

Segundo Aury Lopes Jr. e Caio Paiva, a compreensão de que a apresentação da pessoa presa em Juízo permite uma melhor avaliação da necessidade da segregação cautelar é pacífica na CIDH, que entende que as audiências de custódia são meio idôneo para evitar prisões arbitrárias e ilegais<sup>206</sup>.

Analisando os dispositivos da Resolução nº 213/2015 do CNJ, verifica-se que, ao menos no plano prescritivo, o procedimento se alinha à finalidade declarada, estabelecendo-se como “ato horizontal, informal e dotado de oralidade”<sup>207</sup>, características que, junto à corporalidade, podem ser consideradas estratégias de desencarceramento<sup>208</sup>.

A horizontalidade e a informalidade humanizam o ato da prisão<sup>209</sup>, pois permitem que a pessoa presa se sinta segura e, dentro das possibilidades, confortável para relatar as circunstâncias de seu encarceramento, bem como que compreenda o teor, o andamento e o resultado da audiência.

Laís Kuller e Camila Dias afirmam que o debate oral, que substitui a análise dos autos de prisão em flagrante, e a possibilidade de ser ouvida a voz da pessoa presa, que agora protagoniza o procedimento, são aspectos capazes de conferir *status* inovador e democrático ao instituto estudado<sup>210</sup>.

Nessa toada, Leandro Gornicki Nunes defende que a oralidade impede que as pessoas que participam do procedimento sejam absorvidas pela burocracia da estrutura inquisitória que remanesce no sistema processual penal brasileiro, ao tempo que ressalta as

---

<sup>204</sup> FERREIRA, Carolina Costa. Audiências de custódia: instituto de descarcerização ou de reafirmação de estereótipos. **Justiça do Direito**, v. 31, n. 2, p. 292, 2017.

<sup>205</sup> *Ibidem*, p. 290.

<sup>206</sup> LOPES JR, Aury.; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo a evolução civilizatória do processo penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 9, p. 162, 2014

<sup>207</sup> VALENÇA, Manuela Abath; BORBA, Marcela Martins; CASTRO, Helena Rocha Coutinho de. Audiências de custódia e seus desafios: apontamentos a partir da realidade do Recife. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Carlos Eduardo (org.). **Audiência de Custódia**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. cap. 21, p. 437.

<sup>208</sup> KULLER, Laís; DIAS, Camila. O papel do preso nas audiências de custódia: Protagonista ou marginal?. **Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 12, n. 2, p. 268, 2019.

<sup>209</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, p. 688.

<sup>210</sup> KULLER, Laís; DIAS, Camila. O papel do preso nas audiências de custódia: Protagonista ou marginal?. **Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 12, n. 2, p. 276, 2019.

suas presenças e viabiliza o exercício do contraditório.<sup>211</sup>

As pessoas presas suas defesas técnicas agora têm a possibilidade de disputar a verdade dos fatos contestando as narrativas policiais dos autos de prisão em flagrante<sup>212</sup>, de modo que as audiências de custódia se impõem como um “importante mecanismo dialético de controle da legalidade e justiça da prisão cautelar”<sup>213</sup>

A oralidade está intimamente relacionada à corporalidade, ou seja, à presença da pessoa que foi privada de sua liberdade,

cuja proximidade, falas, cheiros, trejeitos vão de encontro a ritos e práticas judiciais pautadas frequentemente pela narrativa documental e pretérita a respeito da pessoa presa, que são produzidos por atores jurídicos determinados, os quais realizam a tradução de fatos delitivos/violentos à linguagem e interdições jurídicas<sup>214</sup>.

Estabelecida a horizontalidade, a informalidade e a oralidade, a presença da pessoa presa rompe a fronteira do papel, estabelecendo-se a corporalidade como forma de constranger a autoridade judicial a considerar as particularidades do caso concreto, dentre elas a condição humana de quem está à sua frente.

As características tratadas convergem para o que Décio Alonso Gomes chama de imediação, conceito segundo o qual o Juízo deve guardar uma relação de proximidade intelectual com o processo para que possa decidir de maneira adequada<sup>215</sup>. Segue a lição do autor:

Numa perspectiva processual, pode-se definir, em termos gerais, a imediação como o mecanismo, instrumento ou princípio em virtude do qual se procura assegurar que o juiz, ou tribunal esteja em permanente contato – relação de proximidade intelectual – com as alegações das partes e os apontamentos e gestões probatórios, a fim de que possa conhecer em toda sua significação o material da causa, desde seu princípio, aqueles que devem proceder aos debates para formação do convencimento judicial e aquele que, ao final, deverá pronunciar a sentença que resolva a causa apreciando as

<sup>211</sup> NUNES, Leandro Gornicki. Sistema processual penal adversarial: entre a democratização e o eficientismo neoliberal. In: GONZÁLEZ, LEONEL. **Desafiando a inquisição: Ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil**. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, CEJA, 2017, Disponível em: <http://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5550>. Acesso em 16 ago. 2022, p. 81.

<sup>212</sup> KULLER, Laís; DIAS, Camila. O papel do preso nas audiências de custódia: Protagonista ou marginal?. **Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 12, n. 2, p. 277, 2019.

<sup>213</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Ridhi Ivahy. **Parecer**. São Paulo, 31 de julho de 2014. Disponível [https://www.academia.edu/9457415/Parecer\\_-\\_Pris%C3%A3o\\_em\\_flagrante\\_delito\\_e\\_direito\\_%C3%A0\\_audi%C3%Aancia\\_de\\_cust%C3%B3dia](https://www.academia.edu/9457415/Parecer_-_Pris%C3%A3o_em_flagrante_delito_e_direito_%C3%A0_audi%C3%Aancia_de_cust%C3%B3dia). Acesso em 14 ago. 2022, p. 11.

<sup>214</sup> KULLER, Laís Figueiredo; GOMES, Mayara. Enquadramentos diferenciais de violência: Uma análise das audiências de custódia em São Paulo. **Revista Ambivalências**, v. 6, n. 12, p. 161, 2018.

<sup>215</sup> GOMES, Décio Alonso. **Prova e imediação no processo penal**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 40-45.

pretensões externadas<sup>216</sup>.

O contato humaniza, constrange, promove proximidade intelectual, fomenta o exercício da empatia, permite conhecer histórias de vida, tragédias humanas e, ao menos por alguns instantes, cura a cegueira da justiça, racionalizando as decisões relativas às liberdades das pessoas apresentadas em audiência.

Todos esses aspectos estão relacionados ao rito previsto na Resolução nº 213/2015 do CNJ, que demanda participação ativa da autoridade judicial em constante contato com a pessoa presa, que será ouvida, entrevistada e visualizada pelo Juízo, pelo Ministério Público e pela defesa durante o procedimento.

Além de evitar a decretação da prisão preventiva, o procedimento facilita a identificação de fatores que possibilitam a concessão da prisão domiciliar, a exemplo de gravidez em estado avançado ou de enfermidade evidente, o que também contribui para a redução de pessoas encarceradas no Brasil.

### 3.3.2 Prevenção e repressão da violência policial

De acordo com Julita Lemgruber, Leonarda Musumeci e Ignacio Cano, a tortura, uma das formas mais frequentes de violência policial no ato da prisão em flagrante, é periódica e insistentemente denunciada em relatórios de grupos de direitos humanos como uma das diversas mazelas do sistema de justiça penal brasileiro<sup>217</sup>.

Mesmo que, pela própria natureza, os casos notificados representem uma pequena parcela do que de fato ocorre no cotidiano das delegacias e prisões, a partir deles, tortura foi considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como prática endêmica no sistema de justiça criminal brasileiro<sup>218</sup>.

Nesse sentido, em análise do papel das audiências de custódia em sua prevenção, o Depen verificou que há uma naturalização da violência praticada no ato da prisão, de maneira que

---

<sup>216</sup> Ibidem.

<sup>217</sup> LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda; CANO, Ignacio. **Quem vigia os vigias?:** um estudo sobre o controle externo da polícia no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 37.

<sup>218</sup> Ibidem.

Pisadas na cabeça dos presos; cabeças dos presos jogadas contra a quina dos camburões; rostos sangrando; cabeças cortadas (casos reais vistos e relatados nas audiências presenciadas por esta consultoria) são entendidos como atitudes “normais” para poder efetuar as prisões em flagrante que chegam às audiências de custódia, mesmo quando os presos não estão armados ou estão sozinhos ao serem detidos<sup>219</sup>.

Segundo o Depen, sob o argumento de que a criminalidade seria muito violenta, tanto policiais, quanto juízes e juízas, promotores e promotoras entendem que a violência policial é uma consequência natural da prisão, sendo normal que as pessoas detidas, eventualmente, resultem feridas ou machucadas<sup>220</sup>.

No mesmo sentido, afirma-se que a tortura e outras formas de violência praticadas por agentes da segurança pública são frequentemente justificadas pela eficácia no combate ao crime<sup>221</sup>, como se o emprego de tortura ou de maus-tratos fosse condição de eficácia da atividade policial.

Nesse sentido, em pesquisa realizada com autoridades policiais e outros agentes de segurança pública sobre a tortura, Marcelo Barros constatou que

todos os policiais afirmaram que conheciam algum policial que praticava a tortura. Essa “banalização” da tortura permite que os policiais vejam a prática de um crime como algo inerente à atividade policial. Isso serve para facilitar o ingresso de novos policiais nessa prática e reforçar a impunidade para os que já a praticam, uma vez que é visto como algo completamente normal<sup>222</sup>.

Ocorre que, apesar de gerar um número muito pequeno de denúncias e de condenações<sup>223</sup>, desde 1997, a tortura é tipificada como crime no Código Penal Brasileiro, afigurando-se como prática intolerável em um Estado de Direito, mormente na seara criminal, onde prevalece a legalidade.

Aqui se observa o funcionamento do já mencionado sistema penal subterrâneo<sup>224</sup>

<sup>219</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Brasil). Departamento Penitenciário Nacional. **Audiências de custódia e prevenção à tortura**: análise das práticas institucionais e recomendações de aprimoramento. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/5404/1/audienciasdecustodiaeprevencaoatorturaanalisedaaudienciasdecustodiaeprevencaoatorturaanalisedasprat1correto.pdf>. Acesso em 15 ago. 2022, p. 39.

<sup>220</sup> Ibidem, p. 40.

<sup>221</sup> LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda; CANO, Ignacio. **Quem vigia os vigias?**: um estudo sobre o controle externo da polícia no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 37.

<sup>222</sup> BARROS, Marcelo. **Polícia e tortura no Brasil**: Conhecendo a caixa das maçãs podres. Curitiba: Appris, 2015, p. 86.

<sup>223</sup> LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda; CANO, Ignacio. **Quem vigia os vigias?**: um estudo sobre o controle externo da polícia no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 38.

<sup>224</sup> CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Liberdade**. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2005, p. 128.

ou parainstitucional<sup>225</sup>, que, segundo Zaffaroni, no âmbito policial, apresenta maior danosidade em razão da existência de conhecimentos ou saberes próprios, como

técnicas de tortura (que às vezes são ensinadas institucionalmente como ‘técnicas de interrogatório’), as formas técnicas de matar, de fazer desaparecer cadáveres, de falsificar documentos, etc. Em geral, se agregam todas as técnicas que praticam os próprios controlados por ação direta do sistema (criminalizados), que só se enriquece como resultado do maior nível de organização<sup>226</sup>.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de um sistema de controle da atividade policial, atuando as corregedorias de polícia como o órgão responsável pelo controle interno, e as ouvidorias e o Ministério Público como as instituições a quem cabe a realização do controle externo.

As corregedorias são órgãos das polícias civil e militar que, subordinados aos comandos dessas corporações, atuam na apuração de denúncias oferecidas contra policiais, analisando que podem se referir tanto a infrações de natureza administrativa e disciplinar, quanto a crimes e contravenções passíveis de sanção penal<sup>227</sup>.

Por sua vez, as ouvidorias têm por funções receber queixas contra policiais, averiguar suas veridades, tomar providências para sanar eventuais as irregularidades ou as ilegalidades constatadas e tratar das responsabilidades civil, administrativa e criminal das pessoas contra quem foram oferecidas as queixas<sup>228</sup>.

Comparada com os outros mecanismos de controle, as ouvidorias possuem limites de atuação mais estreitos, uma vez que seu trabalho depende da atuação das corregedorias, a quem devem ser encaminhadas as queixas, cabendo às primeiras a fiscalização do trabalho das segundas na apuração dos fatos<sup>229</sup>.

Por fim, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, inciso VII, atribuiu ao Ministério Público a incumbência de exercer o controle externo das polícias, monitorando todos os estágios do trabalho policial e examinando todos os procedimentos relacionados às

<sup>225</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminologia**: aproximación desde un margen. Bogotá: Editorial Temis, 1988. 1. v., p. 15.

<sup>226</sup> Ibidem, p. 16, tradução nossa do original em espanhol: “técnicas de tortura (que en ocasiones se han enseñado institucionalmente como "técnicas de interrogatorio"), las formas técnicas de matar, de hacer desaparecer cadáveres, de falsificar documentos, etc. En general, se agregan todas las técnicas que practican los propios controlados por acción directa del sistema (criminalizados), que suele enriquecerse como resultado del mayor nivel de organización”.

<sup>227</sup> LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda; CANO, Ignacio. Quem vigia os vigias?: um estudo sobre o controle externo da polícia no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 90.

<sup>228</sup> Ibidem, p. 126.

<sup>229</sup> Ibidem.

investigações ou denúncias de tortura e demais violações de direitos<sup>230</sup>.

As audiências de custódia se afiguram entre os referidos procedimentos, constando da Resolução nº 213/2015 do CNJ que

a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psíquica das pessoas submetidas à custódia estatal<sup>231</sup>.

Nesse diapasão, Maria Rosineide dos Reis Silva afirma que essas audiências correspondem a uma medida proativa, tendo por finalidade suprir as falhas do Estado na investigação de arbitrariedades e ilegalidades que, com frequência, ocorrem durante a efetivação das prisões<sup>232</sup>.

Vale dizer que a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) consolidou o entendimento de que as esse procedimento tem por finalidade inibir a prática de maus-tratos por parte de agentes do Estado, afirmando que a realização do procedimento é essência para a proteção de direitos “como a vida e a integridade pessoal”<sup>233</sup>.

Outrossim, o procedimento estabelecido na Resolução nº 213/2015 do CNJ induz a autoridade judicial e demais participantes do ato a dispensar uma maior atenção à integridade física da pessoa preso, o que indica que, de fato, uma das finalidades do procedimento é prevenir e reprimir a violência policial.

Nessa esteira, destaca-se o parágrafo único do art. 4º<sup>234</sup>, que veda a presença de agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia, segundo Alexandre Morais da Rosa, “justamente para evitar qualquer modalidade de pressão, dadas as finalidades do ato”<sup>235</sup>.

<sup>230</sup> Ibidem, p. 122

<sup>231</sup> BRASIL. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 15 ago. 2022.

<sup>232</sup> SILVA, Maria Rosineide dos Reis. **Os impactos da audiência de custódia no sistema de justiça criminal do Acre**. 2017, 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2017, p. 61.

<sup>233</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Acosta Calderón vs. Equador**. Sentença de 24 de junho de 2005. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_129\\_esp1.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_129_esp1.pdf). Acesso em 15 ago. 2022, p. 26, tradução nossa do original em espanhol: “como la vida e la integridad personal”.

<sup>234</sup> BRASIL. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 15 ago. 2022.

<sup>235</sup> ROSA, Alexandre Morais. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 6. ed. Florianópolis: EMais, 2020, p. 485.

Por evidente, a vedação evita que a pessoa presa se abstenha de relatar a ocorrência de maus-tratos ou de tortura por medo de sofrer alguma represália ou retaliação por parte de quem realizou a sua prisão em flagrante ou a investigou, criando um espaço, em tese, seguro para que ela relate a ocorrência de violência policial.

Também merece destaque o inciso VI do art. 8º<sup>236</sup>, que estabelece que deve o juiz ou juíza que estiver presidindo o ato perguntar à pessoa presa sobre o tratamento que lhe foi dispensando e sobre a ocorrência de tortura ou maus-tratos, tomando as providências cabíveis caso sejam necessárias.

O inciso VII do mesmo artigo<sup>237</sup> prevê que, durante o procedimento, a autoridade judicial deve verificar se houve a realização de exame de corpo de delito e, caso ele não tenha sido efetuado ou, dentre outras hipóteses, feito na presença de agente de polícia, que seja efetivamente realizado.

Evidenciando a importância da presença da pessoa presa, o inciso X do dispositivo supramencionado<sup>238</sup> prescreve que cabe ao magistrado ou magistrada averiguar, por perguntas ou visualmente, hipóteses de gravidez, histórico de doença grave, etc. Sobre a averiguação visual, Maria Rosineide discorre que,

mesmo quando o preso é alertado pelo magistrado quanto ao seu direito constitucional de permanecer calado, quando injustiças foram contra ele perpetradas, serão externadas por meio de visíveis marcas de violências em seu corpo ou até mesmo pelo seu silêncio, por vezes suficiente para denunciar eventuais desrespeitos sofridos<sup>239</sup>.

Por fim, vale mencionar o Protocolo II da Resolução nº 213/2015 do CNJ, que trata dos procedimentos que devem ser adotados para a oitiva da pessoa detida com a finalidade de identificar eventual violência policial, conceitua a tortura, destaca o seu aspecto psicológico e ainda apresenta exemplos<sup>240</sup>.

Se seguidas as prescrições do ato normativo do CNJ e do art. 310 do Código de

---

<sup>236</sup> BRASIL. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 15 ago. 2022.

<sup>237</sup> Ibidem.

<sup>238</sup> Ibidem.

<sup>239</sup> SILVA, Maria Rosineide dos Reis. **Os impactos da audiência de custódia no sistema de justiça criminal do Acre**. 2017, 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2017, p. 63.

<sup>240</sup> BRASIL. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 15 ago. 2022.

Processo Penal<sup>241</sup>, é possível considerar que as audiências de custódia possuem um amplo potencial de repressão e prevenção da tortura, dos maus-tratos e da violência policial praticados no momento da prisão ou durante a custódia.

Assim se diz, pois, a apresentação da pessoa presa em até 24 (vinte e quatro) horas da comunicação do flagrante torna possível que essa relate os eventuais maus-tratos que lhe foram infligidos e que as pessoas envolvidas no procedimento visualizem sinais de violência física ou psicológica.

Outrossim, a ciência de que a pessoa presa será apresentada em Juízo no prazo legal para participar do procedimento pode provocar receio nos(as) agentes de segurança pública quanto à prática de qualquer tipo de agressão, cumprindo-se, assim, a aludida função preventiva da violência policial.

### 3.4 Aspectos procedimentais

De acordo com o art. 310 do Código de Processo Penal<sup>242</sup> e os arts. 1º e 4º da Resolução nº 213/2015 do CNJ<sup>243</sup>, após receber o auto de prisão em flagrante, em até 24 (vinte e quatro) horas, a autoridade judicial deverá promover a audiência de custódia com a presença da pessoa presa, do Ministério Público e da defesa.

Dispõe o art. 8º da Resolução nº 213/2015 do CNJ<sup>244</sup> que cabe ao juiz ou juíza esclarecer à pessoa presa o teor do procedimento, assegurar que não esteja algemada fora das hipóteses excepcionais, verificar se foi realizado exame de corpo de delito e determinar a sua realização nas hipóteses do ato normativo.

Aqui a informalidade é de suma importância, devendo a autoridade judicial e demais participantes do ato se absterem, dentro do possível, da utilização da linguagem formal e técnica para garantir que a pessoa presa, efetivamente, compreenda as informações

---

<sup>241</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 15 ago. 2022.

<sup>242</sup> Ibidem.

<sup>243</sup> BRASIL. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 17 ago. 2022.

<sup>244</sup> Ibidem.

que lhe são fornecidas.

Como já mencionado, durante o procedimento, devem ser averiguadas hipóteses de gravidez, existência de filhos, histórico de doença e dependência química, circunstâncias que, se não ensejarem a liberdade provisória, podem viabilizar a prisão domiciliar ou o encaminhamento assistencial, o que ressalta a importância da corporalidade<sup>245</sup>.

Informada da possibilidade de se manter em silêncio e questionada se lhe foi dada ciência e oportunidade de exercer os direitos fundamentais próprios de sua condição, a pessoa presa deverá ser entrevistada pela autoridade judicial, que deverá perguntar sobre as circunstâncias da prisão e a ocorrência de tortura ou maus-tratos<sup>246</sup>.

Como afirma Aury Lopes Jr., a redação do art. 8º da Resolução<sup>247</sup> sinaliza que o procedimento não se confunde com o interrogatório e nem pode assumir a sua forma ou os seus objetivos, sendo

uma “entrevista” que se destina exclusivamente a discutir a “custódia”, ou seja, a forma e condições em que foi realizada a prisão e, ao final, averiguar a medida cautelar diversa mais adequada ou, em último caso, a decretação da prisão preventiva<sup>248</sup>.

Segundo o autor, isso implica em uma limitação no nível de cognição da autoridade judicial acerca do caso penal, uma vez que, conforme o inciso VIII do dispositivo supramencionado, a entrevista não deve se prestar à análise do mérito, reservada para o interrogatório do processo de conhecimento eventualmente instaurado<sup>249</sup>.

Sobre o tema, Alexandre Morais da Rosa leciona que a lógica do interrogatório é incompatível com as audiências de custódia, devendo ser evitados questionamentos relativos ao mérito da acusação por parte da autoridade judicial e demais agentes<sup>250</sup>. Nesse sentido,

as perguntas devem se vincular às finalidades. Não serve para confissão preliminar da conduta, embora hoje em dia ocorra flagrante manipulação diante da produção de prova antecipada, especialmente confissão<sup>251</sup>.

---

<sup>245</sup> Ibidem.

<sup>246</sup> Ibidem.

<sup>247</sup> BRASIL. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 17 ago. 2022.

<sup>248</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 691.

<sup>249</sup> Ibidem.

<sup>250</sup> ROSA, Alexandre Morais. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 6. ed. Florianópolis: EMais, 2020, p. 488.

<sup>251</sup> Ibidem.

Nesse ponto, a horizontalidade e a oralidade ganham destaque, pois o trato horizontal da pessoa presa pela autoridade judicial evita que a entrevista se transmute em interrogatório e permite que a primeira apresente a sua versão acerca do contexto em que se deu a sua prisão.

Após a entrevista, o Ministério Público e a defesa técnica, nesta ordem, poderão formular questionamentos compatíveis com a natureza e as finalidades do ato, devendo o magistrado ou magistrada indeferir as relativas ao mérito dos fatos por violarem os limites do procedimento, e, por fim, fazerem seus requerimentos<sup>252</sup>.

Feitos os requerimentos, segundo o art. 310 do Código de Processo Penal<sup>253</sup>, a autoridade judicial deverá, fundamentadamente, relaxar a prisão em flagrante, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder a liberdade provisória com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Aqui vale dizer que a Lei nº 13.964/2019<sup>254</sup> estabeleceu um novo regime de prisão cautelar, dispondo o art. 311 do Código de Processo Penal<sup>255</sup> que a prisão preventiva não poderá ser decretada de ofício, sendo necessário que o Ministério Público a requeira ou que a autoridade policial represente pela sua aplicação.

Assim, na audiência de custódia, a prisão preventiva só poderá ser decretada se requerida pelo Ministério Público, que deverá indicar as razões pelas quais a segregação é necessária e apontar a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a consecução das finalidades processuais com base em elementos concretos.

Acerca do registro do procedimento o § 2º do art. 8º da Resolução nº 213/2015 do CNJ dispõe que entrevista da pessoa presa deverá ser registrada, preferencialmente, em mídia e arquivada na unidade responsável pela audiência de custódia<sup>256</sup>, enquanto o § 3º

---

<sup>252</sup> BRASIL. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 17 ago. 2022.

<sup>253</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 17 ago. 2022.

<sup>254</sup> BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3). Acesso em 17 ago. 2022.

<sup>255</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 17 ago. 2022.

<sup>256</sup> BRASIL. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa

dispõe que a ata da audiência conterà, apenas e resumidamente, o teor da decisão judicial<sup>257</sup>.

Ocorre que, normalmente, a mídia é juntada aos autos do processo criminal eventualmente instaurado para livre consulta pelas partes envolvidas, o que permite a utilização do teor da entrevista em desfavor da pessoa acusada, por exemplo, em caso de contradição entre a narrativa da audiência de custódia e a do interrogatório judicial.

Para evitar a contaminação do processo e preservar o seu caráter acusatório, o ideal seria que a mídia com a entrevista não integrasse os autos<sup>258</sup>. Nesse sentido, a sua disponibilização indica o a hibridez do procedimento apontada por Yasmin Trindade<sup>259</sup> e a perniciosa coexistência das lógicas inquisitiva e acusatória no processo penal brasileiro.

---

à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 17 ago. 2022.

<sup>257</sup> Ibidem.

<sup>258</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 692.

<sup>259</sup> TRINDADE, Yasmin Rodrigues de Almeida. **Vida sob custódia**: uma etnografia na Centra de Audiências de Custódia do Rio de Janeiro. 2020, 118 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2020, p. 22.

## 4 A EFICÁCIA DESCARCARIZADORA DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

### 4.1 Aspectos metodológicos

Analisados os fenômenos sociais que ensejaram a implementação das audiências de custódia, bem como expostos os fundamentos, as características essenciais, as finalidades e o procedimento desse instituto, é oportuno atravessar o plano prescritivo e adentrar à realidade empírica para análise da eficácia do objeto deste estudo.

Considerando o Direito como ciência social aplicada, pretende-se estudar a eficácia descarcarizadora das referidas audiências através do método quantitativo e a partir dos dados da Depen acerca das populações carcerárias brasileira e alagoana no período entre 2015 e 2020, comparando as suas alterações ao longo dos anos.

Os dados da Depen subsidiam este estudo porque a Infopen/Sisdepen possui acervo de informações mais amplo, comportando dados do Distrito Federal e de todos os estados que compõem o Brasil, o que possibilita confrontar as realidades de diferentes entes federativos.

Alagoas é o estado escolhido por ser o local em que o autor desta monografia nasceu e reside, o que facilita a coleta de informações e a interpretação dos dados. Por sua vez, os dados relativos ao Brasil servem à compreensão da posição do estado na realidade nacional.

O período entre 2015 e 2019 se justifica por 2015 ser o ano anterior à implementação das audiências de custódia enquanto procedimento de realização obrigatória pelo CNJ e por 2019 ser o ano anterior à sua suspensão por força da Recomendação nº 62/2020 do CNJ<sup>260</sup>.

O objetivo da pesquisa é compreender de que forma as audiências de custódia impactaram nas variações das populações carcerárias do Brasil e de Alagoas e na dinâmica do encarceramento preventivo, buscando estabelecer relações de causalidade a partir dos resultados obtidos.

---

<sup>260</sup> BRASIL. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 17 a 2022.

Quanto às hipóteses, cogita-se que: (i) as audiências de custódia tenham agido sobre o encarceramento em massa reduzindo as populações carcerárias; (ii) provocado uma redução progressiva nos percentuais de pessoas presas preventivamente; (ii) tenham contido o avanço do encarceramento preventivo.

#### **4.2 A eficácia das audiências de custódia nas variações das populações carcerárias brasileira e alagoana**

Segundo o Depen, em 2015, ano anterior à implementação das audiências de custódia, a população carcerária brasileira era composta por 698.618 (seiscentas e noventa e oito mil, seiscentas e dezoito) pessoas, enquanto Alagoas tinha 6.703 (seis mil setecentas e três) pessoas privadas de suas liberdades<sup>261</sup>.

Em dezembro de 2016, ano em que a Resolução nº 213/2015 do CNJ passou a vigorar, tornando as audiências de custódia procedimento obrigatório, a população carcerária brasileira era composta por 722.120 (setecentos e vinte e duas mil, cento e vinte) pessoas<sup>262</sup>, enquanto a alagoana, por 7.111 (sete mil, cento e onze).

Em 2017, 704.576 (setecentos e quatro mil, quinhentos e setenta e seis) era o número de pessoas presas em unidades prisionais estaduais e federais no Brasil<sup>263</sup>, enquanto que 7.798 (sete mil setecentos e noventa e oito) pessoas estavam em situação de privação de liberdade no estado de Alagoas<sup>264</sup>.

A quantidade de pessoas presas no Brasil voltou a crescer no ano de 2018, quando a população carcerária nacional era composta por 725.332 (setecentos e vinte e cinco mil, trezentas e trinta e duas) pessoas<sup>265</sup>. Por sua vez, Alagoas manteve o ritmo, com 8.581

<sup>261</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: INFOPEN - dezembro de 2015. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2017, p. 7-8.

<sup>262</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias atualização**: INFOPEN – dezembro de 2016. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2018, p. 7-8.

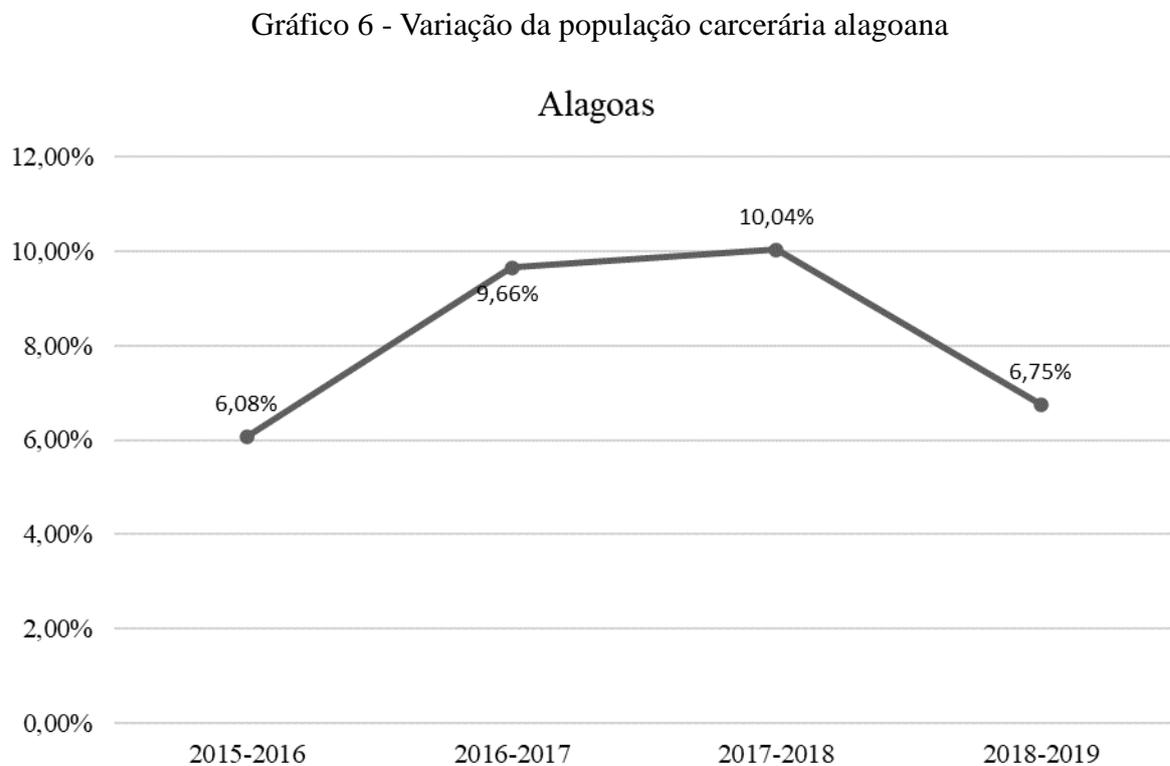
<sup>263</sup> DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de Informações Penitenciárias – Sisdepen**. Julho a dezembro de 2017. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMGMyZDgxOTctZGVmYS00NDBmLTlhMjItNmIzMWZkMTU3MTI0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 18 ago. 2022.

<sup>264</sup> Ibidem.

<sup>265</sup> DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de Informações**



sua população prisional, entre 2016 e 2017, um crescimento de 9,66%, entre 2017 e 2018, um aumento de 10,04% e, entre 2018 e 2019, de 6,75%. Aqui houve um acréscimo expressivo em 2017, como se observa no Gráfico 6:



Fonte: elaboração própria com dados do Depen.

Tanto no Brasil, quanto em Alagoas, a variação da população carcerária não é linear, no entanto, os percentuais alagoanos de variação da população carcerária se mantiveram acima dos brasileiros durante todo o período estudando, o que indica que o estado encarcera mais que o país.

Nesse sentido, entre 2015 e 2019, o Brasil não apresentou percentual de variação capaz de se igualar ou superar o verificado entre 2015 e 2016, ao contrário de Alagoas, cujos percentuais de variação da população carcerária aumentaram de maneira progressiva até o ano de 2018, quando, finalmente, houve um decréscimo.

No cenário alagoano, chama a atenção o percentual de 9,66% verificado entre 2016 e 2017, que é muito superior ao observado entre 2016 e 2015 (6,08%). Como mencionado no início deste trabalho, nem sempre o aumento da população carcerária está relacionado à expansão da criminalidade, mas sempre à vontade política do momento.

Aparentemente, entre os anos de 2016 e de 2017, a vontade política e a expansão da criminalidade convergiram para o aumento do encarceramento, uma vez que, em 2016, foi amplamente noticiado que, segundo o 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública<sup>268</sup>, Alagoas era o estado mais violento do Brasil.

Em linhas gerais, a implementação das audiências de custódia não apresentou impacto significativo nas populações carcerárias brasileira e alagoana, o que é compreensível, uma vez que o procedimento não se pretende a, isoladamente, resolver o problema do encarceramento em massa, mas sim reduzir as prisões cautelares.

### **4.3 A eficácia das audiências de custódia redução do encarceramento preventivo no Brasil e em Alagoas**

De acordo com o Depen, em 2015, antes da implementação das audiências de custódia, o percentual de pessoas presas preventivamente ou sem condenação, no Brasil, correspondia a 37,5%, enquanto que, em Alagoas, essas pessoas representavam 41% da população carcerária total do estado<sup>269</sup>.

Em dezembro de 2016, houve um aumento do percentual no contexto nacional e uma redução no âmbito estadual, pois, no Brasil, a quantidade de pessoas presas sem condenação passou a corresponder a 40,2% da população carcerária nacional e, em Alagoas, a 37,2% da população prisional do estado<sup>270</sup>.

Em 2017, a quantidade de pessoas em segregação cautelar no Brasil correspondia a 33,74% da população prisional total, enquanto o mesmo contingente, no âmbito estadual, expressava-se em 36,09% da população carcerária alagoana<sup>271</sup>, percentuais que, comparados

<sup>268</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015**. Ano 9, São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2015. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/storage/9\\_anuario\\_2015.retificado\\_.pdf](https://forumseguranca.org.br/storage/9_anuario_2015.retificado_.pdf). Acesso em: 18 ago. 2022.

<sup>269</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN - dezembro de 2015**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2017, p. 8.

<sup>270</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias atualização: INFOPEN - dezembro de 2016**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2018, p. 8.

<sup>271</sup> DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de Informações Penitenciárias - Sisdepen**. Julho a dezembro de 2017. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMGMyZDgxOTctZGVmYS00NDBmLTlhMjltNmIzMWZkMTU3MTI0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 18 ago.

aos anteriores, indicam uma redução no fluxo de encarceramento preventivo.

No ano de 2018, as pessoas em segregação cautelar representavam 33,38% do montante de pessoas presas no Brasil<sup>272</sup>, percentual inferior ao do ano anterior. Em Alagoas, quantidade de pessoas presas sem condenação correspondia a 39,26% de sua população prisional<sup>273</sup>, percentual superior aos de 2016 e de 2017.

Por fim, em 2019, 29,77% da população carcerária brasileira correspondia a pessoas presas preventivamente, enquanto, em Alagoas, essas representavam 33,44% do total de pessoas encarceradas no estado<sup>274</sup>. Ambos os percentuais são os menores verificados em todo o período estudado.

Como é possível observar no Gráfico 7, no Brasil, o fluxo do encarceramento preventivo não se deu de forma linear, no entanto, apesar do aumento do percentual de prisões preventivas em 2016, o resultado final foi positivo, uma vez que, entre 2015 e 2019, constatou-se um decréscimo progressivo.

Nessa esteira, comparando as porcentagens de 2015 com a de 2019, percebe-se que houve uma redução de 7,73% na quantidade de encarceramento preventivo em relação ao número de prisões, o que, diante dos entraves à plena eficácia das audiências de custódia, torna possível atestar o sucesso do procedimento no âmbito nacional.

Outrossim, há de se considerar que, afora o aumento constatado em 2016, nos demais anos da vigência do procedimento os percentuais calculados não superaram ou se igualaram ao de 2015, o que também indica que o procedimento é bem-sucedido quanto à sua finalidade redutora do encarceramento preventivo no Brasil.

---

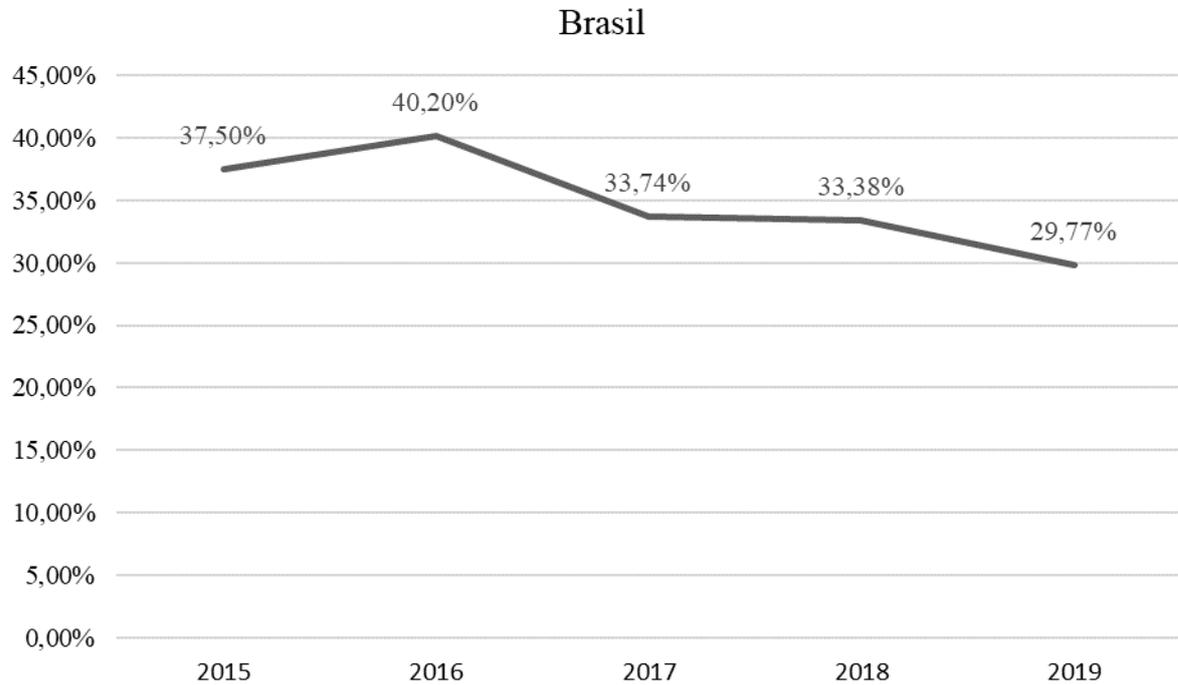
2022.

<sup>272</sup> DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de Informações Penitenciárias – Sisdepen.** Julho a dezembro de 2018. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMThjOWU0YzUtMjFmNS00Y2U2LTUzZDEzNWY4MGU5YmNlYmNhIiwiaWVMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 18 ago. 2022.

<sup>273</sup> Ibidem.

<sup>274</sup> DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de Informações Penitenciárias – Sisdepen.** Julho a dezembro de 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMDUzMjczMzUtOWE1OS00YjM1LWJhM2ItYWNhODdlYmNjZjhlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSectionb520cc726db6179d4e81>. Acesso em 18 ago. 2022.

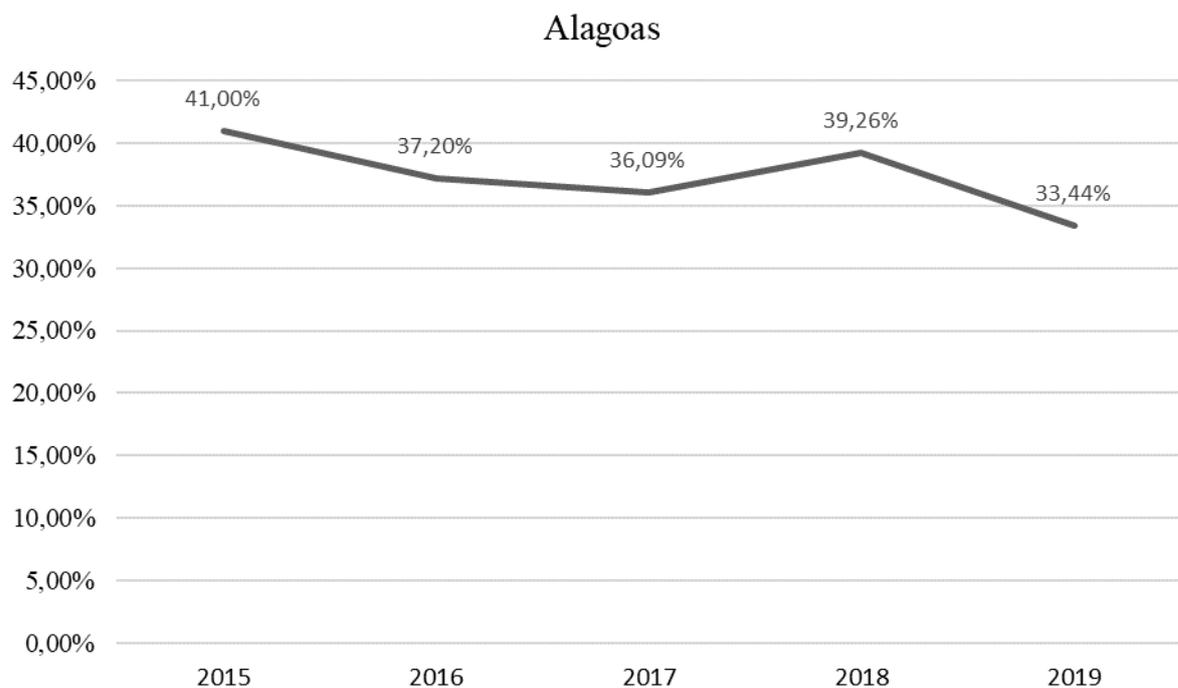
Gráfico 7 – Percentuais de pessoas presas preventivamente no Brasil



Fonte: Elaboração própria com dados do Depen.

Em Alagoas, o fluxo do encarceramento preventivo no período estudado pode ser analisado a partir do Gráfico 8:

Gráfico 8 – Percentuais de pessoas presas preventivamente em Alagoas



Fonte: Elaboração própria com dados do Depen.

Demanda atenção o percentual de pessoas presas preventivamente em Alagoas no ano de 2015, uma vez que, no contexto brasileiro e no mesmo período, como visto no Gráfico 7, ele não foi alcançado ou superado, o que denota que o contexto estadual é um pouco mais dificultoso que o nacional.

Nessa diapasão, vale dizer que, em 2015, 2017, 2018 e 2019, os percentuais de prisões preventivas obtidos em Alagoas foram sempre maiores que os observados no cenário nacional, situação que confirma a existência de maiores dificuldades em cobater o problema da massificação das prisões cautelares no estado.

Assim como no Brasil, o fluxo do encarceramento alagoano não apresenta linearidade, observando-se um aumento significativo do percentual de pessoas presas preventivamente no ano de 2018, que, contudo, não chega a superar ou a se igualar ao de 2015, como ocorreu no âmbito nacional em 2016.

Entre 2015 e 2017, bem como entre 2018 e 2019, observam-se decréscimos significativos nos percentuais calculados, o que indica que, em Alagoas, as audiências de custódia cumprem com a sua finalidade descarcerizadora, obtendo sucesso na contenção do encarceramento preventivo.

Apesar das diferenças observadas entre o Brasil e o estado de Alagoas, considerando os percentuais de 2015 e de 2019, verifica-se que, no período analisado, houve uma redução de 7,56% na quantidade de prisões preventivas decretadas no estado, percentual que se aproxima do brasileiro (7,73%) e que reafirma o sucesso do procedimento.

Por evidente, as porcentagens verificadas em 2019 ainda indicam o uso abusivo das prisões preventivas e a necessidade de conferir plena eficácia às audiências de apresentação, o que, decerto, demanda um tempo de maturação, para que possam ser identificadas e sanadas as falhas do procedimento.

No entanto, desde abril de 2020, sob o pretexto de as audiências de custódia poderiam expor as pessoas que operam o Judiciário a uma maior possibilidade de infecção pelo vírus da Covid-19, o procedimento não é mais aplicado na forma prevista no Código de Processo Penal e na Resolução nº 213/2015 do CNJ.

#### 4.4 Os efeitos da suspensão das audiências de custódia no encarceramento preventivo

Após o reconhecimento da infecção por SARS-CoV-2 como pandemia, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação nº 62/2020<sup>275</sup>, dispondo sobre medidas de prevenção à propagação da Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça criminal e socioeducativo, dentre as quais estava a suspensão da realização das audiências de custódia.

Suspensas as audiências de custódia, o art. 8º da Resolução dispõe que a autoridade judicial deverá realizar o controle das prisões através da análise dos autos de prisão em flagrante – ou seja, da forma anterior à vigência da Resolução nº 213/2020 do CNJ – respeitando o caráter excepcional da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Assim, as prisões preventivas só seriam cabíveis para os crimes cometidos com o emprego de arma de fogo ou grave ameaça e a decisão judicial deveria considerar como fundamento extrínseco a necessidade do controle do vírus e a proteção da saúde das pessoas que integram o grupo de risco.

Para viabilizar a prevenção e a repressão da tortura e de outras formas de violência policial, a pessoa presa deveria ser submetida a um exame de corpo de delito complementando por registro fotográfico do rosto e do corpo inteiro, que deveriam ser analisados pela autoridade judicial junto ao auto de prisão em flagrante.

As disposições da Recomendação decorrem da ciência de que as condições insalubres do sistema carcerário brasileiro, caracterizado como estado de coisas inconstitucional, impede a adoção de qualquer medida não farmacológica indicada pela comunidade científica, de modo que só resta o desencarceramento.

Nesse toada, afirma-se que

Promover medidas de desencarceramento passa, então, a ter um duplo caráter: humanitário e de saúde pública. Insistir em medidas que se alegam mitigadoras, mesmo em superlotação, representa um risco à saúde e uma violação do direito à vida. Negar a necessidade de desencarceramento também passa a representar um negacionismo da situação fática, que é a pandemia do novo coronavírus e o contexto prisional; e da situação jurídica, que é a Recomendação n. 62/2020 do CNJ<sup>276</sup>.

---

<sup>275</sup> BRASIL. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 17 a 2022.

<sup>276</sup> COSTA, Jaqueline Sérgio da et al. COVID-19 no sistema prisional brasileiro: da indiferença como política à

Em 20 de março de 2020, o Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral de Justiça do estado de Alagoas publicaram o Ato Normativo Conjunto nº 04/2020<sup>277</sup>, aderindo à Recomendação do CNJ, notadamente no que se refere à suspensão da realização das audiências de custódia e ao retorno da análise dos autos de prisão em flagrante.

Cogitava-se que a situação de emergência de saúde pública, a alta possibilidade de contágio pelo vírus e a ciência do estado do sistema prisional diminuiriam os índices de encarceramento preventivo, no entanto, analisando os dados do Depen, constata-se que ocorreu o oposto.

Nesse sentido, segundo a Depen, em 2020, 4.762 (quatro mil, setecentas e sessenta e duas) pessoas estavam presas em celas físicas, dentre as quais 2.939 (duas mil, novecentas e trinta e nove) estavam em segregação cautelar<sup>278</sup>, ou seja, no auge da pandemia, 61,72% da população prisional alagoana, era composta por pessoas presas preventivamente.

No âmbito nacional, também houve um aumento no percentual de pessoas presas preventivamente de 29,77%, em 2019, para 32,25%, em 2020<sup>279</sup>, variação muito mais contida que a verificada no cenário alagoano, onde a porcentagem de pessoas presas sem condenação dobrou e passou a representar a maior parte da população presa.

Para Manuela Abath Valença e Felipe da Silva Freitas, o aumento verificado em Alagoas reflete o ideal de defesa social, levado ao seu limite pela pandemia, contexto no qual se entende por legítimo manter uma pessoa presa mesmo diante do risco de morrer de Covid-19 para não por em risco interesses coletivos, em tese, ameaçados pela sua liberdade<sup>280</sup>.

Segundo a autora e o autor,

além disso, as decisões que impedem que sejam adotadas medidas desencarceradoras no contexto da pandemia são, de fato, uma

---

política de morte. **Psicologia & Sociedade**, v. 32, 2020, p. 7.

<sup>277</sup> ALAGOAS. **Ato normativo conjunto nº 04, de 20 de março de 2020**. Estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Alagoas: Tribunal de Justiça de Alagoas e Corregedoria Geral de Justiça de Alagoas, 2020. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/index.php?pag=AtosCovid19>. Acesso em: 18 de out 2022.

<sup>278</sup> DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de Informações Penitenciárias – Sisdepen**. Julho a dezembro de 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTU2MzVhNWYtMzBkNi00NzJlTlIOWItZjYwY2ExZjBiMWNmIiEwZjB6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 18 ago. 2022.

<sup>279</sup> Ibidem.

<sup>280</sup> VALENÇA, Manuela Abath; FREITAS, Felipe da Silva. O direito à vida e o ideal de defesa social em decisões do STJ no contexto da pandemia da Covid-19. **Direito Público**, v. 17, n. 94, 2020, p. 572.

condenação à pena de morte para pessoas presas que podem se contaminar pelo vírus na prisão e que provavelmente não terão qualquer possibilidade de atendimento por parte do Estado.

Dessa forma, compreende-se que a tendência de redução do encarceramento preventivo apontada no tópico anterior depende da realização das audiências de custódia na forma do Código de Processo Penal e da Resolução nº 213/2020 do CNJ para existir, o que atesta a eficácia do procedimento estudado.

## CONCLUSÃO

A partir dos dados, conceitos e normas apresentadas durante esta monografia é possível compreender a importância das audiências de custódia enquanto mecanismo de garantia dos direitos fundamentais das pessoas presas em flagrante ou em cumprimento de mandado judicial.

O contato presencial entre a pessoa presa, a autoridade judicial e demais participantes do ato se afigura essencial para que as finalidades do ato sejam atingidas, uma vez que a corporalidade, a oralidade, a informalidade e a horizontalidade que devem ser típicas do procedimento, em conjunto com a imediação, qualificam a decisão judicial.

Apesar de muito se afirmar que as audiências de apresentação funcionam apenas como rito legitimador da prisão, os dados acima indicam o contrário, principalmente quando considerados os reflexos da suspensão do procedimento no contingente de pessoas presas preventivamente.

Por óbvio, considerando a mobilização empreendida para sua implementação, a expectativa era de que as variações dos percentuais de pessoas em segregação cautelar fossem mais expressivas que as diferenças de aproximadamente 7% verificada nos contextos alagoano e brasileiro.

Tendo em vista as dimensões do problema do superencarceramento e as violações a direitos fundamentais que são produzidas através dele, mostra-se imprescindível o aperfeiçoamento constante dos instrumentos de garantia já existentes, a exemplo das audiências de implementação, e a criação de novos mecanismos.

O aperfeiçoamento se dá através do constante estudo e do atento monitoramento desses instrumentos, que, por se vincularem a garantias individuais, em uma cultura em que predomina a lógica inquisitiva, efficientista e o autoritarismo, encontram-se em posição de precariedade, podendo ser suprimidos a qualquer tempo.

Exemplifica a precariedade das audiências de custódia o fato de a cogência da Resolução nº 62/2020 não ser questionada quanto à determinação da suspensão do procedimento, mas se tornar objeto de acalorados debates quando remete à suposta proibição da decretação da prisão para delitos praticados sem violência ou grave ameaça.

A oposição que impede a plena eficácia do procedimento apresenta uma faceta eminentemente cultural, como já exposto, e mudanças culturais não são decorrências automáticas da promulgação de uma lei ou da criação de determinado procedimento, mas demandam tempo, prática e aprendizados.

De toda sorte, os pequenos avanços na redução do encarceramento preventivo apontados neste trabalho indicam a potência desencarceradora do instituto e a necessidade de que todos(as) os(as) participantes do procedimento se comprometam com a garantia da plenitude de sua eficácia.

## REFERÊNCIAS

- ALAGOAS. **Ato normativo conjunto nº 04, de 20 de março de 2020**. Estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Alagoas: Tribunal de Justiça de Alagoas e Corregedoria Geral de Justiça de Alagoas, 2020. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/index.php?pag=AtosCovid19>. Acesso em: 18 de out 2022.
- ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. 376 p.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Ridhi Ivahy. **Parecer**. São Paulo, 31 de julho de 2014. Disponível [https://www.academia.edu/9457415/Parecer\\_-\\_Pris%C3%A3o\\_em\\_flagrante\\_delito\\_e\\_direito\\_%C3%A0\\_audi%C3%A2ncia\\_de\\_cust%C3%B3dia](https://www.academia.edu/9457415/Parecer_-_Pris%C3%A3o_em_flagrante_delito_e_direito_%C3%A0_audi%C3%A2ncia_de_cust%C3%B3dia). Acesso em 14 ago. 2022.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2011. 256 p.
- BARATTA, Alessandro. **Criminología y Sistema Penal: compilación in memoriam**. 1. ed. Buenos Aires: B de F, 2004. 479 p.
- BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 11, n. 42, p. 242-263, 2003.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro, Revan, 2011, 128 p.
- BEIRAS, Iñaki Rivera. **Desencarceramento: por uma política de redução do encarceramento a partir de um garantismo radical**. 1. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019. 206 p.
- BESSA, Laerte Rodrigues de. **Projeto de Lei nº 470/2015**. Altera o Código do Processo Penal para estabelecer a audiência de custódia, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 24 fev. 2015. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1303512](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1303512). Acesso em 10 ago. 2022.
- BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Jandaíra, 2020. 144 p.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 30 jun. 2022.
- BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em 01 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em 01 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 27 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 27 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3). Acesso em 10 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm#art2). Acesso em 27 jun. 2022.

BRASIL. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020.** Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 17 a 2022.

BRASIL. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 24 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO JUDICIAL - REVOGAÇÃO DA SÚMULA 619/STF - A QUESTÃO DA INFIDELIDADE DEPOSITÁRIA - CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (ARTIGO 7º, n. 7) - NATUREZA CONSTITUCIONAL OU CARÁTER DE SUPRALEGALIDADE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS? - PEDIDO DEFERIDO. ILEGITIMIDADE JURÍDICA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL, AINDA QUE SE CUIDE DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL. - Não mais subsiste, no sistema normativo brasileiro, a prisão civil por infidelidade depositária, independentemente da modalidade de depósito, trate-se de depósito voluntário (convencional) ou cuide-se de depósito necessário, como o é o depósito judicial. Precedentes. Revogação da Súmula 619/STF. TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: AS SUAS RELAÇÕES COM O DIREITO INTERNO BRASILEIRO E A QUESTÃO DE SUA POSIÇÃO HIERÁRQUICA. - A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, n. 7). Caráter subordinante dos

tratados internacionais em matéria de direitos humanos e o sistema de proteção dos direitos básicos da pessoa humana. - Relações entre o direito interno brasileiro e as convenções internacionais de direitos humanos (CF, art. 5º e §§ 2º e 3º). Precedentes. - Posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento positivo interno do Brasil: natureza constitucional ou caráter de supralegalidade? - Entendimento do Relator, Min. CELSO DE MELLO, que atribui hierarquia constitucional às convenções internacionais em matéria de direitos humanos. A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE MUTAÇÃO INFORMAL DA CONSTITUIÇÃO. - A questão dos processos informais de mutação constitucional e o papel do Poder Judiciário: a interpretação judicial como instrumento juridicamente idôneo de mudança informal da Constituição. A legitimidade da adequação, mediante interpretação do Poder Judiciário, da própria Constituição da República, se e quando imperioso compatibilizá-la, mediante exegese atualizadora, com as novas exigências, necessidades e transformações resultantes dos processos sociais, econômicos e políticos que caracterizam, em seus múltiplos e complexos aspectos, a sociedade contemporânea. HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: A NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. - Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no Artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica. - O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs. - Aplicação, ao caso, do Artigo 7º, n. 7, c/c o Artigo 29, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): um caso típico de primazia da regra mais favorável à proteção efetiva do ser humano. Habeas Corpus nº 96.772 – São Paulo (SP). Rel.: Min. Celso de Mello, 20 de outubro de 2009. **Diário da Justiça**. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC\\_96772\\_SP\\_1278903698925.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1667878553&Signature=KMz%2BB%2FtvQmBPFihbNzYD0CX%2Bj4s%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC_96772_SP_1278903698925.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1667878553&Signature=KMz%2BB%2FtvQmBPFihbNzYD0CX%2Bj4s%3D). Acesso em 03 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE LIMINAR EM TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. COVID-19. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. PACTO DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. DIREITO FUNDAMENTAL DO PRESO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL PROIBITIVA. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. ARTS. 5º, LIII, LV, LIX, 93, 129, I, E 133, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 282, §§ 2º e 4º, 310, 311 E 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PODER GERAL DE CAUTELA. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência desta Corte é

firme no sentido da superação da Súmula 691/STF nas hipóteses em que se evidencie a existência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão hostilizada. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 347-MC, assentou, em provimento de eficácia geral e vinculante, a obrigatoriedade da realização da audiência de apresentação em caso de prisão em flagrante. Trata-se de direito subjetivo do preso decorrente dos artigos 9.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como do artigo 310 do Código de Processo Penal. 3. A pandemia causada pelo novo coronavírus não afasta a imprescindibilidade da audiência de custódia, que deve ser realizada, caso necessário, por meio de videoconferência, diante da ausência de lei em sentido formal que proíba o uso dessa tecnologia. A audiência por videoconferência, sob a presidência do Juiz, com a participação do autuado, de seu defensor constituído ou de Defensor Público, e de membro do Ministério Público, permite equacionar as medidas sanitárias de restrição decorrentes do contexto pandêmico com o direito subjetivo do preso de participar de ato processual vocacionado a controlar a legalidade da prisão. 4. A Constituição Federal de 1988, ao atribuir a privatividade da promoção da ação penal pública ao Ministério Público (art. 129, I); ao assegurar aos ligantes o direito ao contraditório e à ampla defesa e assentar o advogado como função essencial à Justiça (art. 5º, LV e 133); bem como, ao prever a resolução da lide penal, após o devido processo legal, por um terceiro imparcial, o Juiz natural (art. 5º, LIII e LXI; 93 e seguintes), consagra o sistema acusatório. 5. A Lei n. 13.964/19, ao suprimir a expressão “de ofício” constante na redação anterior dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, ambos do Código de Processo Penal, veda, de forma expressa, a imposição de medidas cautelares restritivas de liberdade pelo magistrado sem que haja anterior representação da autoridade policial ou requerimento das partes. 6. O art. 310 do Código de Processo Penal deve ser interpretado à luz do sistema acusatório e, em conjunto, com os demais dispositivos legais que regem a aplicação das medidas cautelares penais (arts. 282, §§ 2º e 4º, 311 e seguintes do CPP). Disso decorre a ilicitude da conversão, de ofício, da prisão em flagrante em prisão preventiva pela autoridade judicial. 7. O auto de prisão em flagrante é procedimento de natureza administrativa, em que a autoridade policial limita-se a observar as formalidades legais para a sua lavratura (arts. 304 e seguintes do CPP), sem tecer consideração sobre a necessidade e a adequação da prisão preventiva, espécie com pressupostos e requisitos distintos (art. 311 e seguintes do CPP). Faz-se, portanto, necessário pedido, formal e expresso, da autoridade policial ou do Ministério Público, em audiência de custódia, para a imposição da prisão preventiva pelo magistrado. 8. O poder geral de cautela não autoriza o agir do Juiz por iniciativa própria quando em detrimento da liberdade individual. No processo penal, para que a intervenção estatal opere nas liberdades individuais com legitimidade, é necessário o respeito à legalidade estrita e às garantias fundamentais. Doutrina. Precedentes. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício. Habeas Corpus nº 186.421 – Santa Catarina (SC). Rel.: Min. Celso de Mello, 17 de novembro de 2020. **Diário da Justiça**. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF\\_HC\\_186421\\_02699.pdf?AWSAccessKey=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1668408867&Signature=8A6YNh1VGurBPw3qkHXif3F2Ew%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_HC_186421_02699.pdf?AWSAccessKey=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1668408867&Signature=8A6YNh1VGurBPw3qkHXif3F2Ew%3D). Acesso em 14 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Habeas corpus. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes. Prisão preventiva. 3. Ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Constrangimento ilegal configurado. 4. Excepcionalidade da prisão. Possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares. Art. 319 do CPP. 5. Decisão impugnada proferida por Relator do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de interposição de agravo regimental. Recente entendimento da Segunda Turma ( HC 119.115/MG), ressalvada a posição do Relator. 6. Writ não conhecido. 7. Ordem concedida, de ofício, confirmando a liminar.

Habeas Corpus nº 119.095 – Minas Gerais (BH). Rel.: Min. Gilmar Mendes, 09 de abril de 2014. **Diário da Justiça**. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC\\_119095\\_MG\\_1403610969019.pdf?AWSAccessKeyId=AAKIARMM5JEA067SMCVA&Expires=1668071894&Signature=N0PORdn9vEuA3S6pFZqnHuBvAQw%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC_119095_MG_1403610969019.pdf?AWSAccessKeyId=AAKIARMM5JEA067SMCVA&Expires=1668071894&Signature=N0PORdn9vEuA3S6pFZqnHuBvAQw%3D). Acesso em 10 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO CONJUNTO 03/2015 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. 1. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que dispõe, em seu artigo 7º, item 5, que “*toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz*”, posto ostentar o status jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro, legitima a denominada “audiência de custódia”, cuja denominação sugere-se “audiência de apresentação”. 2. O direito convencional de apresentação do preso ao Juiz, conseqüentemente, deflagra o procedimento legal de *habeas corpus*, no qual o Juiz apreciará a legalidade da prisão, à vista do preso que lhe é apresentado, procedimento esse instituído pelo Código de Processo Penal, nos seus artigos 647 e seguintes. 3. O *habeas corpus ad subjiciendum*, em sua origem remota, consistia na determinação do juiz de apresentação do preso para aferição da legalidade da sua prisão, o que ainda se faz presente na legislação processual penal (artigo 656 do CPP). 4. O ato normativo sob o crivo da fiscalização abstrata de constitucionalidade contempla, em seus artigos 1º, 3º, 5º, 6º e 7º normas estritamente regulamentadoras do procedimento legal de *habeas corpus* instaurado perante o Juiz de primeira instância, em nada exorbitando ou contrariando a lei processual vigente, restando, assim, inexistência de conflito com a lei, o que torna inadmissível o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade para a sua impugnação, porquanto o status do CPP não gera violação constitucional, posto legislação infraconstitucional. 5. As disposições administrativas do ato impugnado (artigos 2º, 4º, 8º, 9º, 10 e 11), sobre a organização do funcionamento das unidades jurisdicionais do Tribunal de Justiça, situam-se dentro dos limites da sua autogestão (artigo 96, inciso I, alínea a, da CRFB). Fundada diretamente na Constituição Federal, admitindo *ad argumentandum* impugnação pela via da ação direta de inconstitucionalidade, mercê de materialmente inviável a demanda. 6. *In casu*, a parte do ato impugnado que versa sobre as rotinas cartorárias e providências administrativas ligadas à audiência de custódia em nada ofende a reserva de lei ou norma constitucional. 7. Os artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Constituição Federal não foram violados, na medida em que há legislação federal em sentido estrito legitimando a audiência de apresentação. 8. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem e o Código de Processo Penal, posto ostentarem eficácia geral e erga omnes, atingem a esfera de atuação dos Delegados de Polícia, conjurando a alegação de violação da cláusula pétreia de separação de poderes. 9. A Associação Nacional dos Delegados de Polícia – ADEPOL, entidade de classe de âmbito nacional, que congrega a totalidade da categoria dos Delegados de Polícia (civis e federais), tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade (artigo 103, inciso IX, da CRFB). Precedentes. 10. A pertinência temática entre os objetivos da associação autora e o objeto da ação direta de inconstitucionalidade é inequívoca, uma vez que a realização das audiências de custódia repercute na atividade dos Delegados de Polícia, encarregados da apresentação do preso em Juízo. 11. Ação direta de inconstitucionalidade PARCIALMENTE CONHECIDA e, nessa parte, JULGADA IMPROCEDENTE, indicando a adoção da referida prática da audiência de apresentação por todos os tribunais do país. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240 – Distrito Federal (DF). Rel.: Min. Marco Aurélio, 16 de fevereiro de 2016. **Diário da Justiça**. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308563579&ext=.pdf>. Acesso em 10 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 – Distrito Federal (DF). Rel.: Min. Marco Aurélio, 16 de fevereiro de 2016. **Diário da Justiça**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 01 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 – Distrito Federal (DF). Rel.: Min. Marco Aurélio, 16 de fevereiro de 2016. **Diário da Justiça**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 01 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). EMENTA Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Norma que repercute sobre toda a magistratura nacional. Associação Nacional de Magistrados Estaduais (ANAMAGES). Entidade representativa dos interesses dos magistrados que integram a Justiça dos estados da Federação e do Distrito Federal e Territórios. Parcela da categoria profissional. Ilegitimidade ativa. Agravo a que se nega provimento. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que não detém legitimidade ativa ad causam para o controle concentrado de constitucionalidade a associação que represente apenas parcela da categoria profissional sobre a qual repercute o ato normativo impugnado. Precedentes. 2. A Associação Nacional de Magistrados Estaduais (ANAMAGES), entidade representativa dos interesses dos magistrados que integram a Justiça dos Estados da Federação e do Distrito Federal e Territórios (art. 2º, a, do Estatuto), não tem legitimidade para impugnar a Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, a qual contém dispositivos que repercutem sobre toda a magistratura nacional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.448 – Distrito Federal. Rel. Min. Dias Toffoli, 09 de dezembro de 2016. **Diário da Justiça**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4911778>. Acesso em 10 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4711319>. Acesso em 10 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.448**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4911778>. Acesso em 10 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental com pedido de concessão de medida cautelar nº 347**. Rel.: Min. Marco Aurélio. Brasília, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8589048&prcID=4783560&ad=s#>. Acesso em 01 ago. 2022.

BRASIL. **Termo de Cooperação Técnica nº 007, de 16 de abril de 2015**. Termo de cooperação técnica que entre si celebram o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa, para os fins que especifica (Processo CNJ-ADM-2015/00936). Brasília (DF): Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/04/7525f63d46d1147032a1003f1c9271c9.pdf>. Acesso em 11 ago. 2022.

BROWN, David. Encarceramento em massa. In: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres. **Criminologias Alternativas**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017. p. 495-518.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia e Controle Social: Da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 35.

CARDOSO, Cristina Lopes Leite. **A prisão preventiva para a garantia da ordem pública como dispositivo de controle necropolítico**. 1. ed. Curitiba: Brazil Publishing, 2021. 296 p.

CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (org.). **Criminologias Alternativas**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017. 624 p.

CARRANZA, Elías. Situación penitenciaria en América Latina y el Caribe: ¿Qué hacer?. **Anuario de Derechos Humanos**, Chile, v. 8, n. 1, p. 31-66, 27 out. 2022. Disponível em: <https://anuariocdh.uchile.cl/index.php/ADH/article/view/20551>. Acesso em: 27 jul. 2022.

CASAGRANDE, Renato. **Parecer, de 2010**. Da Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código de Processo Penal, sobre as 214 emendas de Plenário apresentadas na discussão, em turno suplementar, do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, que reforma o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Senado Federal/Comissão de Reforma do CPP, 30 nov. 2010. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4575233&ts=1630439508897&disposition=inline>. Acesso em 10 de nov. 2022.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2005. 288 p.

CHAVES, Paulo Vitor Leôncio. **Os paladinos da ordem pública: juízes e a (re)produção dos discursos legitimadores do encarceramento dos indesejados**. 1. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. 180 p.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em 01 ago. 2022. 207 p.

COMITÉ EUROPÉEN POUR LES PROBLÈMS CRIMINELS. **Projet de rapport sur le surpeuplement des prisons et l'inflation carcérale**. France: Conseil de L'Europe Portail, 1999. 50 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). GEOPRESÍDIOS. **Painel de dados sobre as inspeções penais em estabelecimentos prisionais**. 2022. Disponível em <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=currsel>. Acesso em 30 jun 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). GEOPRESÍDIOS. **Painel de dados sobre as inspeções penais em estabelecimentos prisionais**. 2022. Disponível em <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=currsel>. Acesso em 30 jun 2022.

CORONEL, Angelo. **Projeto de Lei do Senado nº 1.286/2022**. Altera o artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para tornar obrigatória a audiência de custódia apenas nos casos em que o acusado não é reincidente ou tem bons antecedentes. Brasília: Senado Federal, 18 maio 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9159046&ts=1653510613889&disposition=inline>. Acesso em 10 ago. 2022.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Acosta Calderón vs. Equador**. Sentença de 24 de junho de 2005. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_129\\_esp1.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_129_esp1.pdf). Acesso em 15 ago. 2022, p. 26, tradução livre do original em espanhol: “como la vida e la integridad personal”.

COSTA, Flávio; BIANCHI, Paula. Massacre Silencioso: doenças tratáveis matam mais que violência nas prisões brasileiras. **UOL NOTÍCIAS**, São Paulo, p. 1-1, 14 ago. 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/14/massacre-silencioso-mortes-por-doencas-trataveis-superam-mortes-violentas-nas-prisoos-brasileiras.htm>. Acesso em: 6 jul. 2022.

COSTA, Jaqueline Sérió da et al. COVID-19 no sistema prisional brasileiro: da indiferença como política à política de morte. **Psicologia & Sociedade**, v. 32, 2020, p. 7.

DELMANTO JÚNIOR, Roberto. **As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 462 p.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de Informações Penitenciárias – Sisdepen**. Julho a dezembro de 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTU2MzVhNWYtMzBkNi00NzJlLTllOWItZjYwY2ExZjBiMWNmIiExZjB6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 18 ago. 2022.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de Informações Penitenciárias – Sisdepen**. Julho a dezembro de 2018. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMThjOWU0YzUtMjFmNS00Y2U2LThiMzgtZDEzNWY4MGU5YmNYmNhIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 18 ago. 2022.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de Informações Penitenciárias – Sisdepen**. Julho a dezembro de 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMDUzMjczMzUtOWE1OS00YjM1LWJhM2ItYWNhODdlYmNjZjhlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSectionb520cc726db6179d4e81>. Acesso em 18 ago. 2022.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de Informações Penitenciárias – Sisdepen**. Julho a dezembro de 2017. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMGMyZDgxOTctZGVmYS00NDNmLTlhMjItNmIzMWZkMTU3MTI0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 18 ago. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón: teoría del garantismo penal**. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, 1997. 993 p.

FERRAJOLI, Luigi. Jurisdicción y ejecución penal: La cárcel: una contradicción institucional. **Observatorio del Sistema Penal e los Derechos Humanos**, Barcelona, n. 11, p. 1-10, 29 set. 2016. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/CriticaPenalPoder/article/view/16783>. Acesso em: 27 jun. 2022.

FERREIRA, Carolina Costa. Audiências de custódia: instituto de descarcerização ou de reafirmação de estereótipos. **Justiça do Direito**, v. 31, n. 2, p. 279-303, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015**. Ano 9, São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2015. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/storage/9\\_anuario\\_2015.retificado\\_.pdf](https://forumseguranca.org.br/storage/9_anuario_2015.retificado_.pdf). Acesso em: 18 ago. 2022.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2020. 304 p.

FRAGÃO, Luisa. Blogueira diz que racismo é "natural e instintivo" porque negros "cometem mais crimes": Luísa Nunes Brasil falou para um público de mais de 50 mil pessoas que racismo é algo que "teremos que conviver"; assista ao vídeo. **Revista Fórum**, Brasil, 4 jun. 2020. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/redes-sociais/2020/6/4/blogueira-diz-que-racismo-natural-instintivo-porque-negros-cometem-mais-crimes-76432.html>. Acesso em: 26 jun. 2022.

GARAVITO, César Rodríguez. Más allá del desplazamiento, o cómo superar un Estado de cosas inconstitucional. In: GARAVITO, César Rodríguez. **Más allá del desplazamiento: políticas, derechos y superación del desplazamiento forzado en Colombia**. Bogotá: Universidad de Los Andes, Facultad de Derecho, Ediciones Uniandes, 2009. 765 p.

GARLAND, David. **Mass Imprisonment: Social Causes and Consequences**. California: Sage Publications, 2001. 184 p.

GIAMBERADINO, André Ribeiro. **Crítica aos obstáculos epistemológicos da prisão cautelar**. 2008, 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2008.

GÓES, Luciano. **A “tradução” do paradigma etiológico de criminologia no Brasil: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem**. 2015, 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2015.

GOMES, Décio Alonso. **Prova e imediação no processo penal**. 1. ed. Salvador: Juspodivm. 272 p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: características gerais dos moradores 2020-2021**. Disponível em:

[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101957\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101957_informativo.pdf) . Acesso em 26 jun. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **População Brasileira**. 1991-2021. Disponível em: [https://basedosdados.org/dataset/br-ibge-populacao?bdm\\_table=uf](https://basedosdados.org/dataset/br-ibge-populacao?bdm_table=uf). Acesso em 24 jun. 2022.

KULLER, Laís Figueiredo; GOMES, Mayara. Enquadramentos diferenciais de violência: Uma análise das audiências de custódia em São Paulo. **Revista Ambivalências**, v. 6, n. 12, p. 153-177, 2018.

KULLER, Laís; DIAS, Camila. O papel do preso nas audiências de custódia: Protagonista ou marginal?. **Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 12, n. 2, p. 267-287, 2019, p. 268.

LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda; CANO, Ignacio. **Quem vigia os vigias?:** um estudo sobre o controle externo da polícia no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003. 322 p.

LOPES JR, Aury.; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo a evolução civilizatória do processo penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 9, p. 154–174, 2014. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/82>. Acesso em: 14 ago. 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. 1248 p.

LOPES, Tarcila Maia. **Audiências de custódia e encarceramento provisório:** um estudo a partir dos casos acompanhados pela Defensoria Pública da União. 2019. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, PE, 2019,

MARANHÃO. **Provimento nº 24, de 09 de dezembro de 2014**. Disciplina, no âmbito do Termo Judiciário de São Luís, a realização da audiência de custódia prevista no PROVIMENTO - 14/2014 da Corregedoria-Geral de Justiça. São Luís (MA): Tribunal de Justiça do Maranhão, 2014. Disponível em: [https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/prov\\_no\\_24\\_26012015\\_1633.pdf](https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/prov_no_24_26012015_1633.pdf). Acesso em 10 ago. 2022.

MARTINEZ, Sara Aragonese; SANTOS, Andrés Oliva; SEGOVIA, Rafael Segovia; GARCIA, José Antonio Tomé. **Derecho Procesal Penal**. 2. ed. Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramon Areces, 1996. 912 p.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Brasil). Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – Infopen:** dez. 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2011.pdf>. Acesso em 24 jun. 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias:** INFOPEN - dezembro de 2015. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2017. 87 p.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias atualização: INFOPEN – dezembro de 2016**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2018. 78 p.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN - dezembro de 2015**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2017. 87 p.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN - dezembro de 2016**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2018. p. 33.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional: SISDEPEN/Infopen – jul-dez 2021**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/brasil>. Acesso em 24 jun. 2022

NUNES, Leandro Gornicki. Sistema processual penal adversarial: entre a democratização e o efficientismo neoliberal. In: GONZÁLEZ, LEONEL. **Desafiando a inquisição: Ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil**. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, CEJA, 2017, Disponível em: <http://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5550>. Acesso em 16 ago. 2022.

O GLOBO. Presídio de SP tem 43 detentos em cela onde a capacidade é para 8 pessoas. **O Globo**. 2011. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/presidio-de-sp-tem-43-detentos-em-cela-onde-capacidade-para-8-pessoas-2710772>. Acesso em 01 jun. 2022.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 5, n. 1, p. 167-190, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 517.

REDE JUSTIÇA CRIMINAL. **Informativo rede justiça criminal**, Brasília e São Paulo, 1. ed., n. 7, 2014. Disponível em: [https://redejusticacriminal.org/website/wp-content/uploads/2021/10/Boletim-no7-Jurisprudencia\\_aud.custodia\\_RJC-2014.pdf](https://redejusticacriminal.org/website/wp-content/uploads/2021/10/Boletim-no7-Jurisprudencia_aud.custodia_RJC-2014.pdf). Acesso em 10 nov. 2022.

ROSA, Alexandre Moraes. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 6. ed. Florianópolis: EMais, 2020, 932 p.

ROSA, Alexandre Moraes; BECKER, Fernanda E. Nöthen. O desafio de implementar a audiência de custódia: a decisão como ela é. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Carlos Eduardo (org.). **Audiência de Custódia**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. cap. 1

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. Futuro pretérito da prisão e a razão cínica do grande encarceramento: três momentos de emergência de discursos, expectativas e experiências

acumuladas em torno do conceito de prisão. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Online, ano 131, v. 907, p. 145-185, 1 maio 2017.

SANTOS, Rogério Dultra (coord). Excesso de prisão provisória no Brasil: um estudo empírico sobre a duração da prisão nos crimes de furto, roubo e tráfico. (Bahia e Santa Catarina, 2008-2012). *In: Pensando o Direito*, n. 54. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL): Ipea, 2015.

SÃO PAULO. **Provimento Conjunto nº 03, de 22 de janeiro de 2015**. São Paulo (SP): Tribunal de Justiça de São Paulo e Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, 2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/136003>. Acesso em 10 ago. 2022.

SARNEY, José. **Projeto de Lei do Senado nº 156/2009**. Reforma do Código de Processo Penal. Brasília, DF: Senado Federal, 01 maio 2009. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645>. Acesso em 10 nov. 2022.

SILVA, Maria Rosineide dos Reis. **Os impactos da audiência de custódia no sistema de justiça criminal do Acre**. 2017, 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2017, p. 61.

SIMON, Jonathan. **Juicio al encarcelamiento masivo**. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Didot, 2018. 202 p.

SOZZO, Máximo. Populismo penal: historia, balance, dilemas y perspectivas de un concepto. **Nova criminis**, v. 9, n. 14, p. 79–129, 2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 13. ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018. 1808 p.

THE WORLD BANK. **Population total data**. 2021. Disponível em: <https://data.worldbank.org/indicador/SP.POP.TOTL>. Acesso em: 24 jun. 2022

TRINDADE, Yasmin Rodrigues de Almeida. **Vida sob custódia: uma etnografia na Central de Audiências de Custódia do Rio de Janeiro**. 2020, 118 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2020.

UNIVERSITY OF LONDON. INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH. **World Prison Brief**. 2022. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field\\_region\\_taxonomy\\_tid=All](https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All). Acesso em: 23 jun. 2022.

UNIVERSITY OF LONDON. INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH. **World Prison Brief**. 2022. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field\\_region\\_taxonomy\\_tid=24](https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=24). Acesso em: 23 jun. 2022.

VALADARES, Antonio Carlos. **Projeto de Lei nº 554/2011**. Altera o § 1o do art. 306 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. Brasília: Senado Federal, 07 set. 2011. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>. Acesso em 03 ago. 2022.

VALENÇA, Manuela Abath; BORBA, Marcela Martins; CASTRO, Helena Rocha Coutinho de. Audiências de custódia e seus desafios: apontamentos a partir da realidade do Recife. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Carlos Eduardo (org.). **Audiência de Custódia**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. cap. 21, p. 437-457.

VALENÇA, Manuela Abath; FREITAS, Felipe da Silva. O direito à vida e o ideal de defesa social em decisões do STJ no contexto da pandemia da Covid-19. **Direito Público**, v. 17, n. 94, 2020, p. 572.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2003, 168 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminologia**: aproximación desde un margen. Bogotá: Editorial Temis, 1988. 1. v. 201 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 125.